



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 28 - Amapá - Macapá, 8 de fevereiro de 2023 - 197 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	16
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	17
MACAPÁ	19
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	19

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
TRIBUNAL PLENO	20
SECÇÃO ÚNICA	24
CÂMARA ÚNICA	27
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	73

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	93
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	94

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	97
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	97
MACAPÁ	99
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	99
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	164
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	166
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	167
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	171
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	176
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	176
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	176
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	177
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	177
OIAPOQUE	178
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	178
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	183
SANTANA	188
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	188
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	189
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	191
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	194
VITÓRIA DO JARI	195
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	195

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 67712/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 106922/2023.

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o deslocamento dos servidores da Divisão Psicossocial: BRUNO CÉSAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA, Assistente Social, mat. 42.599; SUELLEN RICHENE BRITO MAIA, Psicóloga, mat. 42.267, acompanhados do motorista ROBERTO MALCHER MOTTA, mat. 4090, até a Comarca de Mazagão, no período de 1 a 3 de março de 2023, para atender os autos dos processos: 0000746-97.2020.8.03.0003 - Ação de Guarda c/ Pedido de Liminar; 0000551-78.2021.8.03.0003 - Ação de Regulamentação de Guarda e 0000481-61.2021.8.03.0003 - Ação de Regulamentação de Guarda.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**  
*Presidente*

**PORTARIA N.º 67715/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 007802/2023.

**RESOLVE:**

ALTERAR a Portaria n.º 67621/2023-GP, publicada no DJE n.º 21, de 30/01/2023, para excluir dos dias 30 e 31/01/2023 os servidores WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA, mat. 2836, Diretor da Secretaria da Corregedoria e ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, mat. 42.054, Coordenador de Gestão Extrajudicial, que foram autorizados a viajarem até as Comarcas de Tartarugalzinho, Amapá e Posto Avançado de Pracuúba (Jurisdição da Comarca de Amapá), no período de 30/01 a 03/02/2023, a fim de integrarem a Comissão de Correição nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais nas referidas Comarcas, tendo em vista que os mesmos desenvolveram suas atividades de forma remota nesta capital.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 8 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

**PORTARIA N.º 67718/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 011474/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1.º **AUTORIZAR**, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador AGOSTINO SILVERIO JUNIOR, mat. 698, Corregedor-Geral de Justiça, a viajar até a Comarca de Ferreira Gomes, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2023, a fim

de presidir correição ordinária nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais na referida Comarca, conforme PORTARIA Nº 67.703/2023-CGJ.

Art. 2º AUTORIZAR os Servidores WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA, mat. 2836, Diretor da Secretaria da Corregedoria, ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, mat. 42.054, Coordenador de Gestão Extrajudicial; ALCIONE ALEXANDRE FREITAS, mat. 44.354; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, mat. 1015; JOSE ITAMARACI MENDES DA ROCHA, mat. 2.399; OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, mat. 2.640, Chefes de Seção; e ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, mat. 44.710, Assessor de Gabinete, a viajarem até a Comarca de Ferreira Gomes, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2023, a fim de integrarem a Comissão de Correição nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais na referida Comarca, conforme PORTARIA Nº 67703/2023-CGJ.

Art. 3º DESIGNAR o TEN.PM ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, mat. 30.130, para realizar a segurança funcional do Corregedor-Geral de Justiça e da comissão de correição referidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 8 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

#### **PORTARIA Nº 67711/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 11475/2023;

**Considerando** os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**Considerando** a solicitação formulada pelo Desembargador João Guilherme Lages Mendes para transferir o último dia de férias, que está sendo usufruída por meio da Portaria nº 67558/2023-GP - período de 01 a 10/02/2023, considerando que no dia 10/02/2023 haverá sessão no Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE), com julgamento que necessita de quórum completo;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º TRANSFERIR**, por necessidade de serviço, 01 (um) dia das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, referente ao I período aquisitivo de 2019, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
1º/02 a 10/02/2023	1º/02 a 09/02/2023	09	I/2019
	13/02/2023	01	

**Art. 2º FICAM** inalterados os demais termos da Portaria nº 67558/2023-GP.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

#### **PORTARIA Nº 67721/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 11498/2023,

#### **R E S O L V E:**

**OFICIALIZAR** a licença médica para tratamento de saúde do Excelentíssimo Senhor Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, no período de 06 a 10 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

#### **PORTARIA Nº 67723/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 10031/2023,

**Considerando** que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º CONCEDER** férias regulamentares ao Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, relativas ao 2º período de 2021, para gozo no período de 11 a 30 de junho de 2023.

**Art. 2º CONVERTER**, em abono pecuniário, 10 (dez) dias das férias do Magistrado, relativas ao 2º período de 2021, de acordo com a Resolução nº 1490/2021-TJAP, no período de 1º a 10 de junho de 2023.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

#### **PORTARIA Nº 67725/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 10326/2023,

**Considerando** a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

**Considerando** a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

**Considerando** a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas;

**Considerando** o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º ESTABELEECER** o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

<b>DESEMBARGADOR</b>	<b>PERÍODO</b>
JAYME HENRIQUE FERREIRA	13/02 a 19/02/2023

**Art. 2º** Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

**EXTRATO DO CONVÊNIO**

**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

CONVÊNIO Nº 005/2022-TJAP

**II - PARTES:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP

**III - OBJETO:**

Cooperação técnica entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP, visando proporcionar a realização de estágio curricular remunerado no âmbito do TJAP, que poderá ser na modalidade não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade, área de ensino e do projeto pedagógico do curso, conforme *Plano de Trabalho, anexo I deste instrumento*.

**IV - VIGÊNCIA:**

O presente Instrumento terá sua vigência por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com eficácia legal após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico-DJE, a qual será providenciada pelo TJAP, e no Diário Oficial da União-DOU, a ser providenciada pelo IFAP;

**V - FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993; Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008; Processo Administrativo nº 39.952/2022.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente do TJAP

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

ANEXO I					
TABELAS DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS					
TABELA 01					
DOS IMÓVEIS					
TABELA 01-A					
DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM GERAL					
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total (Emolumentos+TSNR)
1	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 173,21	R\$ 5,20	R\$ 12,12	R\$178,41
2	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,50
3	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 433,01	R\$ 12,99	R\$ 30,31	R\$446,00
4	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 649,51	R\$ 19,49	R\$ 45,47	R\$669,00
5	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.082,54	R\$ 32,48	R\$ 75,78	R\$1.115,02
6	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$	R\$ 1.732,14	R\$	R\$	R\$1.784,10

	50.000,01 até R\$ 80.000,00;		51,96	121,25	
7	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
8	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	R\$ 3.247,74	R\$ 97,43	R\$ 227,34	R\$3.345,17
9	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
10	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,30
11	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
12	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,42
13	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
14	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 10.825,84	R\$ 324,78	R\$ 757,81	R\$11.150,62
15	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 12.991,03	R\$ 389,73	R\$ 909,37	R\$13.380,76
16	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 15.156,19	R\$ 454,69	R\$ 1.060,93	R\$15.610,88
17	Relativo aos valores expressos no documento, por ato acima de R\$ 1.500.000,00.	R\$ 17.321,33	R\$ 519,64	R\$ 1.212,49	R\$17.840,97
18	Registro da escritura de inventário e partilha, sobrepartilha, separação e divórcio, e restabelecimento de sociedade conjugal;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,50

TABELA 01 - B  
DOS REGISTROS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E À ESPECIFICAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
19	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
20	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 3.247,74	R\$ 97,43	R\$ 227,34	R\$3.345,17
21	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
22	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,30
23	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
24	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): f) de R\$ 1.250.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,42
25	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): g) acima de R\$ 1.500.000,00.	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
26	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.598,21	R\$ 77,95	R\$ 181,87	R\$2.676,16
27	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº	R\$ 4.330,33	R\$	R\$	R\$4.460,24

	4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00;		129,91	303,12	
28	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
29	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
30	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 10.825,84	R\$ 324,78	R\$ 757,81	R\$11.150,62
31	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: f) de R\$ 1.500.000,01 até R\$ 2.000.000,00;	R\$ 12.991,03	R\$ 389,73	R\$ 909,37	R\$13.380,76
32	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: g) de R\$ 2.000.001,00 a R\$ 2.500.000,00;	R\$ 15.156,19	R\$ 454,69	R\$ 1.060,93	R\$15.610,88
33	Registro de instituição de Condomínio (art. 7º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: h) acima de R\$ 2.500.000,00;	R\$ 17.321,33	R\$ 519,64	R\$ 1.212,49	R\$17.840,97
34	Revalidação do registro de Incorporação Imobiliária (art. 33, da Lei nº 4.591/64) - 50% dos emolumentos devidos pelo registro inicial, até o máximo de:	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
35	Registro de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, conforme respectivas faixas de valor, globalmente considerados, com redução de 50%, até o máximo de:	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
36	Registro de Convenção de Condomínio (art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número de unidades autônomas que o integrem.	R\$ 1.797,08	R\$ 53,91	R\$ 125,80	R\$1.850,99
<b>TABELA 01 - C DAS AVERBAÇÕES RELATIVAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E AO CONDOMÍNIO</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
37	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
38	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 3.247,60	R\$ 97,43	R\$ 227,33	R\$3.345,03
39	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
40	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,30
41	Averbação da construção das edificações (conclusão da	R\$ 6.495,49	R\$	R\$	R\$6.690,35



	obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;		194,86	454,68		
42	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: f) de R\$ 1.250.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,42	
43	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: g) acima de R\$ 1.500.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49	
44	Averbação de Carta-Proposta ou Documento de Ajuste Preliminar, pelo adquirente, na Incorporação Imobiliária (Art.35,§4º, da Lei nº 4.591/64);	R\$ 449,27	R\$ 13,48	R\$ 31,45	R\$462,75	
45	Averbação relativa ao registro da Convenção de Condomínio (eleição de síndico, mudança do Regimento Interno, etc.);	R\$ 898,52	R\$ 26,96	R\$ 62,90	R\$925,48	
46	Averbação relativa a baixa de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc.) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, calculado sobre o valor global dos mesmos, com redução de 50% por unidade autônoma:	R\$ 1.082,55	R\$ 32,48	R\$ 75,78	R\$1.115,03	
<b>TABELA 01-D</b> DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO, POR LOTE						
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>	
47	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até R\$ 5.000,00;	R\$ 43,28	R\$ 0,00	R\$ 3,03	R\$ 43,28	
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00;	R\$ 64,94	R\$ 0,00	R\$ 4,55	R\$ 64,94	
49	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59	
50	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: d) de R\$ 25.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 108,24	R\$ 3,25	R\$ 7,58	R\$111,49	
51	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: e) de R\$ 50.000,01 até R\$ 75.000,00;	R\$ 129,89	R\$ 3,90	R\$ 9,09	R\$133,79	
52	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: f) de R\$ 75.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 173,21	R\$ 5,20	R\$ 12,12	R\$178,41	
53	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: g) acima de R\$ 100.000,00.	R\$ 194,86	R\$ 5,85	R\$ 13,64	R\$200,71	
<b>TABELA 01-E</b> DA AVERBAÇÃO EM GERAL						
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>	
54	Averbação sem valor declarado, por ato:	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59	
55	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: a) até R\$2.000,00;	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59	
56	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: b) de R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 140,72	R\$ 4,22	R\$ 9,85	R\$144,94	
57	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00;	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98	
58	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: d) de R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,50	
59	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c)de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 541,28	R\$ 16,24	R\$ 37,89	R\$557,52	
60	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: f) de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 866,05	R\$ 25,98	R\$ 60,62	R\$892,03	
61	Averbação com base nos valores expressos no documento,	R\$ 1.082,54	R\$	R\$	R\$1.115,02	

	por ato: g) de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;		32,48	75,78	
62	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: h) de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 1.623,89	R\$ 48,72	R\$ 113,67	R\$1.672,61
63	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
64	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: j) de R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
65	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de acima de R\$ 500.000,00.	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
66	m) cancelamento de registro de constrição judicial (arresto,penhora, sequestro e outras).	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59
67	Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro de alienação fiduciária ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514/97.	R\$ 86,59	R\$ 0,00	R\$ 6,06	R\$ 86,59
68	Averbação, na matrícula do imóvel, da alteração do estado civil	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
<b>TABELA 01-F DO PACTO NUPCIAL</b>					
69	Registro de Pacto Antenupcial, com a expedição da primeira certidão do registro, a ser entregue ao interessado sem ônus adicionais.	R\$ 139,22	R\$ 4,18	R\$ 9,75	R\$143,40
<b>TABELA 01-G DO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, DEBENTURES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
70	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros nºs 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei nº 167/67, Lei nº 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes.	R\$ 389,72	R\$ 11,69	R\$ 27,28	R\$401,41
71	Registro de Contrato de alienação fiduciária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente.	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
72	Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação.	R\$ 108,24	R\$ 3,25	R\$ 7,58	R\$111,49
73	Registro de contato de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio.	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
<b>TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
74	Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel);	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 4,06	R\$ 58,01
75	Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas;	R\$ 81,20	R\$ 0,00	R\$ 5,68	R\$ 81,20
76	Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro nº 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73);	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 4,06	R\$ 58,01
77	Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73) por folha;	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84
78	Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado;	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 3,25	R\$ 46,41
79	Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 4,06	R\$ 58,01
80	Certidão, independente de valor declarado, por ato: g) negativa de propriedade;	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 3,25	R\$ 46,41

81	Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão;	R\$ 32,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32,49
82	Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via excedente de documentos registrado.	R\$ 32,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32,48
<b>TABELA 01-I DO REGISTRO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS</b>					
83	Registro de constrições judiciais (arresto, penhora, sequestro e outras).	R\$ 139,21	R\$ 4,18	R\$ 9,74	R\$143,39
1277	Atos Gratuitos de Registros de Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
283	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro de Imóveis)	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 4,87	R\$ 69,63
<b>TABELA 02 DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (Casamento, Interdições e Tutelas)</b>					
<b>TABELA 2-A DO CASAMENTO</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
84	Habilitação, compreendendo todos os atos do processo.	R\$ 278,45	R\$ 13,92	R\$ 13,92	R\$292,37
85	Afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra circunscrição, inclusive a respectiva certidão.	R\$ 104,40	R\$ 5,22	R\$ 5,22	R\$109,62
86	Inscrição da conversão de união estável em casamento inclusive certidões.	R\$ 174,01	R\$ 8,70	R\$ 8,70	R\$182,71
87	Inscrição de casamento religioso, inclusive certidão.	R\$ 174,01	R\$ 8,70	R\$ 8,70	R\$182,71
88	Casamento fora da sede do oficial, as custas de diligência serão cobradas a critério do oficial, considerando-se as condições financeiras dos nubentes e o local da celebração no limite máximo de:	R\$ 812,14	R\$ 40,61	R\$ 40,61	R\$852,75
89	Registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,99
90	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou óbito, verificado no estrangeiro.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,99
91	Certidão de Casamento.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
92	Certidão de Habilitação.	R\$ 139,21	R\$ 6,96	R\$ 6,96	R\$146,17
93	Certidão Negativa de Casamento.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
94	Certidão em Breve Relatório.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
95	Certidão Verbo ad verbum.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
96	Certidões não contempladas nos itens acima.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,45
97	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
98	Averbação da separação, do divórcio e do restabelecimento de sociedade conjugal.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,99
<b>TABELA 02-B DO JUIZ DE PAZ</b>					
99	Habilitação para casamento, incluindo exame do processo e cerimônia.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
100	Casamento realizado fora da sede do oficial.	R\$ 208,82	R\$ 10,44	R\$ 10,44	R\$219,26
<b>TABELA 02-C DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
101	Retificação de nascimento, casamento ou óbito.	R\$ 34,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34,80
102	Inscrição de sentença anulatória de casamento em processo judicial.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
103	Retificação ou erro de grafia.	R\$ 34,80	R\$	R\$ 0,00	R\$ 34,80

			0,00		
104	Formulação, Autuação e Protocolização de pedido de registros tardios, das pessoas naturais.	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
280	Registro de Nascimento	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
281	Registro de Óbito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
282	Registro Natimorto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TABELA 02-D DAS SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÃO</b>					
105	Com uma só folha	R\$ 51,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 51,06
<b>TABELA 02-E DAS BUSCAS (Comuns ao nascimento, casamento e óbito)</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
106	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18,57
107	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 01 e 05 nos;	R\$ 27,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27,84
108	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46,41
109	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
110	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Acima de 20 anos;	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
1289	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
284	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas)	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
<b>TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO</b>					
<b>TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descricao</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>TFJ</b>	<b>Valor Total</b>
111	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 até R\$ 10.000,00.	R\$ 162,42	R\$ 8,12	R\$ 8,12	R\$170,54
112	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00.	R\$ 324,83	R\$ 16,24	R\$ 16,24	R\$341,07
113	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00.	R\$ 440,85	R\$ 22,04	R\$ 22,04	R\$462,89
114	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00.	R\$ 510,49	R\$ 25,52	R\$ 25,52	R\$536,01
115	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 25.000,01 até R\$ 35.000,00.	R\$ 719,31	R\$ 35,97	R\$ 35,97	R\$755,28
116	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 35.000,01 até R\$ 40.000,00.	R\$ 835,35	R\$ 41,77	R\$ 41,77	R\$877,12
117	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00.	R\$ 1.009,36	R\$ 50,47	R\$ 50,47	R\$1.059,83
118	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 50.000,01 até R\$ 70.000,00.	R\$ 1.369,03	R\$ 68,45	R\$ 68,45	R\$1.437,48
119	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 70.000,01 até R\$ 90.000,00.	R\$ 1.856,32	R\$ 92,82	R\$ 92,82	R\$1.949,14

120	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 90.000,01 até R\$ 110.000,00.	R\$ 2.320,41	R\$ 116,02	R\$ 116,02	R\$2.436,43
121	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 110.000,01 até R\$ 130.000,00.	R\$ 3.016,53	R\$ 150,83	R\$ 150,83	R\$3.167,36
122	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 130.000,01 até R\$ 145.000,00.	R\$ 3.364,59	R\$ 168,23	R\$ 168,23	R\$3.532,82
123	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 145.000,01 até R\$ 160.000,00.	R\$ 3.712,66	R\$ 185,63	R\$ 185,63	R\$3.898,29
124	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 160.000,01 até R\$ 180.000,00.	R\$ 4.176,70	R\$ 208,84	R\$ 208,84	R\$4.385,54
125	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 180.000,01 até R\$ 200.000,00.	R\$ 4.640,80	R\$ 232,04	R\$ 232,04	R\$4.872,84
126	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 50.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 4.905,63	R\$ 245,28	R\$ 245,28	R\$ 5.150,91
127	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 100.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.155,63	R\$ 257,78	R\$ 257,78	R\$ 5.413,41
128	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 150.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.405,63	R\$ 270,28	R\$ 270,28	R\$ 5.675,91
129	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 200.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.655,63	R\$ 282,78	R\$ 282,78	R\$ 5.938,41
130	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 250.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 5.905,63	R\$ 295,28	R\$ 295,28	R\$ 6.200,91
262	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 300.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.155,63	R\$ 307,78	R\$ 307,78	R\$ 6.463,41
263	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 350.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.405,63	R\$ 320,28	R\$ 320,28	R\$ 6.725,91
264	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 400.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 6.655,63	R\$ 332,78	R\$ 332,78	R\$ 6.988,41
265	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o	R\$ 6.905,63	R\$ 345,28	R\$ 345,28	R\$ 7.250,91

	número de páginas. Excedido em R\$ 450.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).				
266	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 500.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.155,63	R\$ 357,78	R\$ 357,78	R\$ 7.513,41
267	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 550.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.405,63	R\$ 370,28	R\$ 370,28	R\$ 7.775,91
268	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 600.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.655,63	R\$ 382,78	R\$ 382,78	R\$ 8.038,41
269	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 650.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 7.905,63	R\$ 395,28	R\$ 395,28	R\$ 8.300,91
270	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 700.000,00. (A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 8.155,63	R\$ 407,78	R\$ 407,78	R\$ 8.563,41
<b>TABELA 03-B</b> <b>DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO</b>					
131	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Até uma lauda.	R\$ 85,88	R\$ 4,29	R\$ 4,29	R\$90,17
132	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Por lauda que crescer.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
<b>TABELA 03-C</b> <b>DO REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTO</b>					
133	Independente do valor declarado: Até uma lauda.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,43
134	Independente do valor declarado: Por lauda que crescer.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
<b>TABELA 03-D</b> <b>DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES</b>					
<b>Cod</b>	<b>Descrição</b>	<b>Emolumentos</b>	<b>TSNR</b>	<b>Valor Total</b>	
135	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora do ofício e da zona urbana, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de três diligências).	R\$ 58,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58,01
136	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora da zona urbana (até o limite de três diligências).	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
137	Das diligências por ato praticado: Acima de três diligências, por ato praticado.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
138	Das diligências por ato praticado: No caso de constituição em mora em operações com instituições financeiras, cujos contratos ou instrumentos originários não sejam registrados, o custo será acrescido de:	R\$ 75,77	R\$ 3,79	R\$ 3,79	R\$79,56
<b>TABELA 03-E DAS CERTIDÕES</b>					
139	Pela primeira folha ou peça reproduzida.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
140	Por folha ou peça que exceder.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20
<b>TABELA 03-F DAS AVERBAÇÕES</b>					
141	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: O mesmo valor do ato primitivo que for alterado, incluindo os correspondentes às anotações remissivas.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00

142	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00
143	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: Anotações remissivas.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,20

**AVISO Nº 002/2023-CGJ/TJAP**

O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP), e tendo em vista o constante dos Protocolos a seguir enumerados:

COMUNICA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, que foi recebido para publicação e divulgação, o seguinte COMUNICADO:

**Protocolo nº 009802/2023**

A **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO AMAPÁ** encaminha expediente oriundo do Cartório Lourenço - Comarca de Laranjal do Jari - AP, **COMUNICANDO** acerca da falsificação de documento público. Conforme Ofício nº 006/2023 - CGJ e Ofício 009/2023.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CL CARTORIO LOURENCO

Registros Públicos e Tabelionato de Notas

Comarca de Laranjal do Jari - AP

Bel. Alexandre Lourenço Ferreira

**OFÍCIO Nº 009/2023**

**Assunto: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

**Ao**

**EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DR. AGOSTINO SILVÉRIO**

**DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Com copia ao **EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAVI SCHWAB KOHLS**

**JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI**

Dirijo-me respeitosamente a Vossas Excelências, com os meus cumprimentos de estilo, na qualidade de Oficial Tabelião e Registrador designado para o Cartório de Registros Públicos e Tabelionato de Notas da Comarca de Laranjal do Jari/AP, para fins de conhecimento e providências cabíveis, que constatei a ocorrência de fraude em um documento "Procuração Pública" apresentado por um cliente, conforme passo a narrar a seguir:

No dia 01/02/2023, por volta das 15hs, nesta Serventia, um cliente apresentou Procuração Pública lavrada pelo **Cartório de 2º Ofício de Notas Celso Coutinho**, hoje denominado por **2º Tabelionato de Notas de São Luiz do Maranhão**, no **Livro 498, Folhas 603, datada de 23/11/2021**, entre as partes, como **Outorgante: Mikangelo Martins de Almeida** e como **Outorgado: José Américo Pinheiro de Moraes Junior**, solicitando a lavratura de um **SUBSTABELECIMENTO PÚBLICO**, para terceiros.

Ato contínuo e de praxe de nossos escreventes, foi fotografar a procuração apresentada e informar ao cliente que confirmaríamos os dados da procuração e sua validade perante o **2º Tabelionato de Notas de São Luiz do Maranhão (sucessor do Cartório Celso Coutinho)**. O Cliente após ouvir o que seria feito demonstrou um comportamento tenso/inquieto e imediatamente pegou a procuração e desistiu do serviço, se retirando da Serventia logo após realizar o reconhecimento de firma de uma assinatura.

Ao analisarmos de forma mais detalhada a procuração notamos a princípio que o selo não condiz com o próprio ato (selo de autenticação de documentos), em seguida verificamos que a assinatura do Sr. Gerson Nunes Coutinho (Tabelião Substituto) está bem diferente da assinatura que consta no CENSEC (CNSIP - Central Nacional de Sinai Público), (anexo)

Diante desses fatos, entramos em contato com o **2º Tabelionato de Notas de São Luiz do Maranhão**, para verificar a validade do instrumento público ao norte mencionado.

Imediatamente, a Sra. Ioneide do **2º Tabelionato de Notas de São Luiz** nos informou que **não confirmamos essa procuração, uma vez que não temos folha com essa numeração, e no ano de 2021, o Gerson não estava no quadro de funcionários.** (prints da conversa via WhatsApp anexo)

Por fim, solicito de Vossa Senhoria a adoção das necessárias providências no sentido de proceder a expedição de ofício-circular para as Serventias Extrajudiciais do Estado do Amapá, principalmente para o interior, para que tomem conhecimento dos fatos e fiquem atentos.

Sendo o que me cumpria para o momento, firmo o presente, reiterando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Laranjal do Jari-AP, 02/02/2023.

Atenciosamente,

*Alexandre Lourenço Ferreira*

Oficial Tabelião

Portaria nº 0408/2021-CGJ

Registre-se e Publique-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

**Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

**Corregedor-Geral da Justiça**

PORTARIA N.º 67719/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 10086/2022.

**R E S O L V E:**

REMOVER, provisoriamente durante o período de 14/02/2023 a 15/03/2023, da Secretaria da Corregedoria para a 5ª Vara Criminal da comarca de Macapá, o servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO, matrícula nº 44253, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário – área judiciária.

II – Vencido o período da remoção, o referido servidor retornará para a unidade de lotação originária, independentemente de novo ato.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67698/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) nº 069/91, e 30, IV, da Resolução nº 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – SUBSTITUIR a servidora LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA – Mat. 41365 pelo servidor RENATO SOUZA DA SILVA – Mat. 44240, nos dias 11 e 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67607/2023-CGJ;

II – SUBSTITUIR a servidora ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR – Mat. 9547 pelo servidor MAYCON JHONAN SOUZA GOMES – Mat. 44288, nos dias 11 e 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67607/2023-CGJ;

III – SUBSTITUIR os servidores CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES – Mat. 40356, MICHELE SILVA DE SOUZA – Mat. 31245 e RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO – Mat. 41353 pelos servidores MARIANA COSTA ARAÚJO CARNEIRO – Mat. 40574, EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS – Mat. 41035 e MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA – Mat. 42637, no dia 08/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67607/2022-CGJ;



IV – SUBSTITUIR os servidores MARIANA COSTA ARAÚJO CARNEIRO – Mat. 40574, EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS – Mat. 41035 e MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADÉ FERREIRA – Mat. 42637 pelos servidores CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES – Mat. 40356, MICHELE SILVA DE SOUZA – Mat. 31245 e RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO – Mat. 41353, no dia 10/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67697/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor LEONAM DO ROSÁRIO FEITOSA – Mat. 44296 pelo servidor LUDINALDO ALVES AZEVEDO – Mat. 5517, nos dias 07 e 08/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor CARLOS MIRANDA GOMES – Mat. 41667 pelo servidor ROGERS MAXUELL SILVA – Mat. 44257, no período de 09 a 15/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição do servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS – Mat. 44345 pelo servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO – Mat. 43389, no dia 01/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição do servidor RENATO SOUZA DA SILVA – Mat. 44240 pela servidora LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA – Mat. 41365, nos dias 04 e 05/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

V – OFICIALIZAR a substituição do servidor MAYCON JHONAN SOUZA GOMES – Mat. 44288 pela servidora ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR – Mat. 9547, nos dias 04 e 05/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67649/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – SUBSTITUIR a servidora SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES – Mat. 22137 pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO – Mat. 9288, nos dias 30 e 31/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II – SUBSTITUIR a servidora SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES – Mat. 22137 pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO – Mat. 9288, no período de 01 a 05/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – SUBSTITUIR a servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711 pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062, nos dias 12 e 21/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

IV – SUBSTITUIR a servidora VERNA YOKONO SOUSA – Mat. 40760 pelo servidor ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA – Mat. 42583, nos dias 07, 17 e 27/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

V – SUBSTITUIR a servidora VERNA YOKONO SOUSA – Mat. 40760 pelo servidor João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559, nos dias 12 e 22/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Tartarugalzinho/AP, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67648/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

**R E S O L V E:**

I – OFICIALIZAR a substituição da servidora VERNA YOKONO SOUSA – Mat. 40760 pelo servidor FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Mat. 24554, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67589/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição da servidora JANETTE ALENCAR T. RODRIGUES – Mat. 27482 pela servidora ALVANEIA PATRICIA A. RODRIGUES – Mat. 8176, no dia 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

V – SUBSTITUIR a servidora ALVANEIA PATRICIA A. RODRIGUES – Mat. 8176 pela servidora JANETTE ALENCAR T. RODRIGUES – Mat. 27482, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Tartarugalzinho/AP, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA N.º 67690/2023-GP

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 010321/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora ALDINEIDE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 21.089, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 06/02 a 13/02/2023, face usufruto de folga eleitoral pela titular ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 8.184, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993, do artigo 98, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº 67724/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº009004/2023;

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário, matrícula nº 10.251, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, Gabinete do Adão Carvalho, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico – 2º Grau Entrância Final, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 02 a 10 de fevereiro de 2023, face usufruto de férias pelo titular EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA, Analista Judiciário, matrícula nº 41.079, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/1997 c/c Provimento nº 169/2008-CGJ e 219/2011-CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de Fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

---

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 043 0024856 06**

**Selo eletrônico 00011811281010008402003, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034110/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**MARLÚCIO DOS SANTOS MONTEIRO**

**CASSANDRA PICANÇO COSTA**

Ele é filho de MARLUCIO BRITO MONTEIRO e CARMENCI BARCELAR DOS SANTOS

Ela é filha de JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA e MARIA FÁTIMA PICANÇO COSTA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 08 de Fevereiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 042 0024855 08**

**Selo eletrônico 00012203100900128900061, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034124/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**RAIFRAN CÂNDIDO NUNES**

**TAMÁRA SANTIAGO RAMOS**

Ele é filho de REGINALDO CASTRO NUNES e MARINETH CÂNDIDO NUNES

Ela é filha de JOSÉ REINALDO PACHECO RAMOS e SUELY DO SOCORRO PINTO SANTIAGO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 08 de Fevereiro de 2023

Maria de Jesus Nogueira dos Santos

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 044 0024857 04**

**Selo eletrônico 00011811281010008401974, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

**Autos de Habilitação Nº034081/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**LEVI PEREIRA DIAS**

**ODINEIA DA CONCEIÇÃO LIMA**

Ele é filho de VALDEMIR DE OLIVEIRA DIAS e MARIA DE NAZARE PEREIRA DIAS

Ela é filha de BRASILIANO LOPES DE LIMA e SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO LIMA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 08 de Fevereiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

**MACAPÁ**

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.448**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 254 0011954 71**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**CARLOS BRUNO CORRÊA CASTELO**

**E**

**KAMILLY SAMPAIO MORAIS**

**ELE**,filho de **CARLOS PEREIRA CASTELO e BRUNA MARCIONE DA CONCEIÇÃO CORRÊA**.

**ELA**, filha de **GERSON MORAIS e ANA CAROLINA SAMPAIO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400629 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 449**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 255 0011955 78**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ANDRÉ LUIZ MACHADO AVELANEDA**

**E**

**AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA**

**ELE**, filho de **LOURIVAL RODRIGUES AVELANEDA E GILMA PESSÔA MACHADO AVELANEDA.**

**ELA**, filha de **ODILENE SOCORRO DE SOUZA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400630 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .450**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 256 0011956 76**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ELLWYN JÚNNIOR OLIVEIRA DE ARAÚJO**

**E**

**ALINE CRISTINA DA COSTA DA CONCEIÇÃO**

**ELE**, filho de **ELWYN CORDOVIL DE ARAÚJO E RUBELINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO.**

**ELA**, filha **ARILDO BATISTA DA CONCEIÇÃO E RITA DA COSTA MAGALHÃES.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400631 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0000755-63.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LIDIA MARIA MATOS DA SILVA  
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por LIDIA MARIA MATOS DA SILVA contra iminente ato ilegal a ser praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, consubstanciado na eliminação da Impetrante do Concurso Público para o cargo de Soldado da Polícia Militar, em razão do não comparecimento para realização dos Testes de Aptidão Física, marcados para os próximos dias 08 e 09 de fevereiro do ano em curso. Esclarece a impetrante que se encontra em estado puerperal (resguardo), pois deu à luz a um filho no dia 21 de dezembro de 2022 e que não há regra editalícia permitindo a postergação do teste de aptidão física para outra data. Assim, alegando não dispor de recursos para arcar com as custas processuais e sustentando a possibilidade de sofrer grave prejuízo, pede o benefício da gratuidade de justiça e a tutela liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de eliminá-la do certame, em razão da não realização dos Testes de Aptidão Física, designando novas datas para sua realização. E, ao final, a concessão da segurança, confirmando aquela medida. É o relatório. Decido. Os documentos carreados com a inicial provam que a impetrante preenche os requisitos da gratuidade de justiça, impondo-se, assim, a concessão do referido benefício. Do mesmo modo, há nos autos prova de que a Impetrante está em período puerperal decorrente de parto ocorrido no final do ano passado (21/12/2022) e de que, segundo laudo médico, somente poderá voltar às suas atividades, inclusive físicas, após decorridos 60 (sessenta) dias. E em decorrência da proteção constitucional à maternidade e à família, o estado pós-parto não pode ocasionar prejuízos à Impetrante, muito menos forçá-la a praticar esforço incompatível com sua condição, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade. Essa, aliás, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em consonância com o Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior. 2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. 3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido. 4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes. 5. Recurso provido. (STJ - RMS: 52622 MG 2016/0315894-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019) No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA. REMARCAÇÃO. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. DIREITO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA. 1) É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. 2) Em decorrência da proteção constitucional à maternidade e à família, o estado gestacional não pode ocasionar prejuízos à candidata no certame público, muito menos forçá-la a praticar esforço incompatível com a gravidez, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade. 3) A ausência no teste de aptidão física em razão da gravidez não pode ser utilizada para fundamentar a desclassificação em certame público. Precedente do STF. 4) Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0002909-30.2018.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30 de Janeiro de 2019) Neste contexto, tem-se por devidamente comprovada a relevância dos fundamentos, enquanto que o periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que, caso não seja concedida a segurança de forma preventiva e liminar, a impetrante poderá vir a ser eliminada de forma indevida do certame. Pelo exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça e presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a tutela liminar, para determinar que a autoridade coatora reserve a vaga e, até o julgamento do mérito do presente mandamus, se abstenha de eliminar a Impetrante do certame pelo fato de ela não realizar o Teste de Aptidão Física nas datas mencionadas no Edital de Convocação. Além disso, determino as seguintes providências: I - notificação da autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações, caso queira, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópias dos documentos que a instruem; II - dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial; III - exaurido o lapso para respostas, com ou sem informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, com vista, pelo decêndio previsto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **ATA DA 825ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM QUATORZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS**

Às oito horas e nove minutos do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e dois, em Sessão realizada **PRESENCIAMENTE/VÍDEOCONFERÊNCIA**, participaram os Excelentíssimos Senhores: Desembargador **GILBERTO PINHEIRO**, Desembargador **CARMO ANTÔNIO**, Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, Desembargador **CARLOS TORK**, Desembargador **JOÃO LAGES**, Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Desembargador **JAYME FERREIRA** e

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO** (Presidente). Ausente, justificadamente, o Desembargador **MÁRIO MAZUREK** (Férias - Portaria n.º 66.607/2022-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. **NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 824ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005560-93.2022.8.03.0000** - Agravante: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA - Advogado: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - 65874PR - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - **DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Agravo em Execução e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages, que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos".**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0004628-76.2020.8.03.0000** - Parte Autora: DESEMBARGADOR CARMO ANTONIO DE SOUZA - Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Procurador de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Interessado: EDINETE NUNES DE MORAIS, ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ - Advogado: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - **DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, após o voto do Desembargador Carmo Antônio, abrindo divergência com relação à base de cálculo da incidência do percentual definido, o Desembargador Agostino Silvério votou acompanhando o Relator. Pediu vista o Desembargador João Lages e o Desembargador Adão Carvalho aguarda. O Desembargador Jayme Ferreira adiantou seu voto, a princípio, acompanhando a divergência, mas com nova redação. Após, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Desembargador Mário Mazurek, ausente, nesta Sessão".**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0000324-63.2022.8.03.0000** - Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - Procurador do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177 - Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Interessado: JACKSON DE MELO COSTA - Advogado: WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - **DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos dos votos proferidos".**

Nada mais havendo, às oito horas e quarenta e dois minutos foi declarada encerrada a Sessão Judicial. Eu, **Renata Coelho Gato Garcia**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rommel Araújo, Presidente do Tribunal Pleno.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

Nº do processo: 0056594-07.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, contida na manifestação do Estado do Amapá inserida no movimento de ordem 51, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o mister. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018378-45.2020.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Agravado: AMÉLIA REGINA DA SILVA SANTOS DE LINO, HEBERLEY DANTAS PIMENTEL

Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO



DESPACHO: Aguarde-se o transcurso do prazo conferido ao Estado do Amapá para manifestação. Após, façam-me os autos conclusos para apreciação do peticionamento de ordem # 377.

Nº do processo: 0008422-37.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - 16676PA  
Reclamado: BRUNO PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado(a): VANIA DO SOCORRO DAS CHAGAS RIBEIRO RODRIGUES - 1595AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os argumentos expendidos na contestação (#25), principalmente no que tange à questões processuais suscitadas (art. 10 do CPC).

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 17 de fevereiro de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 126ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 23 de fevereiro de 2022 (quinta-feira) às 23:59horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0001248-04.2018.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CRIMINAL  
Agravante: HENRIQUE PONTES DOS SANTOS  
Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005077-97.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Embargado: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA  
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005541-87.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. M. DOS S. V.  
Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP  
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.  
Litisconsorte passivo: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005902-07.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA DE SENA, LEONAI PAIVA DOS SANTOS  
Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP  
Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0045461-65.2022.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: R. V. S. DE O.  
Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP  
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0004590-93.2022.8.03.0000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Interessado: ELEN SILVA DE ANDRADE, MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0048633-54.2018.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VINICIUS LEMOS FERREIRA

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: JULHIANO CESAR AVELAR - 1659AAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ - IMAP

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001181-36.2018.8.03.0005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANTONIO CAETANO PEREIRA

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014880-67.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ, S G LTDA - EPP

Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

---

#### SEÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0007583-12.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Paciente: M. J. DA C. S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO AINDA EVIDENCIADO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. TESE DA IMPETRAÇÃO ACOLHIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1) Não há se falar de constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora para o encerramento da instrução está justificada pela peculiaridades da causa, envolvendo duas condutas criminosas, com vítimas diversas e testemunhas residindo em outras localidades; 2) É incabível a revogação da prisão preventiva se ainda

persiste o motivo configurador da necessidade da garantia da ordem pública; 3) Todavia, em observância ao princípio acusatório, se o Ministério Público, acolhendo argumento da impetração, opina pelo cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar, é vedado ao juiz manter e/ou estabelecer medida mais gravosa; 4) Ordem concedida.

Vistos e relatados os autos, na 508ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 26 de janeiro de 2023 (quinta-feira), quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, pelo mesmo quórum, concedeu parcialmente a ordem, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores e as Excelentíssimas Senhoras: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e Juíza convocada Doutora ELAYNE CANTUÁRIA (4ª Vogal). Macapá-AP, 508ª Sessão Ordinária, 26 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0000739-12.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: IGUACIARA MARIA MORAES DE CASTRO  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de revisão criminal ajuizada por IGUACIARA MARIA MORAES DE CASTRO, por meio de advogado regularmente constituído, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que a sentença é totalmente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A ação revisional foi proposta em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ, da lavra do magistrado Marck William Madureira Da Costa, confirmada por este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Apelo da revisionanda, nos autos da ação penal nº 0000878-68.2017.8.03.0001, pela qual a revisionanda foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual torno como definitiva, sob regime inicial semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Sustenta a revisionanda, em síntese, que a condenação foi fundamentada em áudios feitos em interceptação telefônica, porém sem a juntada nos autos. Que constou apenas as transcrições e que este Tribunal ao se manifestar sobre a necessidade de juntada dos áudios, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, disse que constavam dos autos a transcrição das conversas e por isso era desnecessário que os áudios fossem juntados. Aduz que a conclusão deste Tribunal é contrária à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E que o juízo não teve acesso à íntegra das conversas e a condenação está baseada em ilações, que não encontram respaldo nas provas dos autos. Defende a inexistência de provas. Colaciona jurisprudência que julga amparar sua tese. Por isso pede, liminarmente, a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da condenação em face da autora, determinando-se a expedição de alvará de soltura até o julgamento da presente revisão criminal e, no mérito, a procedência do pedido revisional para reconhecer a nulidade da sentença em razão da ausência de prova de autoria e materialidade, pela quebra da cadeia de custódia. E, ainda, indenização pelos danos sofridos. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar, esclarecendo que, apesar da inexistência de previsão legal expressa, mostra-se juridicamente possível a concessão de liminar no procedimento da revisão criminal, sempre que demonstrado o risco de demora do provimento e a razoável possibilidade de gravame a direito do requerente. Entretanto, ao compulsar os documentos juntados pelo revisionando e os autos virtuais da ação penal nº 0000878-68.2017.8.03.0001, verifica-se que não se encontram presentes os elementos exigidos para a concessão do pedido liminar formulado. Isto porque, sem pretender adentrar no mérito do pedido revisional, a sentença condenatória foi ratificada por esta Corte de Justiça (acórdão #495 e embargos de declaração não acolhidos #561), sendo negado seguimento o Recurso Especial #587 e #617 e não conhecido do Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça #635, não se vislumbrando, prima facie, a ocorrência da nulidade apontada pela revisionanda e tampouco a presença de fortes indicativos de sua inocência. Nesse sentido, não vejo configurado o fumus boni iuris. Nesse sentido, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado. Determino sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça. Intimem-se.

Nº do processo: 0000355-49.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. DE O. C.  
Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: GEORGE DE OLIVEIRA CORREA, por advogado, formulou pedido de desaforamento do julgamento da ação penal nº 0005251-37.2020.8.03.0002, a qual responde pelo crime de feminicídio (art. 121, §2º, I, IV e VI do CP), perante o Juízo da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá. Nas razões do pedido, explicitou que há fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do júri no município de Santana. Expôs que o caso ganhou repercussão (sic) por se tratar de um dos primeiros feminicídios daquela localidade. afirmou que não há em Santana, quem não conheça o caso e já se condene o defendente, mesmo antes do julgamento. Juntou imagens e vídeos de manifestação de populares, destacando as notícias televisadas e os registros da matéria em sites jornalísticos. Informou que a comoção resultou ato político, com a criação de uma lei municipal com o nome da vítima. Acrescentou que o próprio causídico sofreu ameaças por atuar na defesa do acusado. Fundamentou o pedido no art. 427 do CPP. Requereu a suspensão da sessão de julgamento agendada para o dia 08.02.2023 e, no mérito, o desaforamento do julgamento. Os autos vieram conclusos em substituição regimental do relator, Des. Gilberto Pinheiro, após regularização das mídias juntadas pelo advogado subscritor da petição. É o

relatório. Decido o pedido liminar de suspensão da sessão de julgamento. Por se tratar de ato excepcional que altera a competência territorial determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o crime (art. 70 do CPP), o desaforamento exige motivos relevantes e o cumprimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 427, do CPP, sobretudo em relação aos processos que tramitam sob o procedimento do Júri, cuja competência e soberania dos veredictos constituem garantia constitucional (art. 5º, XXXVIII, da CF). A propósito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o simples fato de a vítima ou o autor do crime, ou ambos, serem populares na comarca não autoriza o desaforamento (STF. HC 103646/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24.8.2010). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça registrou entendimento de que a mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em virtude da divulgação dos fatos e da opinião da mídia não basta para o desaforamento para outra comarca. Confira-se: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. JÚRI. ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. [...]. 1. [...] 2. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. 3. A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência. [...]. (HC 492.964/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2020, DJe 23.03.2020) Com efeito, a simples conjectura de parcialidade dos jurados em razão da mobilização social em repúdio à violência contra a mulher e a manifestação da população no primeiro mês da data do óbito da vítima não são suficientes para determinar a mudança de foro, mormente porque desacompanhadas de elementos concretos que respaldem a alegação. De igual modo, a aprovação de lei municipal com o nome Raiane Miranda, que instituiu o auxílio financeiro aos órfãos de mães vítimas de feminicídio, não constitui motivo idôneo para autorizar o deslocamento do julgamento para outra comarca. Sem embargo da comoção social revelada pelos atos de protesto contra o feminicídio e pelo uso de camisetas estampadas com o rosto da vítima durante carreatas e passeatas em campanhas de combate à violência doméstica, concluo inexistir nos autos situação de anormalidade ao ponto de comprometer a imparcialidade do julgamento ou a segurança pessoal do acusado e das partes envolvidas. A cobertura jornalística e a opinião dos populares atendem à liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal e, no caso, não representam ameaça à imparcialidade dos jurados. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar suspensão do julgamento. Oficie-se o juízo de origem para que preste as informações pertinentes. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, promova-se a conclusão ao Relator. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000158-94.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DIONY LIMA MELO  
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP  
Paciente: AUGUSTO KENNEDY LIMA NUNES  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Em decisão proferida no mov. 22, determinou-se a requisição de informações à autoridade coatora a respeito do cumprimento da ordem de habeas corpus concedida no mov. 13, especificamente em relação à retirada do monitoramento eletrônico. Por meio dos documentos anexados ao mov. 27, a autoridade prestou informações. Desta feita, intime-se o impetrante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora e requerer o que entender de direito. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-27.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA/AP  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Mantenho a decisão de ordem nº 10, por seus próprios fundamentos. A decisão mencionada pelo impetrante - que reconsiderou pronunciamento anterior, para deferir a oitiva de testemunhas - não é objeto deste mandamus e, ademais, reforça a linha adotada pelo juízo, de assegurar ao réu a plenitude de defesa. Prossiga-se nos termos determinados à ordem nº 10.

Nº do processo: 0003948-57.2021.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Parte Ré: MARTINS & LOURENCO LTDA  
Advogado(a): REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES - 2390BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no evento 220.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003913-68.2019.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: E. SILVA SANTOS LTDA -ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Secretaria Especial de Precatórios (mov. 369), no prazo comum de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0000772-43.2021.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. S. B.

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Determinei a intimação do apelado para constituir novo advogado, vez que o habilitado não apresentou as contrarrazões recursais, pelo que foi expedida Carta de Ordem ao Juízo de Porto Grande. No entanto, a intimação não foi realizada, vez que o réu não foi localizado.Ao exposto, determino que a secretaria diligencie no sistema Tucujuris em busca de outros endereços do apelado. E, acaso encontre, que este seja intimado para constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, para ofertar contrarrazões recursais.Se a diligencia for infrutífera, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para apresentação da peça processual.No retorno, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001970-06.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000135-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SÃO MANOEL AGRICOLA LTDA

Advogado(a): ROBERTA JARDIM DE MORAIS - 298299SP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SÃO MANOEL AGRICOLA LTDA contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral, que indeferiu o pedido urgente de emissão de licença de operação ambiental provisória, formulado nos autos da ação de obrigação de fazer por ela ajuizada em face do ESTADO DO AMAPÁ (processo nº 0052352-05.2022.8.03.0001), determinando, em vez disso, que o Estado decida os questionamentos suscitados no processo administrativo n. 260101.0005.2002.0055/2021- RDD/SEMA, dando-lhe o respectivo prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 10.000,00.Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, que contava com licença ambiental única que foi cancelada em 22/12/2020 (diante de declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do inciso IV e do § 7º do artigo 12 da Lei Complementar nº 005/1994, do Estado do Amapá), e que, seguindo orientações do órgão ambiental, deu início ao processo administrativo de solicitação de licença de operação (nº 260101.0005.2002.0055/2021- RDD/SEMA), em 18/02/2021, mas, até a presente data, não foi atendido seu pleito, nem mesmo depois de escoado o prazo concedido pelo juízo a quo para a tomada de

decisão pelo ente agravado. Asseverou que essa demora implica em afronta direta ao prazo determinado pela normativa estadual e aos princípios da eficiência e do devido processo legal, causando prejuízos consideráveis e irreparáveis ao patrimônio da AGRAVANTE e à economia local. Esclareceu que juntou ao processo administrativo todos os documentos cabíveis e que, portanto, preenche os requisitos para a concessão da licença pleiteada, destacando os prejuízos ao seu patrimônio e à economia local, bem como os danos ambientais iminentes. Colacionou dispositivos legais e excertos doutrinários e jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese, requerendo a concessão de efeito ativo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, determinando ao AGRAVADO que emita a licença provisória dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. Juntou à inicial recursal os documentos disponibilizados à ordem nº 01. O feito me foi direcionado, nesta data (31/01), na condição de substituto regimental do Desembargador Adão Carvalho, inobstante sua distribuição tenha ocorrido em 12/01/2023. É o relatório. Decido o pedido liminar. Adianto que o recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo (art. 1015 e seguintes do Código de Processo Civil). Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar preenchidos os requisitos previstos no art. 995 do CPC (probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação). Pois bem. Em uma análise perfunctória, não constatei relevante fundamentação nos argumentos apresentados pela agravante. Para indeferir o pedido de tutela de urgência, no que tange à emissão de licença de operação ambiental provisória, o magistrado de 1º grau assim ponderou: (...) as provas carreadas aos autos até o presente momento não autorizam a concessão da medida de urgência nos exatos termos requeridos. Isso porque, consoante se infere da última decisão do processo administrativo, ainda constavam algumas dúvidas a serem sanadas. Dentre elas, questionava-se a existência de autorizações vencidas, a possibilidade da concessão da licença pretendida ante o alto impacto ambiental e a averbação da reserva legal desatualizada. E, decerto, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo para responder tais questionamentos e substituí-lo na concessão da pretendida licença, ressalvada a hipótese de preenchimento de todos os requisitos impostos pelo art. 10-A da Lei Estadual Complementar n. 5/1994 - que, a priori, não é o caso dos autos. Tanto assim o é que os questionamentos surgiram. No entanto, o Judiciário pode determinar que o Estado se manifeste no processo administrativo objeto do litígio, uma vez que a omissão do Poder Público viola princípios administrativos, como a legalidade e a duração razoável do processo, bem como o prazo de 120 dias para tramitação do processo de licenciamento, previsto no art. 10-A, §2º da Lei Estadual 005/94, em consonância com o art. 14 da Lei Complementar 140/2011. Outrossim, o art. 14 da Resolução 237 CONAMA estabelece que 'O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.'. Nessa toada, verifica-se que o processo administrativo foi aberto em 27/01/2021 (vide publicação de edital acostada no MO#1), ultrapassados mais de seis meses sem o respectivo exame, em patente violação à mencionada resolução. Desta forma, tendo em vista que o processo administrativo se encontra paralisado há mais de um ano, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de forma diversa da pretendida para DETERMINAR que o Estado decida os questionamentos suscitados no processo administrativo n. 260101.0005.2002.0055/2021- RDD/SEMA, dando-lhe o respectivo prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 10.000,00. (...) Como cediço, o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. Na hipótese, não se constata, prima facie, qualquer incoerência na decisão combatida, mas, diversamente, vejo que foi suficientemente fundamentada, eis que, embora reconhecendo a ilegalidade decorrente da demora na análise do requerimento administrativo formulado pela autora/agravante, destacou a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário, senão para analisar a existência ou não de vício de legalidade ou regularidade da atividade administrativa, mas sem interferir nos critérios legais de discricionariedade que se inserem no seu mérito. Embora questionável a providência deferida, eis que, aparentemente, ostenta natureza extra petita, esse ponto não foi questionado no agravo, e, se for o caso, deve ser analisado pelo ilustre Relator, por ocasião do julgamento do mérito recursal. O anunciado extrapolamento do prazo concedido pelo juízo agravado para a tomada de decisão administrativa deve ser noticiado no processo de origem, possibilitando a adoção das providências cabíveis. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao agravo. Comunique-se o juízo a quo do teor da presente decisão. Intime-se o ente agravado, para a apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Ultimadas as diligências, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Relator.

Nº do processo: 0000495-83.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. T. S. F.  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Agravado: R. DOS R. N. F.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W. T. S. F. em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Successões da Comarca de Macapá, Mayra Júlia Teixeira Brandão, que, nos autos da Ação de Modificação de Guarda ajuizada em desfavor de R. DOS R. N. F. (Processo nº 0000259-31.2023.8.03.0001), reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para distribuição ao Juízo competente do foro de domicílio da Requerida/Agravada (# 11). Aduz o Agravante, em resumo, que o Juízo a quo deixou de levar em conta que ... desde o dia 26/11/2022, o infante reside em Macapá com o pai, ... que vem exercendo a efetiva guarda ... e que a permanência junto ao pai é o que melhor atende ao interesse da criança. Por isso, pede a guarda provisória em sede de antecipação da tutela

recursal e, ao final, requer a reforma da decisão impugnada, confirmando a tutela antecipada.É o relatório. Decido.Segundo se extrai da decisão agravada, proferida na ordem 11 da demanda principal, o Juízo a quo se limitou a declarar a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo do foro do domicílio da Requerida/Agravada, guardiã da criança.Em nenhum momento a instância monocrática decidiu sobre a guarda definitiva ou provisória, razão pela qual não há como admitir o recurso sobre esse aspecto, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.E no tocante ao conteúdo da decisão impugnada, vejo que a conclusão do Juízo a quo está escorada na informação constante da petição inicial e das razões do presente recurso de que a criança estava residindo com a mãe.Nessa linha, embora o decisum recorrido se mostre em consonância com a jurisprudência pátria, o certo é que os aspectos envolvendo o caso concreto recomendam oportunizar o contraditório antes de deliberar sobre a questão processual em discussão.Ante o exposto, deixo de examinar o pedido de antecipação da tutela recursal, eis que incabível na espécie. Contudo, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, determino a suspensão da tramitação da demanda principal (Processo nº 0000259-31.2023.8.03.0001), até ulterior deliberação.Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da Agravada, tornem os autos conclusos para deliberação.

Nº do processo: 0016669-72.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: CARLANE GREYCE SOUSA, EGBERTO LEITE NEVES JÚNIOR

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Embargado: MARIA ANESIA NUNES

Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 182, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0002275-92.2022.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Agravado: ODILSON SERRA NUNES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo Interno interposto por EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, em razão de decisão monocrática de ordem nº 14, que julgou prejudicado o agravo de instrumento.Em despacho de ordem eletrônica nº 48, instei o recorrente a se manifestar acerca da eventual desistência do presente regimental. Todavia, o prazo expirou sem qualquer manifestação.É o que importa relatar.Decido.Em consulta ao Sistema Tucujuris, verifiquei que o agravante obteve êxito na pretensão aqui deduzida em outro agravo de instrumento, o de nº 0002880-38.2022.8.03.0000. Ademais, não trouxe qualquer elemento que permitisse concluir pela permanência do interesse recursal seja em relação ao agravo interno ou o de instrumento.Isto posto, ante a superveniente perda do interesse recursal, não conheço do presente regimental, restando mantida a decisão monocrática de ordem eletrônica nº 14.Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

Nº do processo: 0003440-77.2022.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL**

Agravante: MEIO DO MUNDO SERVICOS PRODUCAO E EVENTOS EIRELI

Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP

Agravado: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Interessado: SECRETÁRIO DA SEMGOV/PMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MEIO DO MUNDO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI, através de advogado constituído, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo Direito do 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, processo nº 0003849-47.2022.8.03.0002, ajuizado pelo agravante, indeferiu pedido liminar por entender ausentes os requisitos legais, mantendo decisão da Administração Pública que revogou Pregão Eletrônico nº 021/2021, objeto do Edital nº 021/2021-CL/PGM/PMS, no qual a agravante fora sagrada vencedora.É o que cabe relatar.Decido.Em consulta ao sistema Tucujuris, observei que no processo originário nº 0003849-47.2022.8.03.0002 houve prolação de sentença, conforme movimento de ordem 43.Assim, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. TJP. Não há, pois, utilidade o presente recurso.Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.Publique-se. Intimem-se. Archive-se.

Nº do processo: 0017720-60.2016.8.03.0001  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDINILTON LOBATO DA SILVA  
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se a DPE/AP para, no prazo legal, apresentar as razões recursais do apelante EDINILTON LOBATO DA SILVA (ordem eletrônica nº 389).2- Após, remetam-se os autos para o MP/AP (1º grau) para contrarrazões recursais no prazo legal.3- Em seguida, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo legal.4- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0018082-91.2018.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

**APELAÇÃO** Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Terceiro Interessado: E. E. B. DO R. B., M. DE M., S. E. DE I. DO A.

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Designo o dia 24/02/2023, às 09h, para a realização da audiência de conciliação a ser realizada de forma presencial no plenário do Eg. TJAP, com os representantes do Ministério Público e do Estado. Realizada as intimações, remetam-se os autos à CEJUSC 2º grau para as providências necessárias para a efetivação da audiência. Conforme requerido pelo MP (mov. 350), intime-se o Município de Macapá para que manifeste interesse em participar da audiência de conciliação.

Nº do processo: 0000436-56.2018.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ALACID CABRAL CHAVES

Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Apelado: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ausente o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 1.017 do vigente Código de Processo Civil. Intime-se o apelante para, requerendo, efetuar o recolhimento em dobro do preparo, na forma do art. 1007, §4º do CPC, sob pena de deserção. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0017120-34.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS SOUZA FIGUEIREDO

Advogado(a): JANIELE CAVALCANTE CAMELO DE MELO - 3118AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se o apelante LUCAS SOUZA FIGUEIREDO para, em 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais (ordem eletrônica nº 130).2- Após, remetam-se os autos para o MP/AP (1º grau) para contrarrazões recursais no prazo legal.3- Em seguida, abra-se vista a d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo legal.4- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0053799-33.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Embargado: J N G CASTELO-ME

Advogado(a): RAFAEL XAVIER RODRIGUES - 2101AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos para relatório e voto.



Nº do processo: 0000435-13.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IRACENHA FERREIRA DA ROCHA  
Advogado(a): CESAR DA SILVA ROCHA - 1862AP  
Agravado: CONSTRUÇOES E VENDAS DE IMOVEIS VENETO LTDA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iracenha Ferreira da Rocha em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos da execução, Processo nº 0009926-56.2014.8.03.0001, ajuizada por Construções e Vendas de Imóveis Veneto Ltda., determinou a expedição do Termo de Imissão na Posse em favor do arrematante do imóvel urbano nº 156, quadra 12, situado à Avenida do Murici, 263, Morada das Palmeiras, nesta Capital. Narra que em janeiro de 2011 adquiriu um terreno da agravada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagando de entrada R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o restante parcelou em 39 (trinta e nove) parcelas do mesmo valor. No entanto, em razão de problemas financeiros, atrasou o pagamento e a agravada moveu ação para receber seu crédito. Aduz que foi proferida sentença, sendo condenada a pagar o que dívida. No entanto, ofereceu proposta de pagamento, mas, por questão de saúde e financeira, novamente não conseguiu honrar com o pagamento e houve a adjudicação do imóvel. Discorre acerca do andamento da lide, sendo que, em nova avaliação foi atribuído ao bem o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e o da execução em R\$ 65.918,44 (sessenta e cinco mil novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). No entanto, o imóvel foi arrematado por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Assevera que esse valor, após a quitação de seu débito, o saldo remanescente será insuficiente para adquirir outro imóvel. Assim, alega ter direito de continuar habitando na residência, até que se proceda um novo leilão por um valor mais justo e, assim, obtenha outro imóvel onde possa residir. Após discorrer acerca de seus direitos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada, para que continue morando no imóvel, até que seja realizado um novo leilão por valor mais justo, a fim de obter outra residência onde possa morar. No mérito, o provimento do recurso. Relatos passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, assim como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. In casu, em análise da decisão agravada verifico inexistir elementos aptos a demonstrar o fumus boni iuris, porquanto a agravante não fez prova inequívoca de seu direito que entende estar sendo violado. Assim não há razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada, visto que a juíza, apenas determinou a expedição do Termo de Imissão na Posse em favor daquele que arrematou o bem objeto da lide, considerando que a hasta pública transcorreu dentro da legalidade, sem qualquer vício. Outrossim, devo deixar consignado que a agravante era conhecedora que o imóvel seria leiloadado (MO#423) e, ainda, que isto ocorreria no dia 08 de novembro de 2022, às 10h, para realização da 1ª hasta e o dia 24 de novembro, também às 10h, para a 2ª hasta, caso negativa a 1ª, conforme certidão contida no MO#409. Embora o valor do imóvel penhorado tenha sido avaliado em R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), não houve interessados/arrematantes na 1ª hasta, ocorrido em 08/11/2022. Assim, na 2ª hasta (24/11/2022), foi arrematado por Alan Fernando de Sena Juca, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tudo conforme certidão contida no MO#425. Embora não fecho os olhos à situação apresentada pela agravante, não há que se falar, na atual fase do processo, em direito real de habitação, até porque, conforme consta dos autos originais (MO#441) o arrematante foi imitado na posse do imóvel. Destarte, em razão da ausência do fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora, porquanto somente com a concomitância de ambos requisitos, poderia ser concedida a pretendida tutela. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0045704-43.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIZ PEREIRA SANTANA  
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intimada para complementar as custas recursais, a parte recorrente reapresentou o comprovante de pagamento das custas recolhidas ao Tribunal de Justiça do Amapá e requereu o prosseguimento do feito. Decido. Conforme já destacado na decisão de ordem 114, não há necessidade de recolhimento do preparo para a interposição de recursos extremos interpostos a partir de 1º de janeiro de 2020. Por sua vez, como a recorrente não apresentou o preparo devido à Corte superior respectiva, determinou-se o recolhimento em dobro, o que, de novo não foi feito. Nestes termos, concedo à parte recorrente mais uma vez, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o preparo do recurso recolhido ao STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009365-85.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA  
Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP  
Apelado: MARILIA BRITO XAVIER GOES  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: O art. 3º, §§ 5º e 6º, da Resolução nº 1.310/2019, estabelecem que: § 5º O advogado da parte, o procurador do órgão público oficiante e o representante do Ministério Público poderão solicitar ao Relator, antes do início do julgamento e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento no Plenário Virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou de acompanhar o julgamento do processo de forma presencial. § 6º O despacho que apreciar o requerimento mencionado no parágrafo anterior será publicado no DJE, observando-se as prerrogativas legais pertinentes à intimação pessoal. Conforme se observa da petição do interessado, a mesma recebeu protocolo em 31.01.2023, antes do início do julgamento do referido processo. Deste modo, defiro o pedido para retirada da pauta virtual e inclusão na pauta presencial. Providencie-se o cumprimento dos atos necessários para inclusão do processo na primeira sessão de julgamento presencial ainda não publicada. Intimem-se.

Nº do processo: 0000651-71.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Agravado: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ-CEA, por intermédio de advogado, em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0058445-91.2016.8.03.0001 em trâmite no Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que rejeitou os embargos de declaração e manteve a penhora de valores via sisbajud, conforme já determinado naqueles autos. A agravante defende a tese de que a execução contra si proposta está garantida pela apólice de seguro garantia n. 10-0775-0318527 no valor de R\$26.846,92 não havendo necessidade de se fazer o bloqueio de valores em conta bancária. Diz que o artigo 835 do Código de Processo Civil permite a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, equiparando-os. Pondera que a garantia ofertada não traz prejuízo para a exequente. Aduz que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado. Requer a concessão da antecipação da tutela para determinar o desbloqueio da quantia penhorada e reforma da decisão para revogar a decisão MO#337, que além de determinar o bloqueio de ativos financeiros da CEA, nega a validade da Apólice de Seguro Garantia Judicial É o relato. Decido. A agravante se insurge contra a seguinte decisão: Tratam-se de embargos de declaração em que o embargado alegou a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão proferida no evento # 316, sob a alegação de que o juízo não considerou a existência de caução da execução, a qual foi prestada pelo embargante/executado, através da apólice de seguros juntada aos autos. Requereu que fosse sanada a omissão e considerada a caução já prestada nos autos, com o indeferimento da ordem de bloqueio judicial de valores. Após isso houve a manifestação do embargado, evento # 324, e assim os autos seguiram para decisão. II. Pois bem, da análise dos autos, dos fundamentos dos embargos opostos, bem como pelas contrarrazões do embargado, denoto que de fato há a caução ofertada pelo embargante, por meio da apólice de seguros, juntada no evento # 291, cujo prêmio é no valor de R\$ 26.846,92 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos). Contudo, observei também, que não houve manifestação de aceitação desta caução por parte do exequente, que ao optar pelo bloqueio de valores via sisbajud, o que é uma faculdade do credor, demonstrou de forma tácita, seu desinteresse na caução prestada pelo devedor. Ademais, como sabemos, a ordem preferencial da penhora, nos termos do art. 835, I, do CPC 2015, é em dinheiro, de forma que apenas excepcionalmente poderá ser aceito a prestação de caução em apólice de seguro garantia, desde que evidente o dano grave ao devedor, sem que cause prejuízo ao exequente, o que não é o caso dos autos. Diante destes fatos, nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, CONHEÇO dos embargos opostos, e no mérito os REJEITO, mantendo a decisão de penhora de valores via sisbajud, conforme já determinado nos autos. Prossiga-se na execução. Intimem-se. Cumpra-se. Referida decisão porque proferida em sede de embargos de declaração integra a decisão exarada no dia 01.08.2022 que autorizou o bloqueio de valores, em nome da executada ora agravante. Confira-se a decisão: Considerando o efeito suspensivo da decisão proferida no evento de ordem 302, conforme agravo de instrumento constante do evento # autorizo o bloqueio judicial de valores, em nome da executada - Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, CNPJ N 05.965.546/0001-09, via Sisbajud, até o limite do débito, conforme planilha encartada no evento # 283, no valor de R\$ 20.651,48 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). Contudo, em razão de ser execução provisória, em face do agravo de instrumento 0003646-91.2022.8.03.0000, o qual ainda aguarda julgamento de mérito, eventual levantamento de valores estará sujeito a caução, nos termos do art. 520, IV do CPC 2015. Intime-se. Cumpra-se. Pois bem. Constatou-se que mesmo prevalecendo o bloqueio de valores o levantamento pelo credor somente será autorizado mediante caução porquanto se trata de execução provisória. Visto sob esse prisma não se verifica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao direito alegado pela Agravante para justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, ressaltando-se que, o bloqueio da quantia referida, nem de longe se mostra capaz de comprometer as finanças da empresa concessionária de energia elétrica, a qual somente veio a se insurgir da determinação de bloqueio feita em 01/08/2022 após a decisão dos embargos de declaração em 23/11/2022 quando já decorridos mais de 3 meses da determinação de bloqueio, situação que infirma o alegado perigo da demora para justificar

o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Quanto a pretensão da Agravante em fazer prevalecer a garantia do juízo mediante a apólice de seguros apresentada, a relativa modicidade do valor bloqueado considerado o notório acervo patrimonial da agravante, não evidencia possibilidade de dano grave as finanças da devedora, para justificar a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia, ressaltando-se por patente a recusa do credor na caução ofertada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006161-02.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - PERDA DE OBJETO - NÃO CONFIGURADO - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - EXIGUIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR - AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. 1) A ocorrência de fato superveniente que determina a desnecessidade de realização da cirurgia requisitada, não importa na perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra a medida liminar deferida na origem, uma vez que necessária a confirmação, ou não, da liminar deferida em sede recursal, que afastou a multa cominatória, bem como definir os efeitos da liminar deferida na origem, para eventual responsabilização pelos danos causados ao idoso substituído. 2) A existência de laudo firmado por médico que compõe o quadro de servidores do Estado evidencia não só a necessidade como a urgência na realização do procedimento solicitado. 3) Demonstrada a exiguidade do prazo fixado para cumprimento da obrigação, impõe-se a reforma da decisão agravada, sem perder de vista a urgência na realização do procedimento. 4) Se determinado o sequestro dos valores necessários à realização da cirurgia para o caso de não cumprimento da liminar no prazo fixado, desnecessária a imposição de multa cominatória. 5) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006558-61.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OLIVALDO LIMA PINHEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE VERDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INFIRME A PRESUNÇÃO - DECISÃO DE INDEFERIMENTO REFORMADA. 1) Tratando-se de pessoa natural, incide em favor do postulante à gratuidade judiciária a presunção de verdade acerca da alegação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC; 2) A concessão do benefício pode ser condicionada à prova da hipossuficiência econômica pela parte interessada, podendo o magistrado indeferir o benefício àqueles que não realizarem tal comprovação ou quando tiver fundadas razões para indeferir o pedido, conforme art. 99, § 2º, do CPC/2015; 3) Havendo nos autos elementos que evidenciam que o pagamento das custas processuais pode representar ao agravante prejuízo ao sustento próprio e familiar ou óbice à busca da prestação jurisdicional, deve ser deferida a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC; 4) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000260-77.2018.8.03.0005  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra o MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. 1) O Poder Judiciário está autorizado, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a intervir, ainda que como via de exceção, na política pública adotada pelo ente estatal quando visa garantir a efetivação de direitos fundamentais. 2) Os princípios fundamentais do sistema republicano, como a separação dos poderes, a reserva do possível e o equilíbrio das contas públicas incidem em menor grau quando em confronto com mandamentos constitucionais positivos garantidores de direitos fundamentais, sobressaindo-se, no caso, a dignidade da pessoa humana, quando ela própria resta violada pela omissão estatal. 3) Remessa necessária não provida e apelo voluntário prejudicado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados. Consta-se que a matéria está afeta ao Tema 698 do STF, referente ao Recurso Extraordinário nº 684612, no qual o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral. Confira-se: Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Eis a ementa do leading case: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. (RE 684612 RG, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014) Cumpra-se acrescentar que, independentemente da área da política pública reclamada em sede de Ação Civil Pública, o Pretório Excelso tem devolvido a esta Corte Estadual os recursos para sobrestamento em razão da aplicação do referido Tema 698. É o caso do RE nº 1.344.846-Amapá, cujo objeto é a reforma de delegacia de polícia (Proc. 0000437-44.2018.8.03.0004, na origem). Diante disso, o caso reclama a aplicação do art. 1.030, inciso III, do CPC, eis que a controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo STF ainda não foi julgada. III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso III do CPC, determina-se o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento pelo STF do Tema 698. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002938-41.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Agravado: EDSON WANDER DA SILVA ALVES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA NEGATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. 1) O relatório de diligências negativas emitido por órgão da Administração do Tribunal de Justiça é autêntico e válido para comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça; 2) Agravo de Instrumento não provido e Agravo Interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0005038-66.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. F. S. DE A.

Advogado(a): FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO - 195646SP

Agravado: L. L. DE A. P.

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) De acordo com o artigo 6 do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"; 2) Na hipótese, o Agravante não cumpriu a diligência, sendo o caso de aplicar a sanção pelo não cumprimento da ordem judicial, prevista no art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi

proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0008627-63.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WLADIMIR DA SILVA LOBATO

Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP

Apelado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra WLADIMIR DA SILVA LOBATO, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – REMESSA EX-OFFÍCIO E APELO VOLUNTÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE MILITAR – ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – MITIGAÇÃO – CÔNJUGE EM TRATAMENTO MÉDICO – NECESSIDADE CONSTANTE DE ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS – REMESSA NÃO PROVIDO E APELO PREJUDICADO. 1) A transferência de militar dentro do Estado é ato discricionário da Administração Pública e decorre dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça, observando sempre os limites determinados na lei, nomeadamente a Lei Complementar Estadual nº 0084/2014 (Estatuto dos Militares). 2) Provado que o apelado militar, possui esposa diagnosticada com hanseníase tuberculóide (CID A30-1) e que necessitada de cuidados médicos especializados, inviável sua transferência para exercer suas atividades no interior do Estado, onde sabidamente a assistência média ainda é deficitária; 3) O princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, ambos com assento constitucional, impossibilita a transferência de servidor quando tal ato for capaz de por em risco a saúde da paciente. 4) Remessa ex-offício não provida e apelo voluntário prejudicado. Sustentou (mov. 107) que o acórdão não teria observado os artigos 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009, assim como divergido do entendimento do STJ no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 25556/DF, uma vez que a apreensão de remoção por motivo de doença não pode ser debatida em sede de mandado de segurança. Isso porque sua análise requer dilação probatória e contraprova acerca da legitimidade do laudo pericial. Acrescentou que o laudo médico juntado com a inicial não se presta a demonstrar a real situação do quadro de saúde do cônjuge do impetrante, menos ainda a necessidade de acompanhamento pelo militar, o que apenas seria possível avaliar através de perícia realizada por junta médica oficial do Estado do Amapá. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da lei. A irresignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 22/11/2022 e o recurso foi interposto em 07/12/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Sustenta o recorrente que o acórdão não teria observado os artigos 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009, divergindo do entendimento da Corte Superior exarado no Mandado de Segurança nº 25556/DF, precedente, o qual, transcreveu a ementa, sem, no entanto, apresentar o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e o paradigma, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos. Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

17/09/2019, DJe 19/09/2019) Além disso, o STJ firmou o entendimento no sentido de que é inviável para a demonstração da divergência jurisprudencial o confronto com acórdãos proferidos em recursos ordinários em mandado de segurança, em razão do seu efeito devolutivo amplo (AgReg no Ag. 1.160.702/RJ), o que, com efeito, também se aplica ao paradigma indicado pelo recorrente, eis que se trata de mandado de segurança originário do STJ. Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000976-27.2020.8.03.0008  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: DIEGO DOS SANTOS COUTINHO, JHEMERSON TAVARES DA COSTA, RAFAEL DOS SANTOS REIS  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 343), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 336). Contrarrazões (353). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001859-52.2021.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: IAGO PATRICK AFONSO LOBATO  
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao apelante IAGO PATRICK AFONSO LOBATO, para apresentar suas razões recursais, conforme requerido (MO#59). Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0029229-51.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: RENY GERMANA D'ALBUQUERQUE GAMA  
Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP  
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0006149-85.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Agravado: MANOEL DAS CHAGAS SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO CONFORME PRECEDENTES VINCULANTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1) O dispositivo de uma sentença nada mais é do que o componente que confirma o que foi decidido na fundamentação, de sorte que, se no corpo da sentença ficou estabelecido que os reajustes devem incidir sobre o vencimento e todas as demais verbas como gratificações e adicionais, pode-se inferir, com toda a segurança, que a matéria assim foi decidida, apesar da omissão no dispositivo; 2) Se a sentença definiu que o montante do retroativo seria atualizado

monetariamente nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, correta a decisão que, no cumprimento de sentença manejado em desfavor da Fazenda Pública, estabelece juros de mora e correção monetária, segundo entendimento sufragado em precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0006338-63.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. M. DE M.

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Agravado: A. S. A.

Advogado(a): ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - 30250PR

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO CAUTELAR. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Se Presentes elementos para autorizar a medida cautelar mediante a oferta de caução pelo agravado de modo a assegurar a indenização por eventual prejuízo que possa resultar da medida, a mesma deve ser deferida; 2) Na hipótese, sem prova do consentimento expresso do credor, não produz efeito a alegação de assunção de dívida por terceiro, permanecendo incólume a obrigação constituída; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0011142-05.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LUCAS DE JESUS LOBATO GOMES

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Os depoimentos prestados em juízo e transcritos na sentença, não revelam a autoria delitiva do apelado; 2) Sob o crivo do contraditório e ampla defesa não foram produzidas outras provas em harmonia com os elementos informativos; 3) O decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo; 4) Sentença absolutória mantida; 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0006653-91.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSIANE LIMA DA SILVA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA POR INSTRUMENTO DE PROTESTO - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO MANTIDA. 1) Para fins de caracterização da mora, é firme a jurisprudência no sentido de que basta a notificação do devedor, podendo ser por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço declinado no contrato, não exigindo sequer a firma do contratante e a menção quanto ao valor do débito; 2) Se os documentos juntados com a inicial da ação de busca e apreensão evidenciam que o aviso de recebimento foi devolvido

ao remetente, por inconsistência no endereço, mas a constituição da mora, efetivamente, se deu por instrumento de protesto, nada há a ajustar na decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, compassada que está com esse entendimento; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006886-88.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JANAÍNA HELENA DE FREITAS, PLINIO REGIS BAIMA DE ALMEIDA

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP

Agravado: SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA

Advogado(a): RENI BANDEIRA RODRIGUES - 2066AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO - NULIDADE - PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DE MAIS DE UM ADVOGADO - PRECEDENTE DO STJ. 1) Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados (EAREsp n. 1.306.464/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe 9/3/2021). 2) Havendo pedido expresso de intimação em nome dos advogados elencados em petição, configura-se nula a intimação realizada em nome de apenas um deles, especialmente quando originou manifesto prejuízo à parte. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007397-86.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: E C Q DE SOUSA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSULTA A BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. 1) A jurisprudência desta Corte demonstra a possibilidade de realização de consulta a órgãos públicos visando a localização do devedor. 2) Não há óbice ao deferimento de pedido da espécie, inclusive se mostrando providência que garante o exercício da ampla defesa ao devedor, mesmo sendo desnecessária para a realização da citação por edital. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0015439-97.2017.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. A. A. BRITO, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. PRELIMINARES. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. ÔNUS DA PARTE. IMPEDIMENTO PERITO PARA SEGUNDA PERÍCIA. ACEITAÇÃO TÁCITA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES



REJEITADAS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MORAL. COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Se a parte é regularmente intimada da nomeação do perito e da nova data da perícia, e permanece inerte, caracteriza-se aceitação tácita, portanto, inoccorrência de nulidade; 2) Em se tratando de cirurgia plástica estética, o médico assume obrigação de resultado, bastando à vítima demonstrar o dano para que a culpa se presuma, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova; 3) Configura-se o dano moral suscetível de responsabilizar quem lhe deu causa, o médico que, por negligência e/ou imperícia, realiza procedimento estético cirúrgico causando resultado diverso do esperado pela Paciente. Precedentes do STJ; 4) Considerando a sua natureza compensatória da dor, o valor da indenização por dano moral, para além da subjetividade que lhe é própria, deve ser fixado com base nas seguintes circunstâncias objetivas, pelo menos: a) gravidade do ato ilícito que está em sua base; b) consequências desse ato na esfera íntima ou de relação da pessoa ofendida; c) condições socioeconômicas da vítima e porte econômico do ofensor; 5) Destarte, não cabe redução da indenização moral quando o valor arbitrado se mostra razoável e em consonância com as circunstâncias do caso concreto; 6) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0000754-78.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARINA SOARES DOS SANTOS  
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP  
Agravado: NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, RCN CONSÓRCIO NACIONAL  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da tempestividade do recurso - interposto em 6/2/2023-, considerando que ela foi intimada da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em 2/12/2022 (#18 dos autos n.º 0037570-90.2022.8.03.0001).

Nº do processo: 0004651-19.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. C. L., A. DO S. C. DE O.  
Advogado(a): FELIPE AMANAJÁS SANTANA - 4255AP  
Apelado: A. DA S. L.  
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP  
Representante Legal: A. DO S. C. DE O.  
Procurador(a) da PFN: GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA - 05995793900  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: A gratuidade de justiça é abordada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. De acordo com o caput do mencionado art. 98, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Referido dispositivo está em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. In casu, considerando as circunstâncias que envolvem o recurso, conclui-se que o apelante não possui condição de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade de justiça. Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023469-87.2018.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EDER TIBURCIO FERREIRA  
Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP  
Apelado: JOSIELMA MARQUES DE SOUSA, RAINERIO MACEDO DOS SANTOS  
Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: O efeito suspensivo pleiteado na apelação decorre da própria lei processual, por se tratar de ação de conhecimento (art. 1.012 do CPC). Não ocorreu nenhuma hipótese do §1º do referido dispositivo legal, portanto inexistem razões para o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. No que tange a preliminar de deserção, suscitada em contrarrazões (#217), nenhuma sorte socorre a parte apelada, uma vez que a gratuidade judiciária foi concedida ao auto/apelante na Origem, com extensão dos efeitos me sede recursal (art. 98, §1º, VIII, do CPC). Assim sendo, determino, antes da análise do mérito recursal, a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse no agendamento de audiência conciliatória. Intime-se.

Nº do processo: 0000082-19.2018.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MANOEL SOARES RODRIGUES

Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP

Terceiro Interessado: POLITEC- OPQ POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA DE OIAPOQUE-AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DUVIDOSA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Se, ao término da instrução, o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de comprovar a versão estampada na denúncia, a absolvição, tal como concluiu o juízo sentenciante, é a solução adequada, com prevalência do princípio do in dubio pro reo; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000118-17.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) O artigo 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Portanto, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos, como fartamente demonstrado in casu. Preliminar de nulidade rejeitada; 2) Provadas a materialidade e a autoria do crime de porte irregular de arma de fogo de uso restrito, correta a condenação; 3) Cabível a substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de fim de semana quando melhor atender à condição econômica do réu, aos objetivos de ressocialização e ao efeito pedagógico da pena; 4) Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000248-32.2019.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: WILLEM FRANCIELLEM SOUZA FERREIRA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO NOTURNO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1)

Diante da ausência de prova produzida sob o crivo do contraditório que ampare a imputação com a necessária segurança, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0020415-45.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. G. L. F.

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – LAUDO PERICIAL – CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos entre o agressor e a vítima; 3) Apesar de o laudo pericial de ato libidinoso realizado na vítima não comprovar a conduta delituosa, o entendimento desta Corte é no sentido de que em crimes da espécie, que normalmente não produzem vestígios físicos que permitam a comprovação dos fatos, a palavra da vítima é suficiente para a comprovação da materialidade delitiva; 4) Não há que se falar em desclassificação para o crime de constrangimento, pois o bem jurídico atingido neste caso foi a dignidade sexual; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0037843-40.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ADILSO MARSANGO

Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS – HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL – OMISSÃO INEXISTENTE – AGRAVO INTERNO INADMITIDO – MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC APLICÁVEL – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Não cabe a fixação de honorários recursais em sede de agravo interno se, embora omitindo-se, quanto ao ponto, a decisão terminativa que inadmitiu recurso de apelação da parte avversa, não foi interposto recurso pelo interessado, operando-se a preclusão; 3) Por outro lado, diante da declaração de manifesta inadmissibilidade do presente agravo interno, em votação unânime, deve ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC; 4) Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001392-89.2020.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DENIVALDO SILVA DA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO NOTURNO TENTADO. ROUPAS VELHAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1) A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), pois o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000088-27.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DEYVISON MATEUS CABRAL LIMA, MAICON DEIBSON SOUSA DOS SANTOS

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVAS BASTANTES PARA A INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1087 DO STJ. PENAS REDUZIDAS. 1) Provadas a materialidade e as autorias do crime de furto qualificado, acertada a condenação; 2) A ausência do laudo pericial pode ser suprida por outros meios de prova para fins de configuração da qualificadora de rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP). No caso, a qualificadora foi devidamente provada, principalmente com a confissão dos apelantes, que confirmaram o rompimento do cadeado da porta da embarcação; 3) A prática de furto por meio de arrombamento em concurso de pessoas afasta a pretensão de reconhecimento do princípio da insignificância; 4) Consoante recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1087), a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) e, por isso, impõe-se o afastamento da causa de aumento de pena do § 1º do artigo 155 do Código Penal; 5) Apelação conhecida e parcialmente provida para afastar a majorante do repouso noturno, reduzindo as penas.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0015721-38.2017.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ALEXANDRE DA COSTA MELO

Advogado(a): IZADORA FURTADO BATISTA - 3210AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA PROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Para obtenção da proteção possessória, incumbe à parte autora provar a sua posse anterior, a turbação ou o esbulho praticado pela parte adversa e a respectiva data, bem como, na ação de manutenção, a continuação da posse; 2) Hipótese em que, comprovados pela parte autora, como lhe competia, os requisitos necessários à obtenção da proteção possessória, questão eminentemente fática, deve ser mantida a sentença que concluiu pela procedência do pedido inicial; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001807-86.2017.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NEWTON DE PAULA BATISTA

Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP

Apelado: TERRA CONSTRUCOES LTDA, TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP

Responsável: AMIRALDO LAURO DA SILVA

Representante Legal: NAZARENO LOUREIRO SANTOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não

merece reparo a sentença que julga improcedente o pedido de reintegração de posse quando o autor não fez prova suficiente da presença dos elementos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0017908-48.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: PAULO SERGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Embargado: CLARO S.A.

Advogado(a): CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - 311275SP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS. VICIOS NÃO CARACTERIZADOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0024625-08.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Embargado: JOSE ARCANGELO PINTO PEREIRA

Advogado(a): PALESTINA DAVID DE OLIVEIRA - 2058AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS. VICIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Para acolhimento dos embargos de declaração há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do contrário, o recurso deve ser rejeitado, principalmente quando traduz o mero propósito de rediscussão das matérias decididas; 2) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001403-24.2020.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. G. A., V. S. A.

Advogado(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS - 28682PA

Apelado: S. G. A., V. S. A.

Advogado(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234, JOYCE MALENA DE ALMEIDA FREITAS - 28682PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA

CONFIGURADO - NULIDADE DECLARADA - SENTENÇA CASSADA. 1) Configura cerceamento de defesa o julgamento precoce da lide, sem possibilitar às partes a produção de provas requeridas, violando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e o princípio da não surpresa, previsto na legislação processual civil; 2) Apelos conhecidos, sendo o do réu provido, para cassar a sentença monocrática e determinar a reabertura da instrução processual, resultando prejudicado o apelo o autor.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: APELO DO RÉU PROVIDO E APELO DO AUTOR PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0039523-26.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE TRATAMENTO EM HOME CARE - ABUSIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Como cediço, a saúde, como bem relevante à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, impondo às administradoras de plano de saúde o dever de agir com boa-fé, tanto na elaboração, como no cumprimento do contrato; 2) É abusiva a negativa de tratamento em home care quando expressamente requisitado pelo médico especialista e evidenciada a necessidade para a saúde física e mental do paciente; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0045913-12.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: PAULO CARLOS DA SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000046-38.2022.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: D. R. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - AMEAÇA - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL VALOR PROBANTE - AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO APELO -

PRESCINDIBILIDADE PENA DE MULTA - DESPROPORCIONALIDADE - ABANDONO DA CAUSA - APLICAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS TESES E ARTIGOS LEGAIS SUSCITADOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA. 1) Incontestes a materialidade e autoria delitivas do crime imputado ao apelante, corroboradas pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo, como também pelo laudo de exame de corpo de delito apontando lesão sofrida pela vítima, impossível o acolhimento do pleito absolutório com base na tese de fragilidade probatória; 2) Nos crimes de violência doméstica, o depoimento da vítima, prestado de forma coerente, firme e segura perante o juízo, reveste-se de especial relevância, uma vez que consistem em fatos que, usualmente, não contam com testemunhas ou são praticados na presença de outros componentes da entidade familiar, dos quais não se exige o compromisso com a verdade; 3) A imposição da pena de multa deve pautar-se nos mesmos critérios e proporcionalidade adotados para a reprimenda privativa de liberdade; 4) Conforme precedentes do STJ, o julgador não é obrigado a manifestar-se expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão, o que tem respaldo no art. 1.025 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal; 5) O Advogado que abandona a causa, não apresentando as razões do apelo por ele interposto, mesmo após intimado duas vezes a fazê-lo, fica sujeito à aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; 6) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0020126-44.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: REDIAN DE SOUZA SIQUEIRA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE PROVADA POR OUTROS MEIOS - BINÔMIO MATERIALIDADE/AUTORIA SATISFEITO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM O ACERVO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM O ACERVO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM O ACERVO PROBATÓRIO - REINCIDÊNCIA - REGIME MAIS GRAVOSO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do CPP, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, o que se verificou no caso concreto; 2) Conforme pacífica jurisprudência, para atestar a materialidade do crime de tráfico de drogas é dispensável o laudo definitivo quando o laudo de constatação e outras provas contêm as informações necessárias para provar a existência da droga; 3) Provadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 4) Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 5) Mostra-se inviável a pretensão recursal de desclassificação do crime de tráfico de drogas art 33, da Lei 11.343/06 para consumo próprio (art. 28, da Lei 11.343/06) quando não demonstrada pelo agente a intenção exclusiva de consumo da substância, considerando, especialmente, a quantidade de porções de drogas apreendidas em seu poder; 6) A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade; 7) A imposição quanto ao pagamento de custas é consectária da condenação, conforme disposto no art. 804 do Código de Processo Penal. Questões relativas à forma de pagamento ou eventual pedido de isenção das custas processuais devem ser direcionados ao juízo da execução penal; 8) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006642-62.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: H. DE L. S.

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP

Agravado: I. M. V. DA S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. REFORMA DA DECISÃO. 1) A concessão da gratuidade judiciária condiciona-se à prova da hipossuficiência econômica pela parte interessada, podendo o magistrado indeferir o benefício àqueles que não realizarem tal comprovação, conforme art. 99, § 2º, do CPC; 2) No âmbito estadual, o art. 3º, I, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018 assegura isenção à pessoa física que aufera renda bruta individual mensal igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes, permitindo, excepcionalmente, que seja concedida a quem possua renda superior a esse limite, como na hipótese dos autos, em que o pagamento das custas iniciais da ação prejudicaria o sustento do agravante; 3) Agravo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0003145-89.2017.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Advogado(a): KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, NAZILDA FERNANDES RODRIGUES, WALBER QUEIROGA DE SOUZA

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP, TAYNA CAROLINE DE SOUSA AMANAJAS - 3452AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: O advogado Alonso Marino Pereira Júnior renunciou aos poderes outorgados por NAZILDA FERNANDES RODRIGUES (#377). Determinada a intimação pessoal da parte para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar novo advogado para lhe patrocinar no feito, inclusive com a imediata oferta de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual, sobreveio certidão do oficial de justiça de que NAZILDA FERNANDES RODRIGUES MUDOU PARA LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (#391). Pois bem. Melhor analisando os autos, constatei que o advogado Alonso Marino Pereira Júnior foi intimado para se manifestar em 3/9/2022 (#358), tendo mais de um mês depois apresentado petição noticiando a renúncia, bem como documento datado de 4/10/2023 dando a respectiva ciência à outorgante via whatsapp. Considerando que O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (art. 112, §2º, do CPC), impõe-se a não homologação da renúncia neste momento processual, uma vez que a notificação da parte ocorreu muito depois da intimação via escritório virtual para praticar ato imprescindível aos interesses dela. Diante do exposto, determino a intimação do advogado Alonso Marino Pereira Júnior para, com base no §1º do art. 112 do CPC, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra NAZILDA FERNANDES RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000689-83.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DENISE RAMOS DUARTE

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de instrumento interposto por DENISE RAMOS DUARTE em face da decisão proferida nos autos nº 0035175-77.2012.8.03.0001, pelo Juízo da 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - MACAPÁ, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Não foi formulado pedido liminar. Mas, a Agravante requereu gratuidade de Justiça. Pois bem. Tratando-se de pessoa natural, incide em favor da Autora a presunção de verdade acerca da alegação de insuficiência deduzida na petição inicial, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, cabe ressaltar que o texto legal é taxativo ao prescrever que o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça está condicionado à existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de gratuidade. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015. Não é o caso de parecer ministerial. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000792-90.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL



Agravante: RAFAEL ARAUJO DE MORAES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAFAEL ARAUJO DE MORAES em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari-AP, que, nos atos nº 0000926-15.2022.8.03.0013, em sede de liquidação de sentença, proferida nos autos da ACP nº 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a Agravada a pagar ao Agravante a importância de R\$ 1.042,68( Hum mil, quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). O Agravante, por entender que o Juízo da causa na atentou para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo, pede a majoração dos danos morais. Pois bem.Considerando que a questão discutida neste agravo de instrumento, envolve a liquidação de valores a título de danos morais, derivada da ACP nº 0000025-57.2016.8.03.0013. E, levando em conta o conteúdo da manifestação do ilustre Desembargador João Lages, na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, inclusive sobre sua prevenção. Determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição dos temas a serem discutidos no IAC suscitado na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, inclusive sobre a prevenção do Desembargador João Lages.Intimem-se.

Nº do processo: 0000641-27.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que negou pedido de antecipação de tutela requerida contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE nos autos da ação nº 0048467-80.2022.8.03.0001.Consta na decisão, na parte que importa mencionar: [...] No caso em comento, a linha argumentativa sustentada na petição inicial se prende a uma suposta queda no padrão de qualidade do tratamento médico e ambulatorial conferido aos pacientes oncológicos na nova empresa credenciada, Clínica ION, sob a alegação de que o responsável técnico, Dr. Olavo Magalhães Picanço Júnior, não possui especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica.Cumprir pontuar que esta questão a respeito da qualificação técnica da equipe que compõe os quadros profissionais da Clínica ION já foi submetido à apreciação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006038-04.2022.8.03.0000. Em sede de liminar, o Desembargador Relator decidiu que a referida clínica atende a todos os requisitos exigidos pela ANVISA para a prestação do serviço de tratamento oncológico.Passo a transcrever parte da decisão mencionada acima:(...) Com efeito, a Resolução nº 220/2004 da ANVISA, que dispõe a respeito do regulamento técnico de funcionamento para serviços de terapia antineoplásica estabelece como um dos critérios a existência de Equipe Multiprofissional de Terapia Antineoplásica (EMTA): grupo constituído, no mínimo, de profissional farmacêutico, enfermeiro e médico especialista e de Responsável Técnico (RT) habilitado em Cancerologia Clínica com titulação reconhecida pelo CRM.A despeito da alegação de ausência de qualificação técnica da equipe médica que integra a clínica indicada para substituí-la na prestação de serviços, verifico que os documentos trazidos no bojo do agravo demonstram a regularidade do registro dos médicos no conselho regional de medicina e das respectivas especialidades, dentre os quais, o responsável técnico Dr. Olavo Magalhães Picanço Junior com especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica.Ademais, constato que a agravante cumpriu a exigência da notificação da clínica agravada com antecedência superior a 30 (trinta) dias, além de preservar e garantir a cobertura assistencial aos beneficiários. O preço praticado pela agravada, por sua vez, justifica a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, considerando que superam o de mercado e, por conseguinte, oneram os beneficiários que utilizam os serviços.Em que pese o fato do referido agravo de instrumento ainda esteja em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Amapá, de modo que a decisão pode ser reformada no curso do processo, é inegável que as razões de decidir estão embasadas na resolução da ANVISA e nos documentos apresentados pela Clínica ION, a partir dos quais é possível notar que esta clínica possui todos os requisitos para a prestação do serviço médico especializado no tratamento contra o câncer.Diante desta constatação, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. [...]Nas razões do recurso, em síntese, o agravante sustentou a necessidade de manutenção e continuidade do tratamento oncológico na clínica onde estão médicos e outros profissionais de sua confiança. Sustentou que houve deferimento de doze (12) pedidos de tutela de urgência para determinar a manutenção dos serviços na clínica descredenciada. Anotou que não houve notificação prévia dos usuários a respeito do descredenciamento, não sendo observada adequadamente a disciplina regulamentar para os casos de tratamentos continuados ou internações. Afirmou estarem presentes os requisitos para concessão da tutela recursal para o fim de suspender a decisão agravada e conceder a tutela de urgência para continuidade do tratamento da clínica de preferência do agravante. No mérito requereu a confirmação da liminar com a revogação da decisão agravada.Os autos foram encaminhados ao eminente Des. Carlos Tork, que se declarou impedido nos termos do art. 144, III, do CPC.Esse é o relatório. Decido o pedido liminar.O juízo de origem negou o pedido liminar de manutenção do tratamento do agravante em clínica que se encontra descredenciada junto ao agravado. A relação jurídica entre GEAP e prestadores de serviços de saúde, no que pertine à possibilidade de descredenciamento ou irregularidade do procedimento, está sendo debatida nos autos do Processo nº 0040936-40-18.2022.8.03.0001, havendo, em relação a esse, questão pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 0006038-04.2022.8.03.0000, de minha relatoria, no qual se decidirá a regularidade da decisão precária de descredenciamento.Estes autos se limitam à possibilidade de reversão da decisão de primeiro grau que negou o pedido de continuidade de tratamento em clínica descredenciada.O juízo a quo proferiu decisão em observância ao que dispõe o art. 300, caput, do CPC e, portanto, regular, decidida conforme a situação concreta avaliada e considerando a possibilidade do gestor do plano de saúde atualizar a própria rede de atendimento, inexistindo, em tese, irregularidade em

tal procedimento. Além disso, consigno que nas demandas envolvendo direito da saúde, a conclusão a respeito da melhor providência terapêutica, de internação, manutenção de procedimentos ou locais de prestação, com os respectivos riscos, não decorre da interpretação exclusivamente jurídica, mas de manifestação expressa de profissional médico, que detém o conhecimento técnico capaz de avaliar os riscos efetivos para a saúde do interessado. Por essa razão há necessidade de demonstração por meio de laudo médico circunstanciado, ou outro documento, que traga à evidência que o perigo de dano ou o risco à integridade física do paciente são reais e concretos, caso não realizado o procedimento ou o atendimento pretendido. Portanto, a pretensão deve ser atendida conforme o critério médico. De modo que, acolhê-la fora das indicações clínicas, revelaria desacerto judicial. Sem demonstração da urgência médica, descaracterizado o preenchimento de um dos pressupostos exigidos para a concessão de liminar. De outra parte, em princípio, não há como concluir que o tratamento será interrompido ou que o novo credenciado não seja capaz de atender adequadamente à necessidade do paciente, baseando-se o agravante em temor não demonstrado adequadamente a ponto de configurar plausibilidade da pretensão ou urgência que justifique a medida liminar. Não há, da parte do agravante, em tese, ingerência na seleção dos credenciados que prestarão os serviços oferecidos pelo gestor do plano de saúde, devendo conciliar a necessidade e a disponibilidade da rede credenciada, excetuadas as questões fáticas comprovadas adequadamente por médicos ou outros especialistas. Desse modo, sem aparente irregularidade da parte do agravado e não havendo demonstração evidente da urgência da medida, deve ser indeferida a medida liminar. Não se demonstrou plausibilidade do direito do agravante ou o risco de dano grave ou de difícil reparação para acolher o deferimento de pedido liminar para concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal. Com estes fundamentos, nego o pedido liminar. Cientifique-se o juízo de origem. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000719-21.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Interessado: ELENILZA MARIA PIMENTEL BENTES MONTEIRO  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por promotor de justiça, interpôs agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação ordinária n.º 0000848-23.2023.8.03.0001 em que litiga com ESTADO DO AMAPÁ. Nas razões do recurso, expôs que pretende o fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg em favor de ELENILZA MARIA PIMENTEL BENTES, que se encontra internada no Hospital de Clínicas Alberto Lima (HCAL). Discorreu a respeito da condição de saúde da paciente e da necessidade de administração do remédio para manutenção da sobrevivência. Refutou o fundamento da decisão quanto à data do laudo médico, sustentando que o prazo de 05 (cinco) dias sugerido se refere ao lapso temporal compra/entrega. Alegou a impossibilidade de substituição do medicamento por fármaco genérico ou similar. Ponderou que se trata de fármaco aprovado pela ANVISA. Citou decisão do STJ no RE nº 961512, julgado sob o rito do recurso repetitivo. Explicitou que a questão central dos autos se insere na órbita dos problemas de saúde afetos à população idosa. Ressaltou a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência. Ao final, requereu o provimento do agravo. É o relatório, decido o pedido liminar. Para concessão de tutela recursal antecipada são necessários os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme se extrai dos arts. 1.019, I, e 300, caput, ambos do CPC. A decisão agravada se respaldou no parecer técnico da Ouvidoria do SUS, que negou a solicitação administrativa do fornecimento do medicamento por não ser incorporado ao SUS não está disponível, nem há programação regular de aquisição, aliada à ausência de laudo médico que ateste a ineficácia de outras medicações fornecidas pelo SUS. Em destaque o seguinte trecho: [...] Como, inclusive, salientou o Autor o medicamento em questão não está incluído no RENAME. O Superior Tribunal de Justiça ficou entendido através do tema repetitivo 106 de que: 'A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.' No caso em tela, a petição inicial veio instruída com laudos médicos, mas esses não atestam que as medicações fornecidas pelo SUS se mostram ineficazes para o caso da Paciente. Assim, por faltar prova pré-constituída de requisito considerado essencial por precedente de observância obrigatória, entendo que - neste momento processual - não está demonstrada a probabilidade do direito pleiteado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória. [...] (Processo nº 000848-23.2023.8.03.0001, 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública, Juíza de Direito Luciana Barros de Camargo, em 18.01.2023) Com efeito, no julgamento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, o Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo. Na mesma oportunidade, estabeleceu critérios para a cobertura excepcional do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, dentre eles haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências (2ª Seção do STJ. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, em 08.06.2022) De igual modo, a Lei n.º 14.454/2022, que alterou a redação do art. 10 da Lei n.º 9.656/98, previu a existência da comprovação da eficácia e de recomendação da comissão nacional de incorporação de tecnologias no SUS ou de no mínimo 01 (um) órgão de avaliação com renome internacional para disponibilização do tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo que não conste do rol da ANS. Confira-se: [...] § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de

Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. De fato, do laudo médico apresentado no juízo a quo não é possível se vislumbrar os requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência. Na interposição do agravo, contudo, a parte apresentou novo laudo médico do qual consta de forma expressa a necessidade e a urgência do fornecimento do fármaco para preservação do quadro clínico de saúde. Conforme registrado pelo especialista no laudo circunstanciado datado de 31.01.2023, a paciente já fez uso de todo arsenal terapêutico, sem melhora clínica, sendo a medicação Nintedanibe 150mg indispensável à manutenção da sobrevida e preservação do estado geral de saúde. Por outro lado, há informação de disponibilidade do medicamento na secretaria de saúde, de acordo com a mensagem de texto recebida pela Promotoria de Saúde por meio do aplicativo Whatsapp no dia 03.02.2023. Comprovada a imprescindibilidade da medicação para proteção da saúde da paciente e o enquadramento desta nas situações excepcionais que autorizam o fornecimento de medicamentos que não constam da RENAME, bem assim a viabilidade do cumprimento da ordem pelo Estado, entendo pertinente a concessão da medida para garantia do bem jurídico tutelado. Ante o exposto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao ESTADO DO AMAPÁ que forneça o medicamento Nintedanibe 150mg necessário ao tratamento de saúde de ELENILZA MARIA PIMENTEL BENTES, conforme prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o agravante para ciência da decisão e o agravado para responder ao recurso. Comunique-se o juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Encaminhem-se os autos ao NATJUS para emissão de parecer, observada a urgência da demanda. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se.

Nº do processo: 0000766-92.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - ME  
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP  
Agravado: ALAN CHAGAS DA SILVA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS – ME interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação de execução que moveu contra ALAN CHAGAS DA SILVA, processo n. 0026905-20.2019.8.03.0001. Nas razões recursais, o agravante, preliminarmente, requereu a concessão de gratuidade de justiça, formulando pedido de dispensa do preparo recursal. Ocorre que, em regra, o processo judicial não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Nesse contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que sua essencial finalidade é fornecer patrocínio jurídico ao necessitado e não apenas isentá-lo ou protegê-lo do pagamento de taxas e custas processuais ou do ônus da eventual sucumbência. (TJAP - AC 0010146-59.2011.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales - j. em 06.03.2012 - publ. no DJE nº 000048/2012, de 13.03.2012). No caso, tratando-se de pessoa jurídica, a afirmação de hipossuficiência não goza de presunção legal. Dessa forma, era ônus da recorrente demonstrar a existência dos pressupostos legais para a concessão da benesse, o que não ocorreu. Assim, vislumbra-se que a apelante possui condições de arcar com pagamento do preparo recursal de R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Desta feita, determino que a recorrente recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre concretamente a situação de hipossuficiência, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049831-24.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BEE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado(a): ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - 7367RN  
Embargado: ERIVAN AMARAL COSTA  
Advogado(a): ELENICE DE OLIVEIRA SILVA MOURA - 4360AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 99, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0008715-07.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA- FILIAL  
Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA em razão de decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0049214-30.2022.8.03.0001 proposta pelo ESTADO DO AMAPÁ, que declarou a incompetência do Juízo plantonista para apreciação de pedido de tutela provisória de urgência incidental feito pela ora agravante, nos

seguintes termos: Pois bem. Em que pese serem plausíveis as argumentações da parte requerida quanto ao inadimplemento por parte do Estado do Amapá quanto ao pagamento do contrato de prestação de serviços, não cabe no plantão judiciário a reanálise de matéria já apreciada pelo Juízo Prevento. Explico. O juízo da 4ª Vara Cível deferiu a tutela de urgência para que o requerido mantenha os serviços de nutrição parental aos usuários do SUS, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. A eventual revogação da tutela concedida deve ser apreciada pelo Juízo Prevento, ainda mais quando determinado o cumprimento de diligência, consoante se infere da decisão de ordem 23. Não cabe a este Juízo plantonista revogar a decisão do Juízo Natural, avalizando eventual suspensão do fornecimento de suprimentos ao Estado do Amapá. Verifico que não há urgência alegada para análise do pedido formulado à ordem 26 em sede de plantão, considerando as disposições contidas na Resolução nº 71 do CNJ que regulamenta as demandas que devem ser analisadas no Plantão Judiciário, somente medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação poderão ser apreciadas. Friso que já houve deferimento da tutela de urgência pelo Juízo Natural, com determinação, inclusive, de multa diária pelo descumprimento, tendo os autos vindo conclusos para reapreciação da matéria. Assim, referida matéria não cumpre a exigência das normativas do art. 1º, da Resolução nº 71 do CNJ. Desta feita, sem mais delongas, ante a constatada incompetência deste juízo, deixo de apreciar o referido pelas razões supracitadas. Encaminhe-se ao Juízo Prevento. O Des. Plantonista declarou a incompetência do plantão judiciário para apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo feito pelo agravante, determinado, assim, a sua remessa ao relator originário (ordem eletrônica nº 7). Constatada a ausência de comprovação do preparo recursal, foi assinalado prazo para seu recolhimento em dobro (ordem eletrônica nº 15), porém o agravante ficou-se inerte (ordem eletrônica nº 22). É o que importa relatar. Decido monocraticamente. O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos dos arts. 932, inciso III, c/c o 1.011, ambos do Código de Processo Civil (CPC), pois não preencheu os requisitos de admissibilidade recursal, não devendo ser conhecido. Com efeito, embora intimado a recolher em dobro o valor do preparo dentro do prazo assinalado (art. 1.007, §4º, do CPC), a agravante ficou-se inerte, configurando-se a deserção recursal. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.011 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0007439-69.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: G. S. C., V. S. B.

Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A multa cominatória (mais conhecida como astreintes) tem por finalidade pressionar a parte a cumprir obrigação imposta por decisão judicial. Seu fundamento é, em última análise, a EFETIVIDADE DO PROCESSO (arts. 536, caput e §1º, e 537, caput, do CPC). Havendo resistência injustificada, admite-se, inclusive, a sua execução provisória (art. 537, §3º, do CPC), com a prática de atos constitutivos e expropriatórios, tais como o bloqueio de valor via SISBAJUD. O levantamento do valor decorrente de astreintes, todavia, tem regramento próprio e só é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, salvo se prestada caução (art. 537, §3º, c/c o art. 520, inciso IV, do CPC) ou o crédito for de natureza alimentar ou a parte demonstrar situação de necessidade ou houver agravo em REsp ou RE pendente ou existir precedente qualificado sobre a questão de fundo (art. 521 do CPC). Na hipótese, o próprio apelado (ordem eletrônica nº 176) declarou que a UNIMED FAMA (apelante) já regularizou o pagamento das terapias que, à época do pedido de tutela provisória de urgência incidental em sede recursal (ordem eletrônica nº 76), motivaram a fixação da multa cominatória (ordens eletrônicas nº 84, 115 e 143) e o bloqueio de valores (ordens eletrônicas nº 157, e 168). Ademais, embora haja notícia de novo inadimplemento, o menor ainda segue com acesso às terapias de que necessita. Ante o exposto, não demonstrada situação de excepcionalidade ou prestada caução, INDEFIRO o pedido do apelado, devendo o valor bloqueado ser mantido em conta judicial até o julgamento do mérito recursal. 1- Publique-se. Intime-se. 2- Após, conclusos imediatamente para relatório e voto, para que o processo seja incluído em pauta de julgamento o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da primazia de julgamento do mérito recursal, da economia processual e da celeridade, bem como para evitar maiores prejuízos às partes em decorrência do prolongamento do feito sem decisão definitiva. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043708-20.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ROSEMARI TRAJANO MAIA

Advogado(a): RAMON BATISTA DO RÉGO - 1453AP

Embargado: NIRCELINA TRAJANO MAIA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando o teor da petição de MO#542, dê-se ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) do acordo apresentado (#551), concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para formular eventuais requerimentos.

Nº do processo: 0001775-57.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. A. S.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

Apelado: I. R. N. V.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública do Amapá à ordem eletrônica nº 209. Intime-se a apelada (por sua representante legal), por oficial de justiça, para que, em 05 (cinco) dias, apresente justificativa para o não comparecimento na sessão conciliatória designada para o dia 21/11/2022, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação de multa. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002325-21.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: MARIA ASSUNÇÃO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002415-65.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, MARIA CRISTINA LIMA COSTA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA, TIM S/A

Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - 2215AAP, FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, GABRIEL LOPES MOREIRA - 57313RS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Por ocasião da interposição do Recurso Especial (evento 439), a parte recorrente apresentou apenas o recolhimento do preparo devido ao STJ, não havendo notícias quanto ao pagamento das custas então previstas na Lei Estadual nº 1436/2009 e no Provimento nº 381/2020 editado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJAP. Ocorre que o art. 1.007, §4º do CPC dispõem que o pagamento deverá ser realizado em dobro quando não comprovado no ato de interposição do recurso, verbis: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Assim, com fundamento no art. 1.007, §4º do CPC, intime-se a Recorrente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo referente ao TJAP, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032696-96.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: CONSTITUCIONAL E CÍVEL – APELAÇÃO – MEDIDA PROTETIVA – ABRIGAMENTO DE IDOSO – ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RISCO – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DEVER DO ESTADO – ESTATUTO DO IDOSO – PERDA DE OBJETO DA AÇÃO – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE. 1) Correta é a sentença que julga procedente a medida protetiva para que o Estado garanta o abrigo da idosa em situação de risco e fixa multa diária, em caso de descumprimento. Ademais, não há que se falar em perda de objeto da ação, nomeadamente quando a obrigação somente foi cumprida em decorrência de decisão judicial. 2) A legislação infraconstitucional consigna que o idoso deve ser tratado de forma digna, sendo-lhe garantido o direito à vida e à saúde tanto pela sociedade, como pelo Poder Público, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3) Apelação não provida. Sustentou (mov. 96) que o acórdão teria violado os artigos 485, VI, 489, §1º, IV, 492 e 499 do Código de Processo Civil, eis que houve a perda superveniente do objeto por cumprimento da obrigação, sendo inaplicáveis as astreintes. Acrescentou que ocorreu perda superveniente do interesse de agir, pois, após o

ajuizamento da demanda a pretensão autoral foi atendida espontaneamente. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 105), nas quais pugnou pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da lei. A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 10/11/2022 e o recurso foi interposto em 13/01/2023. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC, considerada a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2022 a 20/01/2023 (art. 220 do CPC). O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Constatase que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do questionamento. No mais, cumpre-se observar que as teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, além do que os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa deste recurso. Ante o exposto, admite-se este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0051425-73.2021.8.03.0001  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) CRIMINAL  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Recorrido: WENMERSON D CASTLE ALVES CASTELO  
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030495-39.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: SAMUEL SENA DA SILVA  
Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP  
Apelado: ESPÓLIO DE IVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323  
Representante Legal: MARIA DA PAZ PEREIRA MARQUES  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DESPACHO: Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, considerando a juntada da Carta de Ordem (#325) e decurso do prazo da parte requerida (#327), determino a intimação da parte Apelante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0037298-43.2015.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP  
Apelado: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ESPÓLIO DE MARGARETE SALOMÃO DE SANTANA  
Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP, SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DECISÃO: Habilite-se o advogado como requerido no mov. 329, todavia, sem devolução de prazo, eis que as intimações foram todas promovidas regularmente e dirigidas aos advogados então constituídos. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012749-61.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GLAUCIANE OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado(a): GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 3271AP  
Apelado: ALAN COSTA DA SILVA, FABRICIO BEVILACQUA FURLAN, RONILSON SANTOS DA SILVA, SILVIO SILVEIRA NUNES

Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos dos agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001207-10.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP  
Agravado: VALDILENE DA SILVA MACIEL  
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida BANCO ITAUCARD S/A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 109], interposto por VALDILENE DA SILVA MACIEL contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0000684-90.2021.8.03.0013  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: CLEOPATRA VON BORGES DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: CLEOPATRA VON BORGES DA SILVA para, querendo, apresentar as contrarrrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, no prazo legal.

Nº do processo: 0015305-31.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ENIMARA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado(a): SUELLEM OLIVEIRA PEREIRA - 4842AP  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação interposta por Enimara da Silva Almeida, por intermédio de advogado, em face da sentença proferida no Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que julgou improcedentes os pedidos iniciais. A apelante afirma que as prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento da Apelante/servidora pública, com aplicação de juros remuneratórios no percentual que extrapola o permitido pela legislação, a saber: 5% (cinco por cento) ao mês, além de outros encargos demonstram a abusividade da contratação. Aduz que não recebeu informação clara e precisa sobre a contratação; que o banco não forneceu a cópia do contrato. Assevera que a instituição bancária deve comprovar que o consumidor sabia o que estava contratando. Porém, no caso em comento, apesar das afirmativas demonstradas na sentença de primeiro grau, a Apelante não sabia que se tratava de um Cartão de Crédito Consignado, não sabendo sequer informar os papéis que veio a assinar quando da devida contratação. Requer a concessão de efeito suspensivo. E o provimento do recurso para condenar o Apelado a devolver o valor de R\$ 30.068,14, cobrado indevidamente de forma dobrada e devidamente atualizada monetariamente o que equivale a R\$ 81.910,64, conforme planilha de cálculo anexada a inicial, além de indenizar a Apelante pelos danos morais suportados no importe de R\$ 25.000,00 ou alternativamente, seja o quantum indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo. Ademais, seja o Apelado compelido a cancelar o cartão, o contrato e toda e qualquer dívida que por ventura tenha advindo dos mesmos. A inversão de ônus de sucumbência e a fixação de honorários advocatícios. Em contrarrrazões, o banco pugna pela manutenção da sentença, eis que a apelante tinha conhecimento do serviço contrato; que o sítio eletrônico desta instituição dispõe de explicação clara e detalhada do produto cartão consignado, lá constando, inclusive, vídeo explicativo produzido pelo Banco Pan para facilitar o entendimento de seus pretensos clientes; que, mesmo sem o pagamento da fatura do Cartão Consignado, apenas com o desconto do valor mínimo sobre a margem consignável de 5% nos proventos, em até 90 meses ocorrerá a autoliquidação do débito (tal informação consta, inclusive, no termo de consentimento esclarecido); que houve a utilização do valor disponibilizado no ato da contratação; que o contrato é válido e legítima a cobrança; que ausentes os requisitos para arbitramento por danos morais; que ausente o dano material a ensejar a restituição em dobro. Diz que, em caso de provimento do recurso, deve haver a compensação do crédito liberado em favor da parte. Não há necessidade de intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido com fundamento no artigo 932, inciso IV, c, do CPC que autoriza ao relator decidir monocraticamente e negar provimento ao recurso contrário a entendimento firmado em incidente

de resolução de demandas repetitivas. Pois bem. A sentença foi proferida com os seguintes fundamentos:(...) Observo que o feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Verifica-se que as partes estão bem representadas. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, em que pesem os argumentos apresentados na petição inicial, verifico que o requerido apresentou em evento n. 38, cópia do contrato firmado entre as partes no qual constam informações de que o autor tinha pleno conhecimento do produto por ele contratado, afinal, sua assinatura consta no documento referente à adesão do cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, assinatura essa não impugnada em momento algum. A par das informações mencionadas acima, depreende-se que o requerente teve amplo acesso a todas as informações constantes do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e que celebrou a avença de forma livre e consciente. Desse modo, não vislumbro nenhum vício de consentimento que possa inquirir de nulidade o acordo celebrado entre as partes, ou justificar a restituição de valores pagos. Some-se a isso o fato de que o Tribunal de Justiça deste Estado julgou, recentemente, IRDR referente ao tema – processo n. 0002370-30.2019.8.03.0000, que restou assim ementado: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de contratação de cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do servidor público do valor mínimo da fatura; 2) Procedência do IRDR. Fixação de tese. ACÓRDÃO Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, acolheu o incidente e fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova, tudo nos termos dos votos proferidos. Trago à baila, ainda, interessante trecho do voto da eminente relatora, Desembargadora Sueli Pini, que bem esclarece a diferença entre as modalidades de empréstimo consignado e saque no cartão de crédito, bem como a implicação da previsão contratual da modalidade cartão de crédito consignado para a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Vejamos: E na medida em que a configuração do saldo devedor depende do uso que o titular faça com o cartão de crédito, evidentemente, não há previsão contratual de prazo em prestações, que se aplica unicamente à modalidade geral de empréstimo consignado. Aliás, o empréstimo consignado também não pode ser confundido com o saque no cartão de crédito, que é a outra forma de utilização do limite disponível no cartão. Com efeito, tratam-se de duas modalidades absolutamente válidas e distintas de obtenção de crédito. Assim, se o contrato firmado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito consignado, a contratação deve ser considerada válida, não havendo espaço para a alegação de que o consumidor contratando empréstimo consignável. Dessa forma, verificado nos autos que o contrato assinado pelo autor foi suficientemente claro, quanto à modalidade de crédito a ele oferecido, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. (...) Da leitura do acórdão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, colhe-se a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Examinando os autos, verifico que o Banco apelado juntou aos autos o Regulamento do cartão de crédito e do cartão de crédito consignado do Banco Pan S.A., bem como planilha de proposta de cartão e autorização para desconto em folha devidamente assinada pela autora/apelante. Da planilha de proposta do cartão, consta a solicitação de saque no valor de mil e trezentos reais (há nos autos comprovante de liberação de crédito do banco no valor de mil e trezentos reais em nome da apelante datada de 11/05/2015) assim como o limite previsto de dez mil e setecentos e nove reais e quarenta e seis centavos. Da proposta consta que se trata de consigcard. Na autorização para desconto em folha consta o valor da parcela com início de desconto em 06/2015, porém sem previsão de data final de desconto. Em sua inicial, a parte alega que, à época da contratação, informaram-lhe que o cartão era uma ferramenta para a realização de empréstimos e compras para desconto direto na folha de pagamento, razão pela qual os juros seriam da operação de empréstimo consignado e não os juros rotativos de cartão de crédito (juros menores). Todavia, conforme consta da primeira fatura expedida, a taxa mensal de juros seria de cinco por cento. Soma-se a isso, o fato de a parte ter utilizado o cartão de crédito como se infere da fatura com vencimento em 03/11/2015. Apesar da alegação da parte no sentido de que as informações não foram claras, tenho que os documentos que vieram aos autos são suficientes para demonstrar que a parte estava ciente da contratação realizada, não sendo viável desconstituir a relação firmada voluntariamente entre a autora/apelante e o banco. Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários para onze por cento sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008168-61.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: L. T. DA R. L.

Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Embargado: P. I. L.

Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUANA TUANNY DA ROSA LOBATO contra o contra o v. Acórdão proferido pela Câmara Única desta Egrégia Corte de Justiça (ordem nº 34), que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação em face dela interposto por PAGSEGURO INTERNET LTDA, julgando improcedentes os pedidos por ela formulados na ação indenizatória ajuizada, e condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Nas razões de ordem nº 110, a embargante fez um escorço fático-processual e indicou a intenção de prequestionamento da matéria, indicando dispositivos legais supostamente violados. Em contrarrazões (ordem nº 123), o embargado sustentou que inexistia qualquer demonstração de contradição, obscuridade ou



omissão no texto decisório, requerendo, assim, a rejeição do recurso. Instada a se manifestar sobre a admissibilidade recursal, a embargante o fez por meio da petição de ordem nº 136. É o relato do essencial. Passo a decidir, adiantando que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Como anunciei no despacho de ordem nº 129, os embargos de declaração opostos (ordem nº 110), apresentaram alegações genéricas, limitando-se a fazer um resumo do feito e expressar a intenção de prequestionamento, mas sem indicar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, em afronta aos princípios da dialeticidade e congruência e ao texto do art. 1.023, caput, do CPC, o qual determina que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (grifei) A simples sinalização genérica de insatisfação da parte com o teor do acórdão não caracteriza a argumentação específica exigida, pois tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases decisórias. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos de declaração, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento do recurso, pois descumpridos os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal. 2. Embargos de declaração do particular não conhecidos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1938057 SP 2021/0241881-0, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022). Registro que, insta a se manifestar acerca da admissibilidade dos aclaratórios, a embargante o fez por meio da petição de ordem nº 136, por meio da qual apontou os supostos vícios existentes no acórdão. Entretanto, por óbvio, a mera oportunidade de manifestação à parte, para fins de evitar decisão surpresa, não reabre o prazo para a oposição de embargos. Além disso, ainda que dentro do prazo, a apresentação do recurso impede a renovação do ato, uma vez operada a preclusão consumativa. Por fim, não constato erro material no acórdão (que seria cognoscível de ofício), inviabilizando, sob qualquer ótica, o conhecimento do recurso. Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001360-38.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: GELZA DIAS MAGNO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023447-97.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FACILITA CREDITO LTDA

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Apelado: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Representante Legal: FREDESON WILLCK COSTA VASCONCELOS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida BANCO BMG SA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 449], interposto por FACILITA CREDITO LTDA contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0043815-54.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: C. DA S. S.

Advogado(a): SEBASTIÃO DE NAZARE DA SILVA - 509AP

Representante Legal: L. F. DE A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 203), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 196). Contrarrazões (213). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-

STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000529-92.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Agravado: PINGUIM TELECOM E TECNOLOGIA EIRELI  
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se PINGUIM TELECOM E TECNOLOGIA EIRELI a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0000518-73.2021.8.03.0008  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: C. DA S. G.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se CLEODNOR DA SILVA GUEDES para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0010500-32.2021.8.03.0002  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: DAILTON CORREA CAMPELO, EMERSON LEITE SILVA  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se DAILTON CORREA CAMPELO para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

#### PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 17/02/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 23/02/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 139ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0008303-78.2019.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Representante Legal: T. H. A. S., V. G. DE M.  
Terceiro Interessado: P. DE T. F. DO D. T., S. DE S. DO E. DO A.  
Advogado(a): JEMILY MIRANDA ARAGAO - 6199MA, RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Embargante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389  
Embargado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002695-97.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006405-28.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. B. DE H.  
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP  
Agravado: R. B. P.  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002894-34.2013.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Terceiro Interessado: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: NAZARE ALESSANDRA MELO DOS SANTOS  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Embargado: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA, MARLON WEBER NEVES MENDES, PAULO FABRICIO OLIVEIRA RAMOS  
Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP, JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP, RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0028746-84.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS  
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP  
Apelado: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS  
Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0038468-74.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: J. P. DOS S.  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Recorrido: R. L. P.  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000068-51.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Embargado: LUCIANO FERREIRA DA CONCEICAO NETO  
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000231-28.2021.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ALDEMIR DA SILVA RODRIGUES  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001027-64.2022.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CHARLES PAZ MARTEL  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0050760-28.2019.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARCOS CELSO AMARAL ALVES, MARIA DO CARMO AMARAL ALVES, MÁRIO SIZENANDO DO AMARAL ALVES, MATEUS DO AMARAL ALVES, MILTON AMARAL ALVES  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004638-83.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARAES LOPES DE SOUZA  
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP  
Embargado: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA  
Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0055698-37.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP  
Apelado: CRISTIANE BRITO GIBSON, JOÃO VITOR GIBSON VILHENA  
Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001093-71.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL  
Representante Legal: ELANA CRISTINA LEITE DA GAMA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Embargado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, JUBERES LEITE BRITO  
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP, JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0025725-71.2016.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ANTONIO PÉREIRA BARBOSA FILHO  
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP  
Apelado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ  
Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP  
Representante Legal: TISSIANO DA SILVEIRA  
Interessado: CURADORIA DE AUSENTES  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035718-02.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Embargado: ALEXÍS DONIZETTI SABINO, IZAURA MACIEL DA SILVA

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP  
Apelado: BANCO BMG SA, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 4004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002663-29.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP  
Embargado: VALDEMÍCIO BRAZÃO DOS SANTOS  
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0030046-76.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Embargado: ODORICO DOS SANTOS CASTRO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004531-08.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE LOURDES CASTILHO FERREIRA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001207-23.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DENIVALDO PEREIRA  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002693-40.2021.8.03.0008  
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA  
Apelado: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS  
Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0042219-69.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0054814-66.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ADELSON ALVES DOS SANTOS  
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0015402-65.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: SEBASTIÃO DA SILVA LEITÃO  
Advogado(a): CAIO VAZ PINHEIRO DE SOUZA - 4310AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005708-35.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: DANIEL SARAIVA MACEDO  
Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0020369-22.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS  
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP  
Apelado: RAIMUNDO GOMES BELARMINO  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008756-02.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ORVALINA PAES DE OLIVEIRA  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630  
Apelado: MARIA DO SOCORRO NUNES  
Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001602-12.2021.8.03.0008  
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP  
Apelado: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0033788-46.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MIGUEL DA SILVA DUARTE  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0021294-18.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ELIZIETH DA SILVA GUERRA  
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP  
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0039635-92.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - ANSP BRASIL  
Advogado(a): SANZIO RODRIGO ALVES E WERNECK - 137563MG  
Apelado: MARIA GERCINA MONTEIRO CARDOSO  
Advogado(a): EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - 2064AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006311-48.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MAURICIO DALBOSCO  
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP  
Apelado: MARUZAN RAMOS COSTA  
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0025497-23.2021.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: L. V. C. DOS S.  
Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0045112-96.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, MARIA CRISTINA LIMA COSTA  
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP  
Apelado: PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA  
Advogado(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005351-27.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: MAURO RODRIGUES  
Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP  
Agravado: ANA FATIMA DOS REIS SILVA  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0015806-53.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MYRLE JHONES DE SOUZA SANTANA  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007163-69.2020.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. R. DA S.  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403  
Apelado: E. DOS S. B.  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517  
Representante Legal: L. DOS S. B.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006869-52.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Agravado: DOLCI VIEGA MACEDO  
Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0026571-78.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MAICON LUIS DE ATAHIDE MARTINS  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Apelado: HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO  
Advogado(a): HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007552-89.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO RENILDO DA COSTA  
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP  
Agravado: ALMIR MOTA CAMBRAIA  
Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008098-47.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249  
Agravado: ANAID MENEZES FIGUEIREDO DE AZEVEDO  
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035705-37.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: J. R. F.



Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP  
Apelado: M. A. DOS S.  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0016302-82.2019.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: JOSCI NEI BARBOSA MIRANDA  
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0018689-02.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RONIELSON LEITE SOBRINHO  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0006967-65.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOÃO PEDRO DA SILVA COSTA  
Advogado(a): ALMIR FLEM MARTINS - 76914RS  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004527-33.2020.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BENEDITA PINHEIRO MARQUES  
Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP  
Apelado: MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA  
Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP  
Representante Legal: MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047432-27.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EVA BRITO DOS SANTOS  
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0026263-13.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: JOÃO TEIXEIRA ALMEIDA  
Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006123-55.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DELCINETE DA SILVA SANTOS  
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP  
Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002566-05.2021.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: FERDINANDO FERNANDES  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0031366-64.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, LUIS GUILHERME PINHEIRO, RICHARDSON NASCIMENTO DO NASCIMENTO  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000446-64.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOSE FONSECA DA ROCHA NETO  
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0052113-35.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FACTA FINANCEIRA S.A.  
Advogado(a): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - 54014RS  
Apelado: ZELITA REIS DOS SANTOS  
Advogado(a): RUANNA CLISIA CONCEIÇÃO MONTELES - 4001AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004465-35.2016.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ALEXSANDRA SARMENTO  
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0004775-34.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. M.  
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407  
Agravado: I. F. F. M., J. F. M.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419  
Representante Legal: J. F. DA C. F.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0014852-70.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: PAULO AFONSO NUNES SOBRINHO  
Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP  
Apelado: MARCUS ANTONIO CARDOSO LIMA  
Advogado(a): DANIEL SILVA DE ASSIS - 4381AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007521-69.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. G. DA R.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Agravado: E. E. S.  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002243-21.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA  
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0037841-02.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: PATRICIA ALINE VON SCHUSTERSCHITZ SMITH  
Advogado(a): AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 3163AP  
Apelado: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000177-62.2021.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GABRIEL ALVARO DA SILVA PENHA  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041525-37.2019.8.03.0001  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: DAYVES DOS SANTOS NORONHA  
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002579-67.2022.8.03.0008  
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: B. B. S. A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Apelado: A. C. DA S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000253-71.2021.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: B. I. M. DA S.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0044056-28.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IVANILDO MONTEIRO DOS SANTOS

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000277-05.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FERNANDO DE OLIVEIRA, NELSON JUNIOR SOARES CAMARGO

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000366-50.2020.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELFREDO FERREIRA ME

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008345-28.2022.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: FABIO DAYAN DE SOUSA CASTRO

Advogado(a): WALDECI COSTA DA SILVA - 12841PA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002280-11.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. C. DO N.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: S. J. F. C.

Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000385-54.2009.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: OSVALDO CAMPOS DE SOUZA

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 4759AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007086-95.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA LUIZA BRAZÃO, ARIMILDO BRAZÃO DA SILVA, CLEOMIRA BRAZÃO DA SILVA, GREMILDO BRAZÃO DA SILVA, JOSÉ CARLOS BRAZÃO DA SILVA, MOISÉS BRAZÃO DA SILVA, SERGIO GUEDES DA SILVA

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP  
Agravado: JOAO MARIA DOS ANJOS LEITE, MARIA CLEIA DOS ANJOS LEITE, MARIA EREMITA LEITE FERREIRA, NAZARÉ DOS ANJOS LEITE, RAIMUNDO DOS ANJOS LEITE  
Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005718-51.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA CREUZA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado(a): JULY CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES - 5044AP  
Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0010361-88.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0026129-54.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIA BETANIA DE ARAUJO DA SILVA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP  
Embargado: BANCO BMG SA, ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0034027-21.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP  
Embargado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001487-56.2019.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSÉ JORGE DE FREITAS  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP  
Apelado: CLAUDIONOR ALVES SARMENTO  
Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0049303-58.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JONAS MIRA MORAES  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0013412-39.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0019877-64.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Apelado: JOÃO BATISTA DE ABREU  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0027473-02.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MARIA DO CARMO DE CARVALHO PEREIRA  
Advogado(a): DANIEL AROEIRA PEREIRA - 104974MG  
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001658-94.2020.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BENEDITA SAMORAES MATOS DE SOUZA  
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP  
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0014337-98.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado(a): NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - 13829DF  
Embargado: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA  
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000436-33.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP  
Apelado: WALDEMAR SOUZA DA PAIXÃO  
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0050072-95.2021.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: M. B. M.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000613-87.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP  
Apelado: ENRIQUE SANCHES DE VASCONCELOS  
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP  
Representante Legal: JOICELINNE SILVA SANCHES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006240-75.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: WESLEY DA SILVA CUTRIM  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0007551-04.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARIA JOAQUINA RAMOS AMARAL  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0016684-70.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DIAN CHERMONT BALIEIRO  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003519-56.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO FERREIRA SILVEIRA  
Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG  
Agravado: BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRB S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A., PARANÁ BANCO S/A  
Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE - 108925RJ, HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003709-19.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. M. DA S.  
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP  
Agravado: G. O. M.  
Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003840-91.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: J. P. A.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP

Agravado: G. A. L. P.

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004535-45.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALDEMAR DOS SANTOS CABRAL

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004807-73.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ALIS KARLA CARDOSO VANZELER, FELIPE RAMON FREIRE DE SOUZA, IVANILDO DA CONCEIÇÃO

PEREIRA, IVAN MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA PAIXÃO, MANOEL LUIZ TAVARES

DE CASTRO, MARCELO VINICIUS RODRIGUES MEIRELES

Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001797-84.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: R. L. M.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004495-63.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO QUARESMA

Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP

Agravado: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005579-02.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OUZITINHA DE JESUS GOMES NOGUEIRA

Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP

Agravado: EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE MELO

Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005943-71.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AD1 SOLUTIONS GROUP EIRELI

Advogado(a): YNGRID DE MELO COSTA SILVA - 93937PR

Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO

ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0011748-56.2009.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL



Embargante: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, JOSE CAXIAS LOBATO  
Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF  
Embargado: S M CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0016536-40.2014.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MAURICIO CONCEICAO BRUNO  
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP  
Apelado: DENIZE SARGES DA SILVA  
Advogado(a): NÁDIA BETÂNIA DE MATOS FAVACHO - 2391AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0043280-38.2015.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARIA CONCEIÇÃO BELO DE SENA  
Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP  
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0015785-14.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: J. DA S. A.  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Apelado: D. DE O. M.  
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000641-63.2019.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: L. M. T.  
Defensor(a): REBECA ROCHA RAMOS - 05731475318  
Terceiro Interessado: S. E. DE S. DO E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0022386-65.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ALINE DO CARMO DE ARAUJO  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Apelado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0039808-53.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Apelado: ANTONIO DOS SANTOS BRITO

Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0011958-87.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS NETO  
Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP  
Embargado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0043618-02.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: PIETRO VALENTIM BRITO  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766  
Apelado: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
Advogado(a): MARINILSON AMORÁS FURTADO - 1702AP  
Representante Legal: TAIS SANTOS AMERICO  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004114-49.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: VICTOR MACIEL DA SILVA  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000606-95.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. DOS S. M.  
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP  
Apelado: J. R. S. DA S.  
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0024897-36.2020.8.03.0001  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: JEAN CARLOS BASTOS NUNES  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019496-22.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Apelado: DAYANE SANTOS DE SOUZA  
Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021595-62.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Embargado: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA LOPES  
Advogado(a): MAYARA RAYANE LOPES ALVES - 16925MA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002923-72.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. N. P., E. DA S. F.  
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP  
Agravado: F. R. D. E D., G. S. DA C., M. A. DE S. R., R. DA S. R.  
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009775-12.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: SANBOX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR  
Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003646-91.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Agravado: ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - 1018BAP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

---

### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 30195/2021 APENSO COM O PA Nº 80683/2022

Investigada: S. S. R

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO – Corregedor-Geral de Justiça

Relator Designado: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADA – OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA – CONDUTA INCOMPATÍVEL – NÃO OCORRÊNCIA – PROPOSTA REJEITADA. 1) O exercício da judicatura pressupõe independência, liberdade e tranquilidade para a análise justa e isenta dos casos que lhes são submetidos, em todas as suas peculiaridades e com todas as suas idiossincrasias, devendo o julgador, como sói acontecer, proferir suas decisões com fundamento na letra da lei e buscando fazer justiça. Assim, é fundamental a valorização, o respeito e a afirmação do Poder Judiciário como típico Poder do Estado, independente e autônomo, livre de qualquer interferência que possa eventualmente comprometer ou interferir no mérito das decisões judiciais, sob pena de instauração de temerosa insegurança jurídica. 2) Comprovado que a juíza não praticou nenhuma irregularidade na condução dos processos mencionados, inexistente justa causa para instauração do processo administrativo disciplinar. 3) Proposta não acolhida.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por maioria, votou pela não abertura do processo administrativo disciplinar em desfavor da juíza S. S. R, vencidos os Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO, ROMMEL ARAÚJO e ADÃO CARVALHO, que votaram pelo acolhimento da proposta. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Presidente), GILBERTO DE PAULA PINHEIRO (Relator Designado), AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR (Corregedor-Geral de Justiça), CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA, JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, ADÃO JOEL GOMES DE CARBALHO, JAYME HENRIQUE FERREIRA E MÁRIO EUSÉBIO MAZUREK. Macapá, 13 de dezembro de 2022. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO:264 Assinado de forma digital por GILBERTO DE PAULA PINHEIRO:264 Dados: 2023.01.27 12:52:45 -03'00'

**RESOLUÇÃO Nº 1569/2023-TJAP**

*Oficializa a prorrogação da cessão do servidor NILTON PEREIRA VASCONCELOS para a Prefeitura Municipal de Macapá.*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores); e

**CONSIDERANDO** o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 896ª (Oitocentésima Nonagésima Sexta) Sessão Ordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 000377/2023;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** AUTORIZAR a prorrogação da cessão do servidor NILTON PEREIRA VASCONCELOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 2631, do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para exercer cargo comissionado na Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá – CTMAC/PMM, com ônus para esta Corte de Justiça, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 06/03/2023.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, 08 de fevereiro de 2023.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

*Desembargador* **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente/TJAP*

#### **RESOLUÇÃO Nº 1570/2023-TJAP**

*Prorrogação da remoção provisória do servidor NEWTON TORRES DOS SANTOS CRUZ, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania/CEJUSC da Comarca de Oiapoque para o Núcleo de Práticas Restaurativas do Poder Judiciário do Estado do Amapá.*

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores); e

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, de 31/05/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 60973/2020-GP, de 20/04/2020, que cria e compõe o Núcleo de Práticas Restaurativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a autorização de remoção provisória concedida por meio da Resolução nº 1393/2020-TJAP, publicada no DJE nº 151, de 21/08/2020;

**CONSIDERANDO** a autorização de remoção provisória concedida por meio da Resolução nº 1493/2021-TJAP, publicada no DJE nº 201, de 17/11/2021;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que restou deliberado pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 896ª (Oitocentésima Nonagésima Sexta) Sessão Ordinária, realizada em 08/02/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 67164/2020.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** PRORROGAR a remoção provisória do servidor NEWTON TORRES DOS SANTOS CRUZ, Analista Judiciário – Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amapá, matrícula nº 44255, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania/CEJUSC da Comarca de Oiapoque para o Núcleo de Práticas Restaurativas do Poder Judiciário do Estado do Amapá, pelo prazo de mais 01 (um) ano.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá e produzirá efeitos retroativos a 21/08/2022.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em 08 de fevereiro de 2023.

*Desembargador* **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

## RESOLUÇÃO N º 1571/2023

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O **Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente de Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXI do artigo 26 do Regimento Interno – RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP);

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as obras, serviços e compras serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

**CONSIDERANDO** os critérios de julgamento de menor preço e maior desconto previstos nos incisos I e II do art. 33 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, conforme previsto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal já utiliza o Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br para realização de suas licitações;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo, por ocasião da 896ª (Oitocentésima Nonagésima Sexta) Sessão Ordinária, realizada em 08/02/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 003333/2023,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**§ 1º** É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Resolução.

**§ 2º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da Presidência, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Resolução, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** O TJAP não observará esta Resolução nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência disciplinar de forma diversa as contratações com os recursos do repasse, podendo, neste caso, utilizar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf para fins habilitatórios.

#### **Adoção e modalidades**

**Art. 3º** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pelo TJAP.

**Art. 4º** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

#### **Definições**

**Art. 5º** Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I –lances intermediários:

a)lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b)lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

II –Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

## **Vedações**

**Art. 6º**Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata esta Resolução.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

### **Forma de realização**

**Art. 7ºA** licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no sítio eletrônico a que se refere o caput para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Fases**

**Art. 8ºA** realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I –preparatória;

II –divulgação do edital de licitação;

III –apresentação de propostas e lances;

IV –julgamento;

V –habilitação;

VI –recursal; e

VII –homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I –os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39;

II –o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 40;

III –serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 39; e

IV –serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Parâmetros do critério de julgamento**

**Art. 9º** O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

## **CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO**

### **Agente de contratação ou comissão de contratação**

**Art. 10.** A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamento, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA**

### **Orientações gerais**

**Art. 11.** A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Anual Contratações e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

**Parágrafo único.** Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base no Plano Diretor de Logística Sustentável.

### **Orçamento estimado sigiloso**

**Art. 12.** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 30.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

### **Do licitante**

**Art. 13.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I –credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II –remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 39, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III –responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV –acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V –comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **Divulgação**

**Art. 14.** A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e no sítio eletrônico do TJAP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJAP e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Sendo a licitação decorrente de transferência voluntária de recursos, o extrato do edital também deve ser publicado no meio indicado pelo ente concedente.

#### **Modificação do edital de licitação**

**Art. 15.** Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

#### **Esclarecimentos e impugnações**

**Art. 16.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do TJAP e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES**

#### **Prazo**



**Art. 17.** Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I –8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II –no caso de serviços e obras:

a)10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b)25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c)60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d)35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

**Parágrafo único.** O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Apresentação da proposta**

**Art. 18.** Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

**Art. 19.** Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I –a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II –os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I –valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II –percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Administração, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

## **CAPÍTULO VII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES**

## **Horário de abertura**

**Art. 20.** A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

## **Início da fase competitiva**

**Art. 21.** Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecúvel, nos termos dos arts. 33 e 34.

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

## **Modos de disputa**

**Art. 22.** Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I –aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II –aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III –fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I –ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II –ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

## **Modo de disputa aberto**

**Art. 23.** No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

### **Modo de disputa aberto e fechado**

**Art. 24.** No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 22, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

### **Modo disputa fechado e aberto**

**Art. 25.** No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

### **Desconexão do sistema na etapa de lances**

**Art. 26.** Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art. 27.** Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para a Administração, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

### **Crerios de desempate**

**Art. 28.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

## **CAPÍTULO VIII DA FASE DE JULGAMENTO**

**Art. 29.** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

**§ 1º** Desde que previsto no edital, a Administração poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 2º** O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

**§ 3º** A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I –por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II –de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

**Art. 30.** Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

**§ 1º** A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º** Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 22, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

**§ 3º** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**§ 4º** Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 29, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

**Art. 31.** No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Art. 32.** Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

### **Inexequibilidade da proposta**

**Art. 33.** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**Art. 34.** No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**Parágrafo único.** A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I –que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II –inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

### **Encerramento da fase de julgamento**

**Art. 35.** Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 29, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

## **CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO**

### **Documentação obrigatória**

**Art. 36.** Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF.

**§ 2º** A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do **art. 7º** e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 37.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

**Art. 38.** Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Procedimentos de verificação**

**Art. 39.** A habilitação será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos.

**§ 1º** Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

**§ 2º** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 4º** Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I –complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II –atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 5º** Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

## **CAPÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL**

### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

**Art. 40.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

## **CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

### **Proposta**

**Art. 41.** O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### **Documentos de habilitação**

**Art. 42.** O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

### **Realização de diligências**

**Art. 43.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

## **CAPÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO**

## **Adjudicação objeto e homologação do procedimento**

**Art. 44.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO**

### **Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços**

**Art. 45.** Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor Administração.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

## **CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO**

**Art. 46.** Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

### **Revogação e anulação**

**Art. 47.** A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Resolução por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

### Orientações gerais

**Art. 48.** Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**Art. 49.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

### Regra de transição

**Art. 50.** Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Vigência

**Art. 51.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em Macapá/AP, em 08 de fevereiro de 2023.

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Presidente

## RESOLUÇÃO nº 1572/2023-TJAP

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos; e dá outras providências.

O **Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente de Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXI do artigo 26 do Regimento Interno – RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP);

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual as obras, serviços e compras serão contratados mediante processo de licitação pública;

**CONSIDERANDO** o art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a regulamentação da atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo, por ocasião da 896ª (Oitocentésima Nonagésima Sexta) da Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo realizada em 08/02/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 05345/2023,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Objeto e âmbito de aplicação

**Art. 1º** Regulamentar o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.



**Art. 2º** Ao utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias, o TJAP poderá observar as disposições do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022 ou o que o substituir.

## CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

### Agente de contratação

**Art. 3º** O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela Presidência do TJAP, ou por quem esta indicar, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 desta Resolução, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A Presidência poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação, desde que a coordenação e distribuição dos trabalhos entre eles observem os seguintes critérios:

I – a distribuição dos processos licitatórios dentre os agentes de contratação observará a ordem cronológica de recebimento dos processos no setor responsável, mantendo-se, sempre que possível, o volume equitativo de trabalhos dentre os agentes;

II – eventual distribuição de processos que não observe a ordem cronologia fundamentada na manutenção do volume equitativo de trabalhos deve ser justificada;

III – a distribuição pode também observar as especialidades de cada agente de contratação de acordo com a natureza do objeto, como tecnologia da informação, serviço continuado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e obras e serviços de engenharia.

### Equipe de apoio

**Art. 4º** A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela Presidência do TJAP, ou por quem esta indicar, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13.

### Comissão de contratação

**Art. 5º** Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela Presidência do TJAP, ou por quem esta indicar, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

**Art. 6º** Na licitação pela modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

**Art. 7º** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

### Gestores e fiscais de contratos

**Art. 8º** Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela Presidência, ou por quem esta indicar, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**§ 1º** Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

**§ 2º** Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

- I – a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II – a complexidade da fiscalização;
- III – o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV – a capacidade para o desempenho das atividades.

**§ 3º** A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 4º** Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do TJAP designado pela Presidência.

**§ 5º** Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

**§ 6º** Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao titular do setor demandante, ressalvada previsão em contrário em norma interna do TJAP.

**Art. 9º** Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no art. 26.

## Requisitos para a designação

**Art. 10.** O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser, preferencialmente, servidor efetivo do quadro permanente TJAP;
- II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público ou instituição de notória especialização; e
- III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do TJAP nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o TJAP evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

**§ 2º** A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**§ 3º** Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos do quadro permanente do TJAP.

**Art. 11.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

**§ 1º** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

## Princípio da segregação das funções

**Art. 12.**O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

**Parágrafo único.**A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I –será avaliada na situação fática processual; e

II –poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a)da consolidação das linhas de defesa; e

b)de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

## Vedações

**Art. 13.**O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

### Atuação do agente de contratação

**Art. 14.**Caberá ao agente de contratação, em especial:

I –tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas aos setores de planejamento de contratações, técnicos e demandantes, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II –acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação do Plano Anual de Contratações, quando houver, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III –conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a)receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b)verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c)verificar e julgar as condições de habilitação;

d)sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e)encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f)negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g)indicar o vencedor do certame;

h)conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i)encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

**§ 1º**O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º**A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do *caput*, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 18 da Resolução nº 1535, de 2022, do TJAP, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 desta Resolução, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do *caput*, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do TJAP, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

**Art. 15.** O agente de contratação contará com o auxílio da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e da Secretaria de Auditoria Interna para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do TJAP quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio à Assessoria Jurídica se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a Secretaria de Auditoria Interna observará a supervisão técnica e as orientações normativas internas e do Conselho Nacional de Justiça e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e pela Secretaria de Auditoria Interna, observado o disposto no inciso VII do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## Atuação da equipe de apoio

**Art. 16.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio contará com o auxílio da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e da Secretaria de Auditoria Interna, nos termos do disposto no art. 15.

## Funcionamento da comissão de contratação

**Art. 17.** Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput*, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 18.** A comissão de contratação contará com o auxílio Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e da Secretaria de Controle Interno do TJAP, nos termos do disposto no art. 15.

## Atividades de gestão e fiscalização de contratos

**Art. 19.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

**I – gestão de contrato** – a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

**II – fiscalização técnica** – o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

**III – fiscalização administrativa** – o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

**IV – fiscalização setorial** – o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas do TJAP.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do *caput*, o TJAP poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

**Art. 20.** Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional, que deve ser editado pelo TJAP, para a execução das atividades de gestão e de fiscalização dos contratos, de que trata o art. 19.

**Parágrafo único.** Não havendo o referido manual editado pelo TJAP, poderão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional editado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou outro que o substituir

## Gestor de contrato

**Art. 21.** Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 19;

**II** – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

**III** – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

**IV** – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

**V** – coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do *caput* do art. 19;

**VI** – elaborar o relatório final de que trata a alínea d do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

**VII** – coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

**VIII** – emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

**IX** – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

**X** –tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

## Fiscal técnico

**Art. 22.** Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** –prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

**II** –anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**III** –emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

**IV** –informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

**V** –comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

**VI** –fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

**VII** –comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

**VIII** – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 21;

**IX** –auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 21; e

**X** –realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

## Fiscal administrativo

**Art. 23.** Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** –prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

**II** –verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

**III** –examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

**IV** –atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

**V** –participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 21;

**VI** –auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 21; e

**VII** –realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

## Fiscal setorial

**Art. 24.** Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 22 e o art. 23.

## Recebimento provisório e definitivo

**Art. 25.** O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Terceiros contratados

**Art. 26.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Resolução, será observado o seguinte:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II – a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de auditoria interna

**Art. 27.** O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e Secretaria de Auditoria Interna, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 15.

## Decisões sobre a execução dos contratos

**Art. 28.** As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

### Orientações gerais

**Art. 29.** A Presidência do TJAP poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

### Vigência

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em Macapá/AP, em 08 de fevereiro de 2023.

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL**

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS****PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 15 de fevereiro de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1495ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0046296-87.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: KARLYSON DA SILVA REBOLCA

Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP

Recorrido: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado(a): RAYSSA CARVALHO DA SILVA - 2325AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002462-97.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GOOGLE ADWORDS BRASIL

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP, FABIO RIVELLI - 2736AAP

Recorrido: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

Advogado(a): RAYSSA CARVALHO DA SILVA - 2325AP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0014929-11.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF

Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0047969-18.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: IURI DA CUNHA VALADARES

Advogado(a): GUSTAVO CAVALCANTE LAMEIRA - 4177AP

Recorrido: FACULDADE DE MACAPÁ - FAMA

Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0026481-70.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP

Recorrido: ALEX FERNANDO RODRIGUES FEIJO

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0021872-44.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA



RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA  
Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0021872-44.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA  
Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0018811-78.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP  
Recorrido: WELLINGTON COSTA ARAUJO  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009077-06.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
Advogado(a): REGINA CELI SINGILLO - 124985SP  
Recorrido: MARCOS VINÍCIOS CALADO NASCIMENTO  
Advogado(a): NATALIA NUNES MONTEIRO NASCIMENTO - 4000AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009306-94.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: CARLOS DO CARMO FERREIRA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000301-93.2022.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Recorrido: SILVIO ALBUQUERQUE FERREIRA  
Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA - 2503AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000759-50.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP  
Recorrido: ALDENIRA GOMES NUNES  
Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP  
Relator: CÉSAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002903-88.2021.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215  
Recorrido: DIEGO WILLIAN DENIUR MORAES  
Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001927-69.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Recorrido: ZILDA COSTA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001375-13.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: EDIEUMA MENDES DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000495-21.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: VALDENICE ALVES DE LUNA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE  
Procurador(a) do Município FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 00559170203  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0047867-93.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS REIS FILHA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010369-28.2019.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MANOEL COELHO PEREIRA  
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP  
Recorrido: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL  
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, MARIA LUCIMARA DE ARAUJO LOURENCO BEZERRA - 38038CE  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003598-32.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP

Recorrido: LEILA REGINA NEPOMUCENO DOS SANTOS  
Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003932-50.2019.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL - PLATAFORMA DE SUPORTE OPERACIONAL (PSO)  
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS  
Recorrido: GIRLENE FERREIRA LIMA  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0052839-09.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES - 84206SP  
Recorrido: MARLY SOUZA DA SILVA  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002367-69.2019.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Recorrido: ALDEVAN COSTA DA SILVA  
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP  
Interessado: CAMILA AZEVEDO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0030564-66.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: AIRLES BASTOS NETO  
Advogado(a): JOSIENE PACHECO SOARES - 2682AP  
Recorrido: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024233-34.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: FLÁVIA FILOCREÃO MALHEIROS  
Advogado(a): MARCIONE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 4574AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **LARANJAL DO JARI**

---

#### **1ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

Nº do processo: 0000330-12.2023.8.03.0008

Requerente: ROSANGELA MELO NUNES  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP  
Requerido: AQUI TURBO TELECOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

DESPACHO: Intime-se a requerente para que comprove o pagamento das custas de cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o comprovante, cumpra-se a missiva. Após, procedam-se os atos de comunicação eletrônicos ao Juízo deprecante e arquivem-se. Não comprovado o pagamento, devolva-se sem cumprimento.

Nº do processo: 0000828-45.2022.8.03.0008

Parte Autora: M. N. T.

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Parte Ré: C. M. N. DA S.

Advogado(a): ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA - 29488DF

DECISÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim quiser, manifestar-se sobre os documentos anexados à resposta da ré (#60).

Nº do processo: 0000337-04.2023.8.03.0008

Parte Autora: TRATALYX SERVIÇOS AMBIENTAIS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP

Parte Ré: EQUINORTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-ME, MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI - 23066905000160

DECISÃO: DEFIRO o pedido de pagamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Intime-se a parte autora para pagamento da primeira parcela das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após comprovação do pagamento da primeira parcela das custas, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência.

Nº do processo: 0002668-27.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON DA SILVA PANTOJA, BRUNO SANTOS FRANÇA, FELIPE BARBOSA DOS SANTOS, FRANCYS ALEXANDRE FIGUEIRA TAVARES, LETICIA DE SOUZA ÁVILA, PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA, ROBSON BOGADO RANCY, RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, SÁVIO MACIEL VIEIRA

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO - 27030PA, JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718, MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA - 3288AP, SERGIO ADILSON DE CICCIO - 4786AMS, THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA - 24581MS

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento à Decisão #397, dou ciência ao Dr. Adernaldo dos Santos Junior, OAB/AP 1350 da alteração/substabelecimento.

Nº do processo: 0001364-03.2015.8.03.0008

Parte Autora: R. J. M. J.

Parte Ré: M. C. C. M.

Representante Legal: E. M. C.

DECISÃO: Cumpra-se os dois últimos parágrafos do #70. A parte exequente/ré veio aos autos informar pagamento parcial dos valores cobrado, restando as parcelas de agosto, setembro e outubro de 2022 pendentes, motivo pelo qual pediu o prosseguimento da execução pelo rito da prisão. Observo que não foi aportada planilha com valor atualizado e nem informada qual a conta bancária a ser depositado o dinheiro se assim desejar. Diante disso, passo às determinações abaixo: 1) Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha atualizada e, caso queira, número da conta bancária para depósito. 2) Aportado os valores atualizados, INTIME-SE o executado, de preferência por telefone, se assim ele aceitar, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada (agosto a outubro/2022), mais as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, por até 3 (três) meses e protesto da obrigação assumida no título, perante o Tabelionato de Protesto Local (§ 3º do art. 528 do Código de Processo Civil). 2.1) Deve o pagamento ser realizado mediante entrega diretamente à genitora da alimentanda ou depósito na conta corrente de titularidade da genitora caso tenha sido informada. 3) Requistem-se informações à Jari Celulose a respeito do motivo pelo qual suspendeu o desconto e repasse da pensão à alimentanda. Anexe-se o ofício #30. Transcorrido o prazo, com ou sem pagamento/justificativa, ou caso a parte requerida não seja intimada, à parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar. Após, ao Ministério Público

Nº do processo: 0000597-52.2021.8.03.0008

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): FERNANDO CAMPOS VARNIERI - 66013RS

Parte Ré: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Rotinas processuais: Decurso de Prazo, sem manifestação e/ou pagamento da dívida pelo executado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003854-66.2013.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO RICARDO ALVES BARBOSA  
NR APF/Órgão:  
• 000148/2013 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PAULO RICARDO ALVES BARBOSA  
Endereço: AVENIDA GONÇALVES DIAS,229,NAZARÉ MINEIRO,( OU Nº 219 ),LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Telefone: (96)91094928  
CI: 339215 - SSP-AP  
CPF: 866.286.312-49  
Filiação: LUZIA ALVES BARBOSA  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 13/11/1983  
Naturalidade: MAZAGÃO - AP  
Profissão: AGRICULTOR(A)  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO  
Alcunha(s): PAULO BOMBEIRO  
VALOR DAS CUSTAS:  
Custas:  
R\$ 762,54 (setecentos e sessenta e dois centavos e cinquenta e quatro centavos).

Pena-multa:  
R\$ 379,52 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98412-3328  
Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 08 de fevereiro de 2023

(a) EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA  
Chefe de Secretaria

**MACAPÁ**

**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004373-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ADELSON DA COSTA FURTADO  
VALOR CAUSA: 2095,9

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004374-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

PARTE RÉ: ADRIELSON DOS SANTOS DE VILHENA  
VALOR CAUSA: 2150

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004375-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANGELINA PEREIRA DA SILVA SÁ  
VALOR CAUSA: 2555,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004376-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: BENEDITO BRASIL CARDOZO  
VALOR CAUSA: 5768,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004377-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: ELIZABETH MACHADO BARBOSA  
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - SEAD e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004378-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: BENEDITO RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 2312,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004380-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: CINTIA NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 2228,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004381-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: CLEUDE DE AMORIM LIMA  
VALOR CAUSA: 6318,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004382-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: DIEGO JHONNATAS FERREIRA PIEDADE  
VALOR CAUSA: 4838,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004384-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VERA LUCIA RICARDO PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20850,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004385-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: DULCIRENE DE JESUS BARBOSA  
VALOR CAUSA: 1981,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004393-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. DA S. M.  
PARTE RÉ: M. J. S. S.  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004396-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. G. S. O.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 11405,52

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004398-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. B. DE J. V.  
PARTE RÉ: W. R. M. V.  
VALOR CAUSA: 7512,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004403-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE L. B.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004405-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. G. C. DOS S.  
PARTE RÉ: L. L. DOS S.  
VALOR CAUSA: 738,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004407-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. C. A. S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004410-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR  
VALOR CAUSA: 46105,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004411-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. B. I.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4912,68

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004412-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13767,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004414-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: A C FERREIRA EIRELI  
PARTE RÉ: SEGOV, SR. ZACKS DE DEUS GOMES e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004415-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL NASCIMENTO CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3826,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004416-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 67754,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004418-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. G. DE O. e outros  
PARTE RÉ: T. C. O.  
VALOR CAUSA: 4687,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004419-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. M. DE A.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 6882,72

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004421-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. B.  
PARTE RÉ: C. DA S. A.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004422-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. R. P. A.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004423-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA TRINDADE BARBOSA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14930,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004427-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. S. DA S.  
PARTE RÉ: C. T. DE O.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004429-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUBENS DA SILVA RIBEIRO FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004430-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO BRITO DE SOUSA



PARTE RÉ: FRENILSON CHAGAS PEREIRA LIMA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004431-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004436-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ESTILO LTDA  
VALOR CAUSA: 29846,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004440-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WALDEMIR LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5385,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004441-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: P G DO NASCIMENTO ME  
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0004443-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004444-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: F. COTES DE OLIVEIRA -ME FUNERARIA CENTER PAX  
VALOR CAUSA: 20484,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004445-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSYANNE SANTOS LOBATO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 350,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004446-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
PARTE AUTORA: DARLENE DO SOCORRO SANCHES MACEDO  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 24322,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004450-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: FORT SELECT LTDA - EPP  
VALOR CAUSA: 1212470,63

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004451-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. M. DA S. M.  
PARTE RÉ: D. M.  
VALOR CAUSA: 4943,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004456-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: G & J LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 29785,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004458-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: J. V. M. M.  
PARTE RÉ: U. F. F. DAS U. DA A.  
VALOR CAUSA: 13750

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004464-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: E. C. DA S. M.  
PARTE RÉ: S. B. S. C. E S. L.  
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004465-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004466-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LÚCIA SUELY CORDEIRO SALGADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13111,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004467-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004468-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PRESAP PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAPA LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1239177,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004469-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11308

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004470-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
PARTE RÉ: DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
VALOR CAUSA: 114682,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004471-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAGNO JORGE FARIAS MAGAVE PICANCO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004472-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO SILVA DO AMARAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5835,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004473-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILUZ CONCEICAO DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2880,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004474-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REGISTRO CIVIL TARDIO  
PARTE AUTORA: EZEQUIEL DE OLIVEIRA QUARESMA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004475-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS  
PARTE AUTORA: M. C. DA S. P.  
PARTE RÉ: I. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004476-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: K. S. O. DO N.  
PARTE RÉ: R. A. D. V. e outros  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004478-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DARIALVA DA TRINDADE MACEDO  
PARTE RÉ: JORKDEAN DE VILHENA SILVA e outros  
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004479-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: E. G. B. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004480-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: LAYSA DE SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004482-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAINÁ SOUZA DE CARVALHO  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004484-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILUZ CONCEICAO DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10210,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004485-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HENRIQUE TIAGO DOS SANTOS RAMOS  
VALOR CAUSA: 1475,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004486-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ  
VALOR CAUSA: 4045,05

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004487-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE  
PARTE AUTORA: E. S. DE S.  
PARTE RÉ: I. P. DE P. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004488-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIAS SILVA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8742,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004489-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KARINA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7766,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004490-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LÚCIA SUELY CORDEIRO SALGADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004492-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANHOÉ PELAES BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8501,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004493-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON FORTUNATO NUNES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2535,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004494-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELDER FONSECA CARDOSO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7731,12

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004495-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA: 111240,37

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004496-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10056,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004497-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RILDO BRITO PAIXAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10216,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004498-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES ALAN DA SILVA LAMARAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11054,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004501-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OCENIR AQUINO GUERREIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4401,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004504-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESSULINO BARROS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10445,58

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004506-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA  
PARTE AUTORA: M. R. S. T. e outros  
PARTE RÉ: J. V. DA R. T.  
VALOR CAUSA: 611,07

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004507-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: F. V. R.  
PARTE RÉ: R. L. C.  
VALOR CAUSA: 28800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004508-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WILKYS GALVAO TEIXEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13702,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004510-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMANDA CRISTINA MAGALHAES PESSOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11155,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004512-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALVINDINALVA LIMA RAMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12925,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004513-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADERLEI PENHA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8669,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004514-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LANNA SABRINA FEITOSA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 464,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004515-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIDNEY VINICIUS DA SILVA SANTOS e outros  
PARTE RÉ: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 225409,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004516-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MACIEL DE SOUSA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53203,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004517-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IDAIZA SOCORRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3057,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004518-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. M. DE J. M.  
PARTE RÉ: B. J. S. S. e outros  
VALOR CAUSA: 24025,56

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004519-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: IDIANA DA COSTA DE MELLO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
VALOR CAUSA: 45000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004379-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros

PARTE RÉ: W. A. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004383-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: M. B. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004386-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: PAULO DA SILVA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004387-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros  
PARTE RÉ: JHON EVERTON BAIA DE ARAÚJO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004388-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: B. M. DA C. e outros  
PARTE RÉ: J. E. B. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004389-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: AILTON FREITAS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004390-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: LUCIVAL PANTOJA POMPEU  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004391-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RODRIGO MACHADO DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004392-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: O. DA S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004395-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. L. M.  
PARTE RÉ: M. P. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004399-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. A. P.  
PARTE RÉ: T. DA C. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004400-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: WELLINGTHON CAMPOS FERNANDES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004404-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004406-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004408-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: E. R. S. R. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004409-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004413-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004417-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: ANDREZA DA SILVA PIEDADE  
PARTE RÉ: MAURICIO NUNES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004420-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: IAGO NASCIMENTO TEIXEIRA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004424-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. DE P. DE T. e outros  
PARTE RÉ: R. C. R.  
VALOR CAUSA:



VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004435-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: M. P. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004437-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. DA S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004438-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004442-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JACYANNE MARTINS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004452-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONI DE SOUZA CARVALHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004453-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004454-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALANA PRATA MORAES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004455-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004457-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004459-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004460-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004461-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA SARGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004462-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004463-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004477-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA e outros  
PARTE RÉ: THAMARA CRISTINNE FREITAS SANCHES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004481-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: BENEDITO GUERRA DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004483-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KEILA MARIA DA SILVA CORREIA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004499-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDUARDO CERILLO GARDINO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004500-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. L. B.  
PARTE RÉ: L. B. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004502-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RAFAEL GOMES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004503-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNA DE OLIVEIRA PERES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004505-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: N. DE O. DE M.  
PARTE RÉ: M. A. R. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004509-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OSEAS RODRIGUES SOARES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004511-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. M. F.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004401-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. F. L. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004425-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. O. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004434-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. T. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004439-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. N. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004449-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: B. DE S. F.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004373-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ADELSON DA COSTA FURTADO  
VALOR CAUSA: 2095,9

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004374-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ADRIELSON DOS SANTOS DE VILHENA  
VALOR CAUSA: 2150

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004375-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANGELINA PEREIRA DA SILVA SÁ  
VALOR CAUSA: 2555,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004376-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: BENEDITO BRASIL CARDOZO  
VALOR CAUSA: 5768,23

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004377-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: ELIZABETH MACHADO BARBOSA  
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO  
AMAPÁ – SEAD e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004378-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: BENEDITO RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 2312,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004380-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: CINTIA NAZARE SOUZA DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 2228,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004381-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: CLEUDE DE AMORIM LIMA

VALOR CAUSA: 6318,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004382-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: DIEGO JHONNATAS FERREIRA PIEDADE  
VALOR CAUSA: 4838,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004384-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VERA LUCIA RICARDO PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20850,66

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004385-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: DULCIRENE DE JESUS BARBOSA  
VALOR CAUSA: 1981,5

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004393-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. DA S. M.  
PARTE RÉ: M. J. S. S.  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004396-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. G. S. O.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 11405,52

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004398-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. B. DE J. V.  
PARTE RÉ: W. R. M. V.  
VALOR CAUSA: 7512,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004403-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE L. B.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004405-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. G. C. DOS S.  
PARTE RÉ: L. L. DOS S.  
VALOR CAUSA: 738,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004407-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. C. A. S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004410-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR  
VALOR CAUSA: 46105,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004411-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. B. I.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4912,68

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004412-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13767,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004414-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: A C FERREIRA EIRELI  
PARTE RÉ: SEGOV, SR. ZACKS DE DEUS GOMES e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004415-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MIGUEL NASCIMENTO CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3826,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004416-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARYADNA BORGES DA SILVA BORGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 67754,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004418-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. S. G. DE O. e outros  
PARTE RÉ: T. C. O.  
VALOR CAUSA: 4687,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004419-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. M. DE A.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 6882,72

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004421-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. A. B.  
PARTE RÉ: C. DA S. A.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004422-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. R. P. A.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004423-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA TRINDADE BARBOSA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14930,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004427-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. S. DA S.  
PARTE RÉ: C. T. DE O.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004429-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUBENS DA SILVA RIBEIRO FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUIZADO INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004430-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO BRITO DE SOUSA  
PARTE RÉ: FRENILSON CHAGAS PEREIRA LIMA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004431-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004436-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ESTILO LTDA  
VALOR CAUSA: 29846,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004440-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WALDEMIR LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5385,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004441-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: P G DO NASCIMENTO ME  
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0004443-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004444-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: F. COTES DE OLIVEIRA -ME FUNERARIA CENTER PAX  
VALOR CAUSA: 20484,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004445-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSYANNE SANTOS LOBATO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 350,14

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004446-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
PARTE AUTORA: DARLENE DO SOCORRO SANCHES MACEDO  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 24322,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004450-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: FORT SELECT LTDA - EPP  
VALOR CAUSA: 1212470,63

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004451-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. M. DA S. M.  
PARTE RÉ: D. M.  
VALOR CAUSA: 4943,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004456-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: G & J LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 29785,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004458-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: J. V. M. M.  
PARTE RÉ: U. F. F. DAS U. DA A.  
VALOR CAUSA: 13750

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004464-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: E. C. DA S. M.  
PARTE RÉ: S. B. S. C. E S. L.  
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004465-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004466-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LÚCIA SUELY CORDEIRO SALGADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13111,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004467-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL  
PARTE AUTORA:



PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004468-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PRESAP PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAPA LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1239177,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004469-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11308

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004470-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
PARTE RÉ: DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
VALOR CAUSA: 114682,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004471-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAGNO JORGE FARIAS MAGAVÉ PICANCO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004472-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO SILVA DO AMARAL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5835,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004473-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILUZ CONCEICAO DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2880,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004474-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REGISTRO CIVIL TARDIO  
PARTE AUTORA: EZEQUIEL DE OLIVEIRA QUARESMA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004475-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS  
PARTE AUTORA: M. C. DA S. P.  
PARTE RÉ: I. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004476-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: K. S. O. DO N.  
PARTE RÉ: R. A. D. V. e outros  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004478-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DARIALVA DA TRINDADE MACEDO  
PARTE RÉ: JORKDEAN DE VILHENA SILVA e outros  
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004479-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: E. G. B. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004480-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: LAYSA DE SOUZA DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004482-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAINÁ SOUZA DE CARVALHO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004484-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARILUZ CONCEICAO DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10210,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004485-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HENRIQUE TIAGO DOS SANTOS RAMOS  
VALOR CAUSA: 1475,95

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004486-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ  
VALOR CAUSA: 4045,05

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004487-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE  
PARTE AUTORA: E. S. DE S.  
PARTE RÉ: I. P. DE P. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004488-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIAS SILVA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8742,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004489-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KARINA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7766,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004490-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LÚCIA SUELY CORDEIRO SALGADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004492-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANHOÉ PELAES BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8501,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004493-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON FORTUNATO NUNES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2535,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004494-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELDER FONSECA CARDOSO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7731,12

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004495-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA: 111240,37

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004496-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10056,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004497-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RILDO BRITO PAIXAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10216,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004498-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES ALAN DA SILVA LAMARAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11054,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004501-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OCENIR AQUINO GUERREIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4401,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004504-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESSULINO BARROS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10445,58

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004506-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA  
PARTE AUTORA: M. R. S. T. e outros  
PARTE RÉ: J. V. DA R. T.  
VALOR CAUSA: 611,07

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004507-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: F. V. R.  
PARTE RÉ: R. L. C.  
VALOR CAUSA: 28800

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004508-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WILKYS GALVAO TEIXEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13702,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004510-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AMANDA CRISTINA MAGALHAES PESSOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11155,73

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004512-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALVINDINALVA LIMA RAMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12925,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004513-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADERLEI PENHA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8669,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004514-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LANNA SABRINA FEITOSA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 464,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004515-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIDNEY VINICIUS DA SILVA SANTOS e outros  
PARTE RÉ: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 225409,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004516-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MACIEL DE SOUSA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 53203,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004517-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IDAIZA SOCORRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3057,86

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004518-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. M. DE J. M.  
PARTE RÉ: B. J. S. S. e outros  
VALOR CAUSA: 24025,56

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004519-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: IDIANA DA COSTA DE MELLO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
VALOR CAUSA: 45000

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004379-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: W. A. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004383-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: M. B. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004386-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: PAULO DA SILVA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004387-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros  
PARTE RÉ: JHON EVERTON BAIA DE ARAÚJO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004388-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: B. M. DA C. e outros  
PARTE RÉ: J. E. B. DE A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004389-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: AILTON FREITAS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004390-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: LUCIVAL PANTOJA POMPEU  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004391-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RODRIGO MACHADO DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004392-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: O. DA S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004395-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. L. M.  
PARTE RÉ: M. P. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004399-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. A. P.  
PARTE RÉ: T. DA C. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004400-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: WELLINGTHON CAMPOS FERNANDES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004404-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004406-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004408-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: E. R. S. R. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004409-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004413-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004417-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: ANDREZA DA SILVA PIEDADE  
PARTE RÉ: MAURICIO NUNES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004420-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: IAGO NASCIMENTO TEIXEIRA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004424-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. DE P. DE T. e outros  
PARTE RÉ: R. C. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004435-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: M. P. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004437-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. DA S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004438-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004442-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JACYANNE MARTINS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004452-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONI DE SOUZA CARVALHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004453-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004454-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALANA PRATA MORAES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004455-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004457-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004459-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004460-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004461-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA SARGES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004462-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004463-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004477-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA e outros  
PARTE RÉ: THAMARA CRISTINNE FREITAS SANCHES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004481-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: BENEDITO GUERRA DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:



VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004483-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KEILA MARIA DA SILVA CORREA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004499-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDUARDO CERILLO GARDINO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004500-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. L. B.  
PARTE RÉ: L. B. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004502-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: RAFAEL GOMES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004503-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNA DE OLIVEIRA PERES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004505-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: N. DE O. DE M.  
PARTE RÉ: M. A. R. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004509-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OSEAS RODRIGUES SOARES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004511-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. M. F.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004401-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. F. L. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004425-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. O. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004434-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. T. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004439-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. N. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004449-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: B. DE S. F.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 07/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004524-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. B.  
PARTE RÉ: M. DE L. G. B.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004526-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. S.  
PARTE RÉ: I. S. F.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004532-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. B. M.  
PARTE RÉ: V. M. M.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004533-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. F.  
PARTE RÉ: K. R. F. R.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004535-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. DOS S. DA S. e outros  
PARTE RÉ: A. P. A.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004536-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21456,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004537-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO  
PARTE AUTORA: E. N. DO A.  
PARTE RÉ: C. A. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004538-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: HARE-CONSTRUCOES COMERCIO E REP.PREST.DE SERV.LTDA  
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004540-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: E. R. P.  
PARTE RÉ: M. V. DOS S. P.  
VALOR CAUSA: 2812,32

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004541-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
PARTE AUTORA: GERSON FURTUNATO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17774,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004542-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FABIANA PEREIRA DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14718,84

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004543-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: JOSE RAIMUNDO GOMES PEREIRA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17438,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004545-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ANTONIO DE SOUZA ROCHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5835,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004546-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. C. A. e outros  
PARTE RÉ: F. S. A.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004547-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON SILVA DE SOUSA  
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4291,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004551-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SALES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004553-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUY SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: FRANCISCO JAQUES GUIMARÃES e outros  
VALOR CAUSA: 52080

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004555-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004556-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: CONSTRULOC EIRELI - ME  
VALOR CAUSA: 12827,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004557-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MERIAM MENEZES DE MATOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004558-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IMAGEM REPRESENTAÇÕES ALMEIDA & FILHO LTDA  
VALOR CAUSA: 8984,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004560-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUI CARLOS DE LIMA LOBO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004561-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - EPP  
VALOR CAUSA: 2854,13

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004562-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUY SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: FRANCISCO JAQUES GUIMARÃES e outros

VALOR CAUSA: 52080

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004564-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16998,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004565-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15931,65

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004567-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. A. DE L.  
PARTE RÉ: I. N. DE S. S. I.  
VALOR CAUSA: 8013,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004568-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. M. F. DOS S.  
PARTE RÉ: F. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004570-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SALES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004572-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIEGE RABELO BECKMAN  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 648,08

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004573-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO  
PARTE AUTORA: RUY SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: FRANCISCO JAQUES GUIMARÃES e outros  
VALOR CAUSA: 50080

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004576-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12626,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004577-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: J. A. DA S. N.  
PARTE RÉ: A. S. N.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004578-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: OZEMIENE LEAL BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14024,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004579-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A  
VALOR CAUSA: 87456,06

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004583-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. R. Q. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004584-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIDERSON GADELHA GUEDES NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004587-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ISAAC SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM  
VALOR CAUSA: 6506,3

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004594-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. V. P. C.  
PARTE RÉ: S. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 15382,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004596-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: L. DA SILVA ARAÚJO - ME  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004598-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. V. P. C.  
PARTE RÉ: S. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 1135,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004599-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IVAN BENJO FURTADO  
VALOR CAUSA: 10042,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004603-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J. H. HARB-EPP  
VALOR CAUSA: 9026,7

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004605-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. DOS S. A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. A. J.  
VALOR CAUSA: 4661,27

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004606-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. DOS S. A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. A. J.  
VALOR CAUSA: 330,31

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0004609-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1988,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004612-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
PARTE AUTORA: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ e outros  
PARTE RÉ: HELIOXEROX LTDA  
VALOR CAUSA: 3120711,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004614-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIA TELMA AFONSO GOMES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3854,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004615-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004616-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: FISIOCINETICA LTDA  
VALOR CAUSA: 9457,62

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004618-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. R. S.  
PARTE RÉ: A. S.  
VALOR CAUSA: 558,11

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004621-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: OSILDO DA S. SORES e outros  
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004622-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. P. M. C.  
PARTE RÉ: J. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 696,24

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004625-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004626-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. P. D.  
PARTE RÉ: A. J. M. D.  
VALOR CAUSA: 2043,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004628-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. P. D.  
PARTE RÉ: A. J. M. D.  
VALOR CAUSA: 2020,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004629-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MILEIZA DEINA SANTOS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3111,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004630-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO CAMPOS DO SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004631-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGIANE BARBOSA SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4079,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004632-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. DA S. N.  
PARTE RÉ: R. A. N.  
VALOR CAUSA: 931,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004633-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAGORE BITTENCOURT LOUREIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12721,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004634-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEUSANA OLIVEIRA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40453,72

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004636-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. J. M. DE S. V.



PARTE RÉ: L. E. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004637-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004638-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: DESAM - DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS E SERVICOS DA AMAZONIA L  
VALOR CAUSA: 18577,04

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004639-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO EDILSON DOS SANTOS QUARESMA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004640-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VIVO S/A  
VALOR CAUSA: 2143331,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004641-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. R. R. L. e outros  
PARTE RÉ: C. L. L.  
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004643-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS  
PARTE AUTORA: ALDO FRANCK COSTA RODRIGUES FERREIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004644-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. W. C. DE A.  
PARTE RÉ: A. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004647-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE FREITAS TEIXEIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004648-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. L. DA S. R.  
PARTE RÉ: F. P. R.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004649-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. C. N.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,67

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004651-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. J. A. DOS A.  
PARTE RÉ: F. J. N. DOS A.  
VALOR CAUSA: 630,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004652-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. N. D.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004653-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE NAZARENO MACIEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
VALOR CAUSA: 16336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004654-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AMAPÁ TELHAS INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA  
VALOR CAUSA: 718677,37

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004655-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIONÍSIO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR  
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004656-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 23731,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004657-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. P. DA S. C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004658-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAMAYRA MARQUES DA SILVA DE LIMA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004659-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELSON DOS SANTOS MARTINS  
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004660-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. DA S. T. e outros  
PARTE RÉ: S. T. DE S. J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004661-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDINEIA DOS REIS CORREA  
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004662-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. E. A. S.  
PARTE RÉ: J. S. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 1124,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004663-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DE S. C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004666-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ZENAIDE DA SILVA VILHENA  
PARTE RÉ: MARCIA DE JESUS VILHENA  
VALOR CAUSA: 56831,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004668-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 33863,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004670-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. G. C. DE N.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004671-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: DINA MARIA FLEXA VILHENA  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004672-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. M. DE O.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004673-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. G. DE A. e outros  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004674-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. DOS S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004675-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. R. C. M.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2386,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004676-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANANIAS DUARTE VALENTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27509,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004678-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. R. B.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004679-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MICHELE PRISCILA LIMA DE AMORIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27223,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004680-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO ANTONIO SILVA DA ROCHA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004681-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MONICA MARTA DE CARVALHO AVELINO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004682-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. DA C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004683-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. O. DOS S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 1842,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004685-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. V. DA C.  
PARTE RÉ: L. C. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 19450,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004686-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. P. DOS S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004687-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES REATEGUI DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 433904,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004688-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSILENE SILVA SOUSA RECKZIEGEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17754,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004689-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. S. DE C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 3394,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004690-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DE A. e outros  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 1264,61

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004694-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARMANDO DE SOUSA MACHADO  
PARTE RÉ: EXCLUSIVE CONSÓRCIO INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 39489

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004695-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIRLEI MARIA DA SILVA ALENCAR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3142,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004696-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA CORREA DE SENA E SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 31474,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004697-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO AFONSO LOBATO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22545,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004698-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. B. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004699-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAFAEL NAZARENO RIBEIRO COSTA  
PARTE RÉ: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004700-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEANDRO CESAR DOS ANJOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18463,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004701-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. DA S. B. e outros  
PARTE RÉ: A. R. T.  
VALOR CAUSA: 989000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004702-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROMILSON OLIVEIRA MARQUES  
PARTE RÉ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros  
VALOR CAUSA: 17000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004703-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. C. M.  
PARTE RÉ: C. C. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004520-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. DA S. E S.  
PARTE RÉ: A. D. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004521-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: I. S. DE A.  
PARTE RÉ: C. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004522-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES EM SEGURANÇA PÚBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: ERIK DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004525-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: F. C. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004528-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEVISON ASSUNÇÃO PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004530-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: REGINALDO SILVA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004531-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. H. A. DO C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004534-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GIRLANIO SANTOS COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004550-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004552-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ABIQUEILA DA LUZ PINTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004559-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004566-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISÉS RIBEIRO MACIEL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004571-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004580-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: THIAGO AMARAL LOBATO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004582-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: ALISSON PALHETA BEZERRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004588-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIO RONILLE DE FREITAS PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004589-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO EDER SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004590-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GEOSADAQUE SANTOS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004592-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MARCIO LOBATO DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004593-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NELSON COELHO DE FREITAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004597-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DE J. D. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004602-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WELLITON TRINDADE DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004610-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JEAN HELTON AMARAL DO VALE  
VALOR CAUSA:



VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004611-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. S. R. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004613-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004617-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALVARO MACIEL MACIEL  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004619-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HENRIQUE DAMIAO PIMENTEL FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004624-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. V. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004627-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANA CAROLINA SOUSA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004635-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENDITO DE MELO RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004646-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IDELFONÇO ALVES DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004650-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KLIVIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004664-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIONES MARCOS ALVES NASCIMENTO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004665-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LEONARDO FIGUEIREDO CORRÊA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004667-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. M. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004669-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JANE KELLY SOARES OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004677-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004684-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES MONTEIRO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004691-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ANDRÉ MACIEL DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004692-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE DE SOUZA LEITE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004704-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. D. C. L. F.  
PARTE RÉ: F. L. P. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004705-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. G. C. DA S.  
PARTE RÉ: T. DE C. F.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0004529-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. V. DOS S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004549-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004563-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004569-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. S. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004574-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. M. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004586-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. R. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004591-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. P. J. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004595-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. R. T. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004600-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. M. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004601-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. H. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004604-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. A. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004607-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. R. O. N. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004608-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. V. DE J. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004645-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. F. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004693-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: K. C. DO N. D.  
PARTE RÉ: A. B. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 07/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004524-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. B.  
PARTE RÉ: M. DE L. G. B.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004526-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. S.  
PARTE RÉ: I. S. F.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004532-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. S. B. M.  
PARTE RÉ: V. M. M.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004533-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. F.  
PARTE RÉ: K. R. F. R.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004535-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. DOS S. DA S. e outros  
PARTE RÉ: A. P. A.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004536-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 21456,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004537-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO  
PARTE AUTORA: E. N. DO A.  
PARTE RÉ: C. A. DA S. R.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004538-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: HARE-CONSTRUCOES COMERCIO E REP.PREST.DE SERV.LTDA  
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004540-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: E. R. P.  
PARTE RÉ: M. V. DOS S. P.  
VALOR CAUSA: 2812,32

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004541-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
PARTE AUTORA: GERSON FURTUNATO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17774,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004542-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FABIANA PEREIRA DOS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14718,84

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004543-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: JOSE RAIMUNDO GOMES PEREIRA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17438,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004545-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL ANTONIO DE SOUZA ROCHA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5835,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004546-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. C. A. e outros  
PARTE RÉ: F. S. A.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004547-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBSON SILVA DE SOUSA  
PARTE RÉ: DETRAN AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4291,41

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004551-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SALES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004553-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUY SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: FRANCISCO JAKES GUIMARÃES e outros  
VALOR CAUSA: 52080

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004555-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PATRICIA DA SILVA ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004556-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: CONSTRULOC EIRELI - ME  
VALOR CAUSA: 12827,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004557-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MERIAM MENEZES DE MATOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004558-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IMAGEM REPRESENTAÇÕES ALMEIDA & FILHO LTDA  
VALOR CAUSA: 8984,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004560-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUI CARLOS DE LIMA LOBO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004561-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - EPP  
VALOR CAUSA: 2854,13

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004562-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RUY SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: FRANCISCO JAQUES GUIMARÃES e outros  
VALOR CAUSA: 52080

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004564-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16998,5

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004565-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 15931,65

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004567-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. A. DE L.  
PARTE RÉ: I. N. DE S. S. I.  
VALOR CAUSA: 8013,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004568-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. M. F. DOS S.  
PARTE RÉ: F. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004570-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SALES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004572-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NIEGE RABELO BECKMAN  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 648,08

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004573-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO  
PARTE AUTORA: RUY SANTOS CARVALHO  
PARTE RÉ: FRANCISCO JAQUES GUIMARÃES e outros  
VALOR CAUSA: 50080

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004576-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12626,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004577-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: J. A. DA S. N.  
PARTE RÉ: A. S. N.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004578-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: OZEMIENE LEAL BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14024,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004579-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A  
VALOR CAUSA: 87456,06

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004583-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. R. Q. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004584-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIDERSON GADELHA GUEDES NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004587-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ISAAC SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM  
VALOR CAUSA: 6506,3

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004594-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. V. P. C.  
PARTE RÉ: S. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 15382,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004596-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: L. DA SILVA ARAÚJO - ME  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004598-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. V. P. C.  
PARTE RÉ: S. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 1135,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004599-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IVAN BENJO FURTADO



VALOR CAUSA: 10042,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004603-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J. H. HARB-EPP  
VALOR CAUSA: 9026,7

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004605-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. DOS S. A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. A. J.  
VALOR CAUSA: 4661,27

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004606-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. A. DOS S. A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. A. J.  
VALOR CAUSA: 330,31

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0004609-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1988,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004612-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
PARTE AUTORA: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ e outros  
PARTE RÉ: HELIOXEROX LTDA  
VALOR CAUSA: 3120711,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004614-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIA TELMA AFONSO GOMES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3854,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004615-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004616-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: FISIOCINETICA LTDA  
VALOR CAUSA: 9457,62

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004618-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. R. S.  
PARTE RÉ: A. S.  
VALOR CAUSA: 558,11

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004621-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: OSILDO DA S. SORES e outros  
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004622-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. P. M. C.  
PARTE RÉ: J. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 696,24

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004625-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004626-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. P. D.  
PARTE RÉ: A. J. M. D.  
VALOR CAUSA: 2043,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004628-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. A. P. D.  
PARTE RÉ: A. J. M. D.  
VALOR CAUSA: 2020,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004629-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MILEIZA DEINA SANTOS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3111,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004630-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITO CAMPOS DO SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004631-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGIANE BARBOSA SOUSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4079,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004632-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. DA S. N.  
PARTE RÉ: R. A. N.  
VALOR CAUSA: 931,74

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004633-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAGORE BITTENCOURT LOUREIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12721,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004634-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEUSANA OLIVEIRA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40453,72

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004636-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. J. M. DE S. V.  
PARTE RÉ: L. E. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004637-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004638-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: DESAM - DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS E SERVICOS DA AMAZONIA L  
VALOR CAUSA: 18577,04

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004639-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO EDILSON DOS SANTOS QUARESMA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004640-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VIVO S/A  
VALOR CAUSA: 2143331,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004641-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. R. R. L. e outros  
PARTE RÉ: C. L. L.  
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004643-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS  
PARTE AUTORA: ALDO FRANCK COSTA RODRIGUES FERREIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004644-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. W. C. DE A.  
PARTE RÉ: A. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004647-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE FREITAS TEIXEIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004648-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. L. DA S. R.  
PARTE RÉ: F. P. R.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004649-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. L. C. N.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,67

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004651-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. J. A. DOS A.  
PARTE RÉ: F. J. N. DOS A.  
VALOR CAUSA: 630,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004652-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. N. D.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004653-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE NAZARENO MACIEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
VALOR CAUSA: 16336

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004654-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AMAPÁ TELHAS INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA  
VALOR CAUSA: 718677,37

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004655-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIONÍSIO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR  
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004656-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 23731,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004657-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. P. DA S. C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004658-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAMAYRA MARQUES DA SILVA DE LIMA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25202,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004659-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELSON DOS SANTOS MARTINS  
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004660-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. DA S. T. e outros  
PARTE RÉ: S. T. DE S. J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004661-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDINEIA DOS REIS CORREA  
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004662-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. E. A. S.  
PARTE RÉ: J. S. DOS S. S.  
VALOR CAUSA: 1124,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004663-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DE S. C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004666-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ZENAIDE DA SILVA VILHENA  
PARTE RÉ: MARCIA DE JESUS VILHENA  
VALOR CAUSA: 56831,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004668-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 33863,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004670-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. G. C. DE N.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004671-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: DINA MARIA FLEXA VILHENA  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004672-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. M. DE O.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004673-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. P. G. DE A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004674-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. F. DOS S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004675-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. R. C. M.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2386,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004676-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANANIAS DUARTE VALENTE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27509,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004678-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. R. B.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004679-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MICHELE PRISCILA LIMA DE AMORIM  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27223,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004680-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIO ANTONIO SILVA DA ROCHA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004681-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MONICA MARTA DE CARVALHO AVELINO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8300

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004682-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. DA C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004683-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. O. DOS S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 1842,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004685-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. DA C.  
PARTE RÉ: L. C. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 19450,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004686-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. P. DOS S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004687-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES REATEGUI DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 433904,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004688-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSILENE SILVA SOUSA RECKZIEGEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17754,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004689-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. S. DE C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 3394,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004690-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. DE A. e outros  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 1264,61

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004694-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARMANDO DE SOUSA MACHADO  
PARTE RÉ: EXCLUSIVE CONSÓRCIO INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 39489

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004695-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIRLEI MARIA DA SILVA ALENCAR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3142,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004696-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA CORREA DE SENA E SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 31474,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004697-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO AFONSO LOBATO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22545,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004698-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. B. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004699-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAFAEL NAZARENO RIBEIRO COSTA  
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004700-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEANDRO CESAR DOS ANJOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18463,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004701-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. DA S. B. e outros  
PARTE RÉ: A. R. T.  
VALOR CAUSA: 989000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004702-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROMILSON OLIVEIRA MARQUES  
PARTE RÉ: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros  
VALOR CAUSA: 17000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004703-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. C. M.  
PARTE RÉ: C. C. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004520-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. DA S. E S.  
PARTE RÉ: A. D. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004521-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: I. S. DE A.  
PARTE RÉ: C. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ



Nº JUSTIÇA: 0004522-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: ERIK DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004525-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. C. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004528-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DEVISON ASSUNÇÃO PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004530-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: REGINALDO SILVA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004531-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. H. A. DO C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004534-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GIRLANIO SANTOS COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004550-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004552-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ABIQUEILA DA LUZ PINTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004559-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004566-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISÉS RIBEIRO MACIEL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004571-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004580-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: THIAGO AMARAL LOBATO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004582-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: ALISSON PALHETA BEZERRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004588-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIO RONILLE DE FREITAS PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004589-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO EDER SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004590-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GEOSADAQUE SANTOS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004592-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE MARCIO LOBATO DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004593-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: NELSON COELHO DE FREITAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004597-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DE J. D. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004602-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: WELLITON TRINDADE DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004610-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JEAN HELTON AMARAL DO VALE  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004611-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. S. R. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004613-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004617-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALVARO MACIEL MACIEL  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004619-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HENRIQUE DAMIAO PIMENTEL FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004624-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. V. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004627-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANA CAROLINA SOUSA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004635-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENDITO DE MELO RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004646-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IDELFONÇO ALVES DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004650-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KLIVIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004664-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIONES MARCOS ALVES NASCIMENTO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004665-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LEONARDO FIGUEIREDO CORRÊA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004667-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. M. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004669-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JANE KELLY SOARES OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004677-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004684-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES MONTEIRO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004691-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ANDRÉ MACIEL DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004692-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE DE SOUZA LEITE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004704-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. D. C. L. F.  
PARTE RÉ: F. L. P. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004705-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. G. C. DA S.  
PARTE RÉ: T. DE C. F.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004529-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. V. DOS S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004549-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004563-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004569-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. S. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004574-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: T. M. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004586-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. R. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004591-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. P. J. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004595-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. R. T. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004600-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. M. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004601-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. H. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004604-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. A. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004607-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. R. O. N. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004608-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. V. DE J. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004645-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. F. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004693-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: K. C. DO N. D.  
PARTE RÉ: A. B. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0005637-07.2019.8.03.0001

Credor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA - 2787AAP  
Devedor: LARISSA HEMELY DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP  
Escritório de Advocacia: SAMPAIO & FIGUEIREDO ADVOGADOS  
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

DECISÃO: Intime-se a parte autora eletronicamente e via DJE para se manifestar sobre o comprovante de depósito judicial juntado pela ré no MO 217 e dizer se aceita a proposta apresentada por esta para pagamento parcelado da dívida,

devido juntar contraproposta em caso de discordância, informando o número da conta para depósito das parcelas, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0008917-49.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Parte Ré: SILVANA SILVA DUARTE

Advogado(a): GUILHERME MONTEIRO E SILVA - 3581AP

Assistente: POLICIA TÉCNICA - CIENTÍFICA

DECISÃO: Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada ou dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0025036-17.2022.8.03.0001

Credor: ANA LÍVIA LIMA ARAÚJO

Advogado(a): BRUNO AMARANTE SILVA COUTO - 14487ES

Devedor: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - 167884SP

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença em que o réu, antes de ser intimado para o cumprimento de sentença, depositou em juízo o valor que entendia devido. A parte autora, veio espontaneamente nos autos pedir a transferência dos valores para a conta indicada, sem impugnar o valor devido. O art. 526 do CPC dispõe que: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Nesse contexto, não tendo a parte autora impugnado o valor depositado, limitando-se a requerer o levantamento dos valores, deve ser aplicado ao caso o disposto no § 3º do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no MO 51 e declaro satisfeita a obrigação. Por conseguinte, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II c/c o art. 526, § 3º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0011068-85.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOSE RAMIRO DO NASCIMENTO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. TJAP, bem como, para que requeiram o que entenderem pertinente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 5 [cinco] dias.

Nº do processo: 0053411-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL

Sentença: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em desfavor da DIRECIONAL ENGENHARIA S/A -FILIAL. Ocorre que o Ministério Público ingressou anteriormente com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente (processo nº 0038626-61.2022.8.03.0001), promovendo naqueles autos a formulação do pedido principal a que se refere o art. 308 do CPC, juntando cópia da inicial da presente demanda. Ante o exposto, ante a falta de interesse no prosseguimento da presente ação, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0023738-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADEMILCON NOGUEIRA PINHEIRO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: INVASORES DESCONHECIDOS, NELIANE DOS SANTOS MACEDO

Sentença: III – DISPOSITIVO pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim reintegrar o autor na posse do imóvel situado na Rua Santarém nº 556, Infraero II, Macapá. Tendo em vista que o esbulho se deu a menos de um ano e um dia, concedo a liminar requerida e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0040100-09.2018.8.03.0001

Credor: NAIR GOMES DA SILVA

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP

Devedor: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes compuseram extrajudicialmente e requereram a homologação do ajuste, juntado ao MO 305, pelo qual a exequente dá plena quitação ao débito perseguido nesta execução. Conforme pactuado, as partes põem fim à execução com o pagamento de R\$ 96.977,90, pago via depósito bancário diretamente ao patrono da exequente, conforme comprovante de MO 307. Além disso, o devedor se compromete a liquidar o contrato nº 23-3759218/15 e suspender as cobranças, bem como se abster de incluir o nome da autora no cadastro de restrição de crédito, tendo sido o cumprimento da obrigação de fazer noticiado ao MO 306. A minuta foi assinada pelos procuradores das partes, que possuem poderes específicos para transigir [MO 01 e 22], não havendo óbice à sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO firmado ao MO 305, para que produza seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b c/c 924, inciso III do CPC. Custas e honorários conforme pactuados. Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Portanto, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052752-24.2019.8.03.0001

Parte Autora: EURICO BANDEIRA SOUZA - ME

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA - FEDP

DECISÃO: Trata-se de cumprimento de sentença (honorários de sucumbência) contra a Fazenda Pública Municipal, na qual foram apresentados os cálculos constantes do evento 120 Manifestação da parte devedora apresentando o valor corrigido pelo IPCA-E, no valor de R\$ 3.063,52. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes do evento #139, no valor de R\$ 3.063,52. (três mil e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Expeça-se RPV em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública - DPE/AP, CNPJ 33.598.075/0001-75 (#145). Cumpra-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0010256-09.2021.8.03.0001

Parte Autora: TELMA MONTEIRO GOMES RAMOS

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

DECISÃO: Diga a requerente se ainda tem algo a requerer em 15 dias. Intime-se. Decorrendo o prazo acima sem manifestação, venham cls. os autos para julgamento.

Nº do processo: 0016892-54.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: RAIMUNDO DOS SANTOS

Sentença: Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra RAIMUNDO DOS SANTOS, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituído em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, mediante a apreensão do veículo e citação da parte ré, conforme certidão do oficial de justiça de evento #23. Certificado o transcurso in albis do prazo para purga da mora e/ou resposta/defesa do réu (evento #29). Petição da parte autora pugnando pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia, juntada no evento #25. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da revelia, é relativa e não resulta em julgamento automático pela procedência do pedido. Assim, devem ser analisados os fatos e as provas incorporados aos autos para o deslinde da questão, mediante o exercício do livre convencimento motivado do julgador. Pois bem. In casu, levando em conta que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, ou seja, a contratação e a configuração da mora da parte ré, concluo pela procedência do pedido, máxime por inexistirem nos autos quaisquer fatos e/ou elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, CPC). Por fim, em que pese ausente de pedido, mas, com base no princípio da razoabilidade, hei por bem conceder ao demandado os benefícios da justiça gratuita, considerando que o requerido preenche os requisitos necessários para tal, especialmente levando em conta o veículo objeto da ação, do tipo/modelo VW POLO, ou seja, carro que não é considerado de luxo, e até a própria dificuldade no que tange à quitação das parcelas do contrato. DISPOSTIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do que deduzido na petição inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e



honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos termos da fundamentação supra, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

---

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0003029-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA, SARAH WANE TAVARES DE LIMA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Considerando a suspensão processual determinada no Conflito de Competência 182.013/AP, em trâmite no STJ, bem como a suspensão processual determinada no IRDR 0003649-80.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP, determino a suspensão deste processo até a decisão final no referido Conflito de Competência e/ou a decisão final neste IRDR, conforme o caso. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0038710-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado(a): MAURICIO JOSE BARBOSA MARINHO - 237322RJ

Parte Ré: CENTRAL DE SERVICOS EM SAUDE LTDA (HOSPITAL UNIMED), UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, UNIMED NOVA IGUACU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, fazendo constar os documentos que comprovem os procedimentos indicados pelo médico assistente e a negativa dos réus. Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Nº do processo: 0047378-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: HELIO DE SOUZA CASTRO PINTO

Advogado(a): NELAYNE DE SOUZA BENTES DIAS - 4762AP

Parte Ré: COMETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, LUIZ CELSO ROCHA JÚNIOR

Sentença: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em instrumento particular de confissão de dívida assinado pelas partes e apenas uma testemunha. De acordo com o art. 784, III, do CPC: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Portanto, para que o instrumento particular de confissão de dívida constitua título executivo extrajudicial, é necessário que esteja assinado por duas testemunhas. A ausência de um dos requisitos enseja a inexigibilidade do título e, como consequência disso, a inadequação da via eleita. Ante o exposto, considerando que não há título executivo extrajudicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito devido a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0040347-53.2019.8.03.0001

Credor: AGNES SOPHIA SILVA DOS SANTOS, BRYAN CALEBE SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): SERGIO GERALDO GARCIA BARAN - 53599PR

Devedor: CARLOS FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA LEITE 00206213298, GISELE GALENO DA SILVA, LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado(a): EDIETE ALEXANDRE DE LIMA - 4269AP, FABIO RIVELLI - 2736AAP, JOSIETE ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA - 4132AP

Representante Legal: LETICIA CANUTO DA SILVA

DECISÃO: Intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, a pagar o débito e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, diligencie-se para penhorar os bens indicados, no limite do crédito exequendo.

Nº do processo: 0000158-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: DIEGO LOBÃO SANTIAGO

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DECISÃO: O autor alega insuficiência de recursos para arcar com o valor das custas. A teor do §3º, art. 99 do CPC, tal alegação deve presumir-se verdadeira. Inobstante, nada impede que o juiz, observada a oportunidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, indefira o pedido, caso observe elementos, nos autos, contrários a tal afirmação. O indeferimento pode ocorrer, inclusive, de ofício. (STJ. REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011). Aliás, pode o magistrado, caso não

convencido da impossibilidade da parte em arcar com as custas do processo, investigar a real situação financeira daquele que requer a assistência judiciária gratuita. (STJ. AgRg no AREsp 181.573/MG, Dre 30/10/2012). Nestes termos, por observar nos autos (contracheque anexo à inicial) que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial. Ao autor, para que recolha o valor das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Nº do processo: 0043361-26.2011.8.03.0001

Parte Autora: MODERNO - CENTRO DE ENSINO EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Tendo em vista a inércia da parte autora em impulsionar a execução e por não haver a efetiva constrição de bens até o momento, aplico o art. 921, III, do CPC. De acordo com art. 921, §§ 4º: Art. 921, § 4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) Nesse sentido, conforme se observa pelo andamento processual, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis se deu em 23/12/2018, evento n. 91. Portanto, nos termos do art. 921, § 4º, a prescrição iniciou em 23/12/2018. Porém, como a prescrição deve ser suspensa por uma única vez pelo prazo de 1 ano, o que ainda não foi aplicado nos autos, suspendo neste momento, após quase 3 anos de prescrição intercorrente. Sendo assim, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo o exequente comprovar que encontrou bens penhoráveis para justificar o prosseguimento da execução. Ressalta-se também que, nos termos do art. 921, § 4º-A, apenas a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se as partes para ciência.

Nº do processo: 0055775-17.2015.8.03.0001

Parte Autora: INARA FURTADO SALGADO DE MOURA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Prossiga-se o feito. Diante do valor em execução, oportunizo ao credor que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual interesse em renunciar parcialmente o crédito, para fins de pagamento por meio de RPV. Intimem-se as partes para ciência desta decisão

Nº do processo: 0028703-55.2015.8.03.0001

Parte Autora: ALICE MACIEL DE LIMA

Advogado(a): ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - 2659AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O executado opôs embargos de declaração para sanar omissão em decisão proferida por este juízo, com o fim de modificá-la, alegando, em síntese, que se deixou de fixar honorários em favor de seu causidico. O embargado apresentou manifestação (evento n. 87). É o que importa relatar. Decido. Pois bem. Carece de interesse recursal o embargante, uma vez que, ao contrário do que se alega nos embargos, o ente estatal sequer foi chamado ao processo, muito menos apresentou defesa, nos autos. É o que se verifica em simples análise do andamento processual. Sobre a falta de interesse recursal, em embargos de declaração, assim decidem os tribunais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição ou suprir a omissão existente no julgado, cuja ausência não permite rediscussão de matéria. O embargante falece de interesse recursal quando a apelação interposta pela parte contrária foi desprovido e não lhe trouxe prejuízos. (TJ-MG - ED: 10024111481768002 Belo Horizonte, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014). Tendo isso em vista, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de interesse recursal vislumbrada. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0008185-73.2017.8.03.0001

Parte Autora: CELSON INAJOSA BARRETO

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: .Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Como houve apresentação de exceção de pré-executividade (evento n. 14), condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015285-40.2021.8.03.0001

Parte Autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - 135753RJ

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Eletricidade do Amapá contra a sentença proferida no evento n. 58 alegando a ocorrência de obscuridade e omissão. A embargada ficou inerte (evento n. 70). Após, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Nos termos do disposto no artigo 1.022, do NCPC, os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da decisão impugnada, podendo ser utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade. O autor alega que houve obscuridade uma vez que não se analisou as alegações apresentadas nos autos. Ademais, prossegue afirmando que houve omissão, uma vez que nenhuma das provas trazidas ao processo demonstram culpabilidade da requerida. Ora, clara é a intenção do embargante de alterar o julgamento naquilo que não lhe foi satisfatório, não com o fim de corrigir omissão, mas sim para reparar suposto erro na apreciação do direito, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Ademais, é pacífico que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre a totalidade de argumentos levantada pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. A esse respeito: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ALEGAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO A SER SANADO NO JULGADO - MERO INCONFORMISMO - MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE A TOTALIDADE DE ARGUMENTOS SUSCITADA PELA PARTE - FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM OU ALIUNDE - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 489, §1º, INC. IV, DO CPC - PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Consoante firme orientação jurisprudencial do STJ, o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, quando já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Segundo a Corte Suprema, a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (ARE 1238775 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053, DIVULG 11-03-2020, PUBLIC 12-03-2020). De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e, na ausência de qualquer dos vícios, revela-se nítida a intenção do embargante em rever o resultado que lhe foi desfavorável, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios. Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte. (TJ-MT - EMBDECCV: 00011006220138110095 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 09/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020) Por isso, não vislumbro omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Sendo assim, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando seu aprimoramento, e não apreciar alegações de inconformismo da parte, que obteve decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0012838-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: AUGUSTO BECKER PUPPIO, FERNANDA MAGALHAES DE ALMEIDA OLIVEIRA, IRIS BECKER PUPPIO, JOSE AUGUSTO PUPPIO REIS JUNIOR

Advogado(a): SAMUEL LIMA SALES JUNIOR - 20749PA

Sentença: JOSÉ AUGUSTO PÚPIO REIS, IRIS BECKER PÚPIO, AUGUSTO BECKER PÚPIU, representados por seu genitor JOSÉ AUGUSTO PÚPIO REIS JÚNIOR e FERNANDA OLIVEIRA PÚPIO ajuizaram Ação de Retificação de Registro Civil com o objetivo de retificar o sobrenome em seus assentos de nascimento. Pretende tal modificação, nos seguintes termos: retificação do nome do primeiro requerente: JOSÉ AUGUSTO PUPPIO REIS JUNIOR, retificando o sobrenome PUPPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO. retificação do nome da segunda requerente: IRIS BECKER PUPPIO, retificando o sobrenome PUPPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO. retificação do nome do terceiro requerente: AUGUSTO BECKER PUPPIO, retificando o sobrenome PUPPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO. retificação do nome da quarta requerente: FERNANDA OLIVEIRA PUPPIO, retificando o sobrenome PUPPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO. Ministério Público emitiu parecer favorável ao pedido da autora (evento n. 36). É o relatório. Decido. Da prova produzida nos autos, verifico que o pedido merece ser acolhido. Não observo quaisquer óbices legais às retificações requeridas. Além disso, o Ministério Público opinou, favoravelmente, à retificação do registro de nascimento da menor. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar: A retificação do nome do primeiro requerente: JOSÉ AUGUSTO PUPPIO REIS JUNIOR, retificando o sobrenome PUPPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO, devendo ser expedido o competente ofício de retificação para o cartório do 1º ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém, ao qual foi registrado sua certidão de nascimento, no Livro 26-A, de registro de nascimento às fls. 146-V, no termo 28287, bem como

ao 1º cartório de registro civil de pessoas naturais de Macapá/AP, sob a matrícula n.º 005116015520131006212370280698-86, onde consta sua certidão de casamento. A retificação do nome da segunda requerente: IRIS BECKER PUIPIO, retificando o sobrenome PUIPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO, devendo ser expedido o competente mandado de retificação para retificar sua certidão de nascimento para o 1º cartório de registro civil de pessoas naturais de Macapá/AP, sob a matrícula n.º 005116015520131006212370280698-86. A retificação do nome do terceiro requerente: AUGUSTO BECKER PUIPIO, retificando o sobrenome PUIPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO, devendo ser expedido o competente mandado de retificação para retificar sua certidão de nascimento para o 3º cartório de registro civil de pessoas naturais de Macapá/AP, sob a matrícula n.º 15676001552015100017287000508781. A retificação do nome da quarta requerente: FERNANDA OLIVEIRA PUIPIO, retificando o sobrenome PUIPIO, para que acrescente na segunda sílaba a letra P, devendo constar o sobrenome PUPPIO, devendo ser expedido o competente mandado de retificação para retificar sua certidão ao 1º cartório de registro civil de pessoas naturais de Macapá/AP, sob a matrícula n.º 005116015520131006212370280698-86, onde consta sua certidão de casamento. Expeça-se os mandados nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002024-37.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DIVA DA SILVA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO: Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, em 15 dias, devendo juntar cópia da certidão de nascimento de Eduardo da Silva para comprovar a legitimidade de Maria Diva da Silva, bem como apresentar cópia integral do processo criminal ou inquérito policial instaurado para apuração do fato narrado na inicial.

Nº do processo: 0002449-64.2023.8.03.0001

Impetrante: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

DECISÃO: Ariomar dos Santos Souza impetrou mandado de segurança c/c pedido liminar contra ato da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Macapá. Afirma que o adicional por tempo de serviço foi suspenso após a entrada da Lei 146/2022 e que deixou de receber o referido adicional desde o mês de agosto/2022. É o que importa relatar. Decido. Conforme afirma o próprio impetrante, a supressão do adicional por tempo de serviço foi motivada pela edição da Lei 146/2022. Por esta razão, entendo que se trata de um ato único, com efeitos concretos, estando, portanto, sujeito ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Nessa linha, impetrado o presente mandamus após o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, resta configurada a decadência para a impetração do presente writ. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0012834-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: F. D. A. B.

Advogado(a): JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE - 926AP

Parte Ré: C. M. DE M., P. M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Fábio Dayan Araújo Batista ajuizou ação declaratória de nulidade de atos administrativos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face do Município de Macapá, Prefeitura de Macapá e Câmara Municipal de Macapá. O autor pretende ver declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar nº. 065/2012 e portaria 642/2013, e o reconhecimento de vínculo funcional com o Município de Macapá. Requer o pagamento retroativo de maio/2018 a março/2022, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00. Deferida a gratuidade (MO 16). Município de Macapá apresentou contestação por meio da qual defendeu que a matéria discutida já foi objeto de outro processo e que a decisão já transitou em julgado (MO 19) Réplica (MO 23). É o que importa relatar. Decido. Da ilegitimidade de Prefeitura de Macapá e Câmara Municipal de Macapá. A Prefeitura de Macapá e a Câmara Municipal de Macapá não possui capacidade jurídica. Logo, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações e não tem capacidade de ser parte e estar em Juízo, consoante o disposto no artigo 7º do Código de Processo Civil. Do trânsito em julgado. Ao analisar os processos mencionados pelo Município de Macapá, observo que o autor tenta rediscutir em juízo o que já foi apreciado em momento anterior. Nos autos do processo n.º 0043279-24.2013.8.03.0001 foi julgada improcedente a pretensão de nulidade do processo administrativo 065/2012 e da reintegração ao cargo anteriormente ocupado. Os supostos valores retroativos também foram objeto de discussão nos autos do processo 0054993-44.2014.8.03.0001. Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo Município de Macapá, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, consoante art. 85, §2º do CPC. Advirto que este valor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0000357-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCIA BALIEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP

Parte Ré: BANCO AGIBANK S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: O requerido opôs embargos de declaração para sanar suposta omissão do julgado. Afirma que a parte autora possui o dever de restituir o valor depositado sua conta no montante de R\$ 2.726,03 (MO 82)A parte embargada defende que sua representada é hipervulnerável e que a conduta da parte requerido possibilitou a realização da fraude (MO 88).Passo a decidir.A sentença foi omissa quanto ao pedido de restituição. De todo modo, entendo que não cabe falar em restituição porque a autora não chegou a usufruir desses valores já que foi vítima de fraude realizada por terceiros; e que esta fraude só foi possível porque o banco não atendeu as formalidades mínimas para celebração do negócio jurídico.Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.Intime-se. Publique-se.

---

**6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0014254-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: MICHELY LEITE DE AMORIM, M L DE AMORIM -EPP

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

DECISÃO: Proceda-se a habilitação da parte requerida, conforme procuração encartada nos autos, eventos # 44 e 45.Em seguida, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução ( nº 0052492-39.2022.8.03.0001) opostos contra esta execução.

Nº do processo: 0028809-46.2017.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: INDUSTRIA PLASTICA DO AMAPA EIRELI

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

DECISÃO: Na 779ª Sessão Ordinária do Pleno do E. TJAP, realizada em 15/09/2021, foi admitido por unanimidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 – TEMA 18, suspendendo todos os processos em trâmite no Estado do Amapá que tratem da questão suscitada naqueles autos, qual seja: a necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.Muito embora o Tema 18 já esteja com a tese firmada no sentido de que inexistente nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos, ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado em razão da interposição de recurso, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do feito até decisão definitiva do IRDR acima indicado.Cadastre-se o Defensor Público Márcio Fonseca Costa Peixoto como representante da parte ré.Intimem-se para ciência.

Nº do processo: 0028828-81.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: H D L DISTRIBUIDORA LTDA, LIA CESAR VALENTIM DA COSTA, OSCAR DO NASCIMENTO MIRANDA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

DECISÃO: Na 779ª Sessão Ordinária do Pleno do E. TJAP, realizada em 15/09/2021, foi admitido por unanimidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 – TEMA 18, suspendendo todos os processos em trâmite no Estado do Amapá que tratem da questão suscitada naqueles autos, qual seja: a necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.Muito embora o Tema 18 já esteja com a tese firmada no sentido de que inexistente nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos, ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado em razão da interposição de recurso, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do feito até decisão definitiva do IRDR acima indicado.Cadastre-se o Defensor Público Márcio Fonseca Costa Peixoto como representante da parte ré.Intimem-se para ciência.

Nº do processo: 0007679-39.2013.8.03.0001

Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: ANDRE DE PAIVA GARCIA

DECISÃO: Suspenda-se o curso da execução até 31/12/2023, nos termos do artigo 922 do CPC.Com o decurso de prazo, intime-se o Exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e na ocasião requeira o que entender de direito.Intime-se eletronicamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006184-13.2020.8.03.0001

Parte Autora: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado(a): GIULIANA CAFARO KIKUCHI - 132592SP

Parte Ré: MR SAM LTDA - ME

Advogado(a): HANNA CAROLINE OLIVEIRA SENA - 5138AP

Sentença: A parte autora informou que o requerido quitou o débito, e requereu a extinção do feito pelo pagamento, evento # 106. Desta forma, outra alternativa não resta se não a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, pagará o autor pelas custas e honorários aos advogados da parte réu, que estabeleço em 10% do valor dermos da planilha que apresentarem nos autos. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0050903-85.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Parte Ré: JOZIANE ARAUJO NASCIMENTO e outros

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA ACELINO DE LEÃO, 174, BURITIZAL, 96 91187758, 96 91107773, e 96 991141166, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96) 991 107773

Ci: 463802 - POLITEC-AP

CPF: 632.021.312-49

Filiação: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO NASCIMENTO E JOAO MARIANO DO NASCIMENTO

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 02/05/1977

Naturalidade: ITAITUBA - AP

Profissão: ADMINISTRADOR

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0037075-56.2016.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: ALI MOHAMAD ZEIN e outros

Intimação do(a) ...

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: OFFICIO SOM E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Endereço: RUA SOROR ANGELICA APTº 34-B,705,SANTANA,SÃO PAULO,SP,02452900.

Telefone: (96)981176958

CNPJ: 16.798.454/0001-90

Parte Ré: ALI MOHAMAD ZEIN

Endereço: AVENIDA 01- QUADRA 2,131,JARDIM EQUATORIAL,Conjunto Mônaco, bairro Jardim Equatorial, o qual poderá ser contatado através do celular (096) 98117-6958.,MACAPÁ,AP,68903650.

Telefone: (0)32241092, (0)81176958

CI: 563460 - SSP/SP

CPF: 227.424.838-96

Filiação: FATME RIATE E MOHAMAD ZEIN

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 01/12/1973

Naturalidade: LÍBANO

Profissão: LOJISTA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Raça: PARDA

Intimação da parte requerida para que querendo oponha impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados nos autos, evento # 176

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007824-17.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: S. M. G. LAGO LTDA ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: S. M. G. LAGO LTDA ME

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 37.433,63 (trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA EM CUMP. DE SENTENÇA

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042654-53.2014.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Devedor: DIANA PANTOJA DA ROCHA

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA

Intimação da parte executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada sobre os bens abaixo descritos, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do praxo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: DIANA PANTOJA DA ROCHA

Endereço: AVENIDA JOVINO DINOVA,146,BEIROL,PODENDO SER LOCALIZADA NO SEU LOCAL DE TRABALHO COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR,MACAPÁ,AP,68902030.

CI: 2372931 - POLICIA MILITAR

CPF: 426.108.932-72

Filiação: ECILA PANTOJA DA ROCHA E DEODORO PINHEIRO DA ROCHA

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Intime-se o executado, para querendo impugnar ao bloqueio SISBAJUD do valor de R\$

700,71, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854

§ 3º, I e II do CPC 2015.

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO



Processo Nº:0024425-74.2016.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: JOSE PEREIRA DOS SANTOS - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE PEREIRA DOS SANTOS - ME

Endereço: AV. DESIDÉRIO ANTONIO COELHO,593,TREM,MACAPÁ,AP,68900000.

CNPJ: 34.925.685/0001-07

VALOR DA DÍVIDA:

Débito: R\$: 20.583,69 (Vinte mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-8845

Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043975-21.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte Autora: TROPICAL CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: M. DA SILVA LOPES EIRELI - EPP

Resp. Legal: MARCIANE DA SILVA LOPES

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafe segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: M. DA SILVA LOPES EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA SALVADOR DINIZ,1275,CENTRAL,Rua Pedro Salvador Diniz n 1275 Centro Santana AP.,SANTANA,AP,68925180.

CNPJ: 08.899.372/0001-03  
Nome Fantasia: PÃO DO CÉU  
VALOR DA EXECUÇÃO:  
Débito: R\$: 5.046,08 (Cinco mil, quarenta e seis reais e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-8845  
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES  
Juiz(a) de Direito

---

### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0022033-88.2021.8.03.0001

Requerente: A. H. DE S. DOS S., F. J. DE S. S.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347  
Requerido: B. F. P. DOS S.  
Representante Legal: A. DE S. S.

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, até porque a parte ré é revel. Não obstante a revelia, entendo que a natureza da causa exige instrução. Não apresentando esta causa complexidade em matéria de fato e de direito, desnecessária a realização de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. O feito está em ordem não havendo nada a sanear. Proferida decisão no evento #04, onde deferiu o pagamento de alimentos provisório no percentual de 30% do salário mínimo. A parte autora requer o pagamento dos alimentos definitivos no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, contudo para comprovar a impossibilidade de efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor pleiteado pela parte autora, o requerido deverá se desincumbir do ônus probatório, conforme determina o art. 373, I do CPC. Visando formar a convicção deste juízo, utilizando os poderes instrutórios do juiz, defiro a produção das seguintes provas: 1) Documental, já anexada aos autos e demais documentos que forem juntados na forma do art. 435 do CPC; 2) Testemunhal, para a oitiva das testemunhas que forem arroladas no prazo comum não superior a 15 dias desta decisão (§4º, do art. 357, do CPC), sendo no máximo três, cabendo aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC, salvo se as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, caso em que as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo; 3) depoimento pessoal da parte autora e da parte requerida. Intimem-se para apresentação do rol de testemunhas (item 2). Após o prazo acima, designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada em gabinete. Intimem-se.

---

### 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

---

Nº do processo: 0055928-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: ORQUIDÉA ALVES FERREIRA  
Advogado(a): TIAGO STAUDT WAGNER - 1234AAP  
Parte Ré: SANDRILENE ADRIELLY DA SILVA PEREIRA  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/11/2023 às 08:35

Nº do processo: 0051326-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA  
Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP  
Parte Ré: JOSÉ RONALDO DO G. BRAGA  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/11/2023 às 09:05

Nº do processo: 0000696-72.2023.8.03.0001

Parte Autora: ANA JESSICA DOS SANTOS LOPES  
Parte Ré: CEA EQUATORIAL  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/11/2023 às 09:35

---

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Nº do processo: 0027600-66.2022.8.03.0001

Requerente: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: FRANCISCO MOREIRA

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar representação dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

---

### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

---

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0014217-55.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: UENDSON PINHEIRO DA SILVA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UENDSON PINHEIRO DA SILVA

Endereço: PASSARELA MARCELO RIBEIRO CAVALCANTE, 1552, IGARAPÉ DA FORTALEZA, (ENTRADA AO LADO DO Nº 1481, NO FINAL DA PONTE, OU ENTRADA AO LADO DO MINI BOX MORAES, NO FINAL DA PONTE), SANTANA, AP, 68925000.

CI: 514574 - SSP/AP

CPF: 060.531.892-19

Filiação: MARCIA DE NAZARE ALMEIDA PINHEIRO E REGINALDO DE MORAES DA SILVA

Est. Civil: CONVIVENTE

Dt. Nascimento: 14/11/1999

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: ESTIVADOR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito

---

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041114-23.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MÁRCIO CLÉO COSTA ARAÚJO

Defensor(a): ANDRE FELIPE

NR Inquérito/Órgão:

• 000406/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MÁRCIO CLÉO COSTA ARAÚJO

Endereço: AVENIDA DECIMA PRIMEIRA,1609,MARABAIXO III,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)91426330

CI: 176389 - SSP-AP

CPF: 927.497.712-34

Filiação: MARIA DE FATIMA COSTA ARAUJO E RONALDO NAZARENO DA PIEDADE ARAÚJO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 28/05/1982

Naturalidade: BREVES - PA

Profissão: VIGILANTE

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado MÁRCIO CLÉO COSTA ARAÚJO da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Proceder a devolução da fiança, se houver. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA

Chefe de Secretaria

## OIAPOQUE

## 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000036-88.2022.8.03.0009

Parte Autora: TATHIANA FLAVIA DE BRITO SAMPAIO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: RELATÓRIOTrata-se de reclamação cível, em que a parte autora, professora do Município, pleiteia o enquadramento devido na Classe/Padrão, tendo em vista que não lhe foi concedida a devida progressão até a presente data. Pleiteia, também a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não lhe foram concedidas de forma correta.A parte autora juntou aos autos sua ficha financeira, termo de posse, dentre outros documentos que entendeu pertinentes.A Fazenda Pública contestou a ação à ordem #29.Pois bem. Passo a decidir.FUDAMENTAÇÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos.A Lei nº. 343/2010-GAB/PMO, Estatuto dos Servidores do Públicos do Município de

Oiapoque, dispõe que a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, desde que preenchido requisitos determinados por lei, senão veja-se: Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional. Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar. § 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30. § 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior. § 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração. § 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão somente será dada após a efetivação do funcionário no cargo. A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 14/03/2006 e atualmente encontra-se na classe/nível BP - XIV. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 12 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/nível BP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível BP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível BP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível BP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível BP-16 desde 14/03/2021. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquiere o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível BP-16 desde 14/03/2021; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível BP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível BP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível BP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível BP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível BP-16 desde 14/03/2021. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se.

#### **PORTARIA nº 01/2023 – 1ª Vara – Oiapoque-AP**

*Dispõe sobre a sistemática de atos ordinatórios na 1ª Vara de Competência Geral da Comarca de Oiapoque e dá outras providências.*

Dr. Roberval Pantoja Pacheco, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Competência Geral da Comarca de Oiapoque, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Delegar aos servidores da 1ª Vara de Competência Geral da Comarca de Oiapoque, independentemente de despacho judicial, a prática de atos sem conteúdo decisório, na conformidade do presente ato normativo.

Art. 2º Os servidores deverão, no momento da autuação, corrigir eventuais falhas na classe, assunto, bem como complementar e/ou retificar as informações cadastrais das partes, dos interessados e dos advogados, tudo de acordo com a documentação juntada aos autos.

Art. 3º Salvo motivo justificado, a secretaria não fará conclusão dos autos se ainda não cumpridos todos os itens de despacho ou decisão já proferida.

Art. 4º Os servidores responsáveis pelo gerenciamento processual intimarão a parte interessada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, informações necessárias ao sucesso de diligências não cumpridas por falta, insuficiência ou erro de dados cadastrais e endereços. Caso seja fornecido novo endereço ou informação útil ao cumprimento da diligência, reexpedir-se-á o documento.

Art. 5º Os servidores solicitarão ao Oficial responsável pelo cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos no prazo, pessoalmente ou através da Central de Mandados, para cumprir ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos.

Art. 6º Os servidores deverão reiterar ofícios/requisições diversos não respondidos, para novo atendimento em 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Não havendo resposta, expedir intimação pessoal ao destinatário responsável para que faça cumprir a ordem judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais (art. 330 do CP), civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 7º Quando houver pedido das partes para que as intimações sejam encaminhadas para patrono específico, proceder a atualização da representação processual desde que haja a devida habilitação.

Art. 8º Proceder à habilitação de advogado devidamente constituído por procuração, certificando nos autos no momento do cadastramento ou alteração de patrono.

Art. 9º Se o autor, nas ações de natureza cível, devidamente intimado, não praticar o ato processual que lhe cabe, o servidor certificará o decurso e abrirá prazo de 30 (trinta) dias, aguardando sua manifestação.

Parágrafo Único. Decorrido esse prazo sem manifestação, intimar o autor pessoalmente para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Art. 10. Compete aos servidores da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, a prática dos seguintes atos processuais de natureza cível.

I - intimar procuradores a subscreverem petições, quando não devidamente firmadas, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, após a juntada da contestação (art. 350 NCPC);

III - intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos. (art. 437, §1º, do NCPC);

IV - intimar as partes a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juízo;

V - intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem cálculos ou se manifestem acerca de cálculos apresentados, proposta de acordo, depósitos judiciais, laudos periciais e justificativas de adimplemento de débito;

VI - intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requererem o que entender de direito;

VII - responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico, malote digital ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória;

VIII - oficiar ao Juízo deprecante solicitando a correção ou complementação das informações, em caso de frustração do ato deprecado por insuficiência ou inconsistência dos dados constantes na deprecata, no prazo de 10 (dez) dias;

IX - verificando a Secretaria que não foram encaminhados os documentos indispensáveis ao cumprimento da carta, na forma do art. 260 do Novo CPC ou que esta veio sem o respectivo preparo, deverá solicitar ao Juízo Deprecante, de preferência por meio eletrônico, o envio dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da solicitação juntada aos autos, sob pena de devolução da deprecata;

X - não sendo atendida a solicitação efetuada nos termos do inciso IX acima, deverá a Secretaria certificar nos autos o decurso do prazo e devolver a precatória sem cumprimento;

XI - realizar diligências por telefone, correio eletrônico, malote digital ou ofício a fim de se obter informações sobre o cumprimento de carta precatória expedida por este Juízo, sempre que decorrido em branco o prazo legal, renovando-se o termo para cumprimento, por uma vez, caso solicitado, deixando tudo certificado eletronicamente;

XII - a intimação da parte sucumbente nas ações cíveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC), efetuar o pagamento das custas processuais e/ou multa penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido esse prazo sem pagamento, expedir e enviar a respectiva certidão à Procuradoria da Fazenda do Estado do Amapá;

XIII - deferido o levantamento de valores, o respectivo alvará somente será expedido em nome do advogado da parte beneficiária, quando requerido, desde que haja na procuração cláusula especial e expressa para receber e dar quitação;

XIV - intimar o Ministério Público, nos feitos em que ele funcione como fiscal da ordem jurídica, sempre após a manifestação das partes, bem como intimá-lo de todos os atos do processo;

Art. 11. Compete aos servidores da secretaria judicial, a prática dos seguintes atos processuais de natureza criminal.

I - nas Ações Penais, no tange aos valores recebidos por entidades, realizada a prestação de contas ou não, no prazo 30 dias, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da regularidade das despesas apresentadas.

II - sempre que for informado o falecimento do réu nas ações penais, realizar consulta junto ao CRC-Jud. Com as informações abrir vista ao Ministério Público para manifestação;

III - nos autos de comunicação de prisão em flagrante homologada, decorrido o prazo de 15 dias, estando o réu preso ou o prazo de 30 dias, se solto, sem que tenha ocorrido oferecimento de denúncia, certificar e encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação;

IV - a intimação do réu nas ações penais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e/ou multa penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido esse prazo sem pagamento, expedir e enviar a respectiva certidão à Procuradoria da Fazenda do Estado do Amapá;

V - após o cumprimento integral das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, transação penal e regime aberto, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a extinção do processo;

VI - nos processo sigilosos com acesso restrito, todas as informações carreadas aos autos, devem ser encaminhadas à autoridade solicitante, mediante cópia, independente de conclusão. Com o fim das diligências, autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

VII - não sendo localizada as testemunhas da acusação, com audiência aprazada com antecedência de 30 dias, remeter os autos ao Ministério Público para indicação de novos endereços.

VIII - nas execuções penais, constatado o descumprimento das regras do regime aberto ou das condições impostas nas penas ou medidas alternativas, certificado sobre o restante da pena a ser cumprida, o reeducando será intimado a comparecer à secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar justificativa ao Juiz. Em sendo apresentada ou em caso de não comparecimento, vista ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, nessa ordem, por fim conclusos para decisão;

IX - solicitar a cada 90 dias, à autoridade policial, informações relativas ao cumprimento dos Mandados de Prisão Preventiva expedido nos autos dos processos suspensos e representações;

X - as representações de prisão preventiva, prisão em flagrante e medidas protetivas deverão ser arquivadas com a chegada da respectiva Ação Penal;

XI - quando da autuação dos pedidos de Liberdade Provisória, Revogação de Prisão, Relaxamento de Prisão, Restituição de Coisa Apreendida e Análise de Inquérito, remeter os autos ao Ministério Público para manifestação.;

XII - as comunicações de prisão de réus beneficiados por Sursis Processual e/ou pena em regime aberto, devem ser comunicadas ao Ministério Público, nos autos dos respectivos processos.

XIII - quando da conclusão dos autos para julgamento, os servidores deverão aparelhar o processo com a certidão de antecedentes atualizada.

Art. 12. Nas ações de natureza cível, a contagem de prazo em dias, estabelecido nesta portaria, computar-se-á somente os dias úteis.

Art. 13. Nas ações de natureza cível, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 224, §§ 1º, 2º e 3º do NCPC).

§1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 14. Os atos omissos serão dirimidos pelo Juiz desta Vara.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor a partir de 06 de fevereiro de 2023.

Dê-se ciência do teor desta Portaria aos servidores lotados nesta Vara, afixando-se uma cópia no local de costume. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Amapá.

Publique-se no DJE.

Oiapoque/AP, 06 de fevereiro de 2023.

Roberval Pantoja Pacheco

Juiz de Direito

Nº do processo: 0002414-51.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EDILSON CASTRO ALVES  
Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA - 4885AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 05/06/2023 às 10:00

Nº do processo: 0001932-40.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: WANDERSON SOARES DE SOUZA  
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001092-59.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: V. C. DA C.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/06/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002803-36.2021.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: R. J. R.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/06/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002010-97.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: RAPHAEL JUCA RODRIGUES  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/06/2023 às 11:30

Nº do processo: 0000472-81.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: MARIA LILIANE CAMPOS PINTO  
Advogado(a): GILMARA LIMA GOMES - 2556AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/06/2023 às 12:00



**2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE**

Nº do processo: 0001033-08.2021.8.03.0009

Credor: JACSON DA PAIXAO SANTOS  
Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
DECISÃO: intime-se o devedor para, querendo, impugnar, em 30 (trinta) dias.

Nº do processo: 0001320-68.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ANTONIO GIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): ALEXANDRE MARCONDYS RIBEIRO PORTILHO - 3811AP  
DECISÃO: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Trata-se de ação penal que apura a prática do crime do art. 306 da Lei 9.503/97, supostamente cometido por ANTÔNIO GIVALDO VIEIRA DOS SANTOS. Sentença condenatória (#84). Decido. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, será de 5 dias o prazo para interposição do recurso de apelação, contados da intimação do réu ou de seu defensor, o que ocorrer por último. Compulsando os autos, observo que o advogado do réu foi intimado da sentença no dia 10/10/2022 (#88), contudo, interpôs o recurso de apelação no dia 18/10/2022 (#89), ou seja, no oitavo dia. Portanto, o fez de modo intempestivo. Do exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa à ordem #89, eis que intempestivo. DETERMINO: 1) Intime-se o réu desta decisão mediante advogado constituído; 2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (#84); 3) Cumpra-se as determinações constantes na sentença após o trânsito em julgado.

Nº do processo: 0002970-53.2021.8.03.0009

Parte Autora: ANADERA NOBRE NERY  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP  
Sentença: Procedimento sumaríssimo - Fazenda Pública Trata-se de embargos de declaração ao fundamento de erro material na sentença de procedência em parte dos pedidos (ordem 34). Fundamenta-se no fato de que houve equívoco na contagem das progressões, vez que não levou em consideração o prazo prescricional, a classe ocupada, a posse da embargante em 25/09/2013 e o interstício de 12 (doze) meses. O pedido é tempestivo, então admito-o para analisá-lo. O propósito dos embargos é integrar a decisão de modo a torná-la mais compreensível se, de algum modo, não pode ser compreendida. Não é essa a finalidade do embargante. O fundamento do pedido do embargante é de que o Juízo teria incorrido em erro material no julgamento, especificamente quanto à contagem das progressões funcionais. Verifica-se que inexistente erro material na contagem apresentada na sentença, sendo considerados todos os elementos indicados na petição inicial (prazo prescricional, a classe ocupada, a posse da embargante em 25/09/2013 e o interstício de 12 (doze) meses). Portanto, não se acolhe o argumento. Estando parte insatisfeita com o resultado do julgamento, resta-lhe ofertar recurso, na medida em que com a prolação da sentença o juiz encerra sua competência para o caso, não podendo modificar o conteúdo decisório por força do disposto no art. 494, do CPC. A sentença combatida não contém erro material que justifique a sua modificação. Do exposto, CONHEÇO dos embargos e REJEITO-OS integralmente. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Nº do processo: 0001180-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: ENIVALDO SILVA DA SILVA  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Sentença: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicada e registrada neste ato, intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0000604-07.2022.8.03.0009

Parte Autora: CARLA LEMOS LEITE  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Parte Ré: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
DECISÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da empresa ré, sob pena de extinção.

Nº do processo: 0002341-45.2022.8.03.0009

Requerente: R. S. DA C.  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: RODRIGO SILVA DA COSTA ajuizou Ação de Registro de Óbito Tardio, aduzindo, em síntese, que sua companheira RAFAELA MACIEL PALMERIM, faleceu no dia 01/01/2022, não tendo sido lavrado, naquela ocasião, o registro do óbito no cartório competente, eis que logo após o falecimento ficou muito abalado com ocorrido, o que postergou o registro. O Ministério Público pugnou pelo deferimento, anuindo pela emissão da certidão de óbito, tendo sido morte súbita a causa do falecimento. (#8)DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a parte autora pretende regularizar o óbito de sua companheira falecida RAFAELA MACIEL PALMERIM, requerendo autorização judicial para que seja expedida a certidão de óbito, cujo falecimento ocorreu em 01 de Janeiro de 2022 decorrente de morte súbita. Segundo preceitua a Lei 6.015/73 que trata dos Registros Públicos, o assento de óbito deve ser feito no prazo de 24 horas do óbito, ou até três meses após o óbito (artigos 78 e 50 da referida lei). No presente caso, o pedido se dá em razão exatamente de decorrido o prazo legal de três meses do óbito sem a realização do necessário assentamento. Cabe ressaltar, que o art. 83 da Lei nº 6.015/1973, exige que haja prova inequívoca do óbito, o que foi cumprido pela requerente, eis que anexou a declaração de óbito nº 31401425-0, assinado por médico, atendendo requisitos exigidos pelo art. 80 da Lei de Registros Públicos. De qualquer sorte, após análise dos documentos, restou comprovado o falecimento de RAFAELA MACIEL PALMERIM, companheira da requerente, cujo diagnóstico foi morte súbita, impondo-se a necessidade de ser registrado, ainda que a destempo. Assim, acompanhando o parecer ministerial, não vejo óbice à pretensão de registrar, tardiamente, o óbito da falecida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o registro tardio de óbito de RAFAELA MACIEL PALMERIM, fazendo constar no registro que o óbito teve como causa: morte súbita. Expeça-se, para tanto, o correspondente mandado ao Cartório de Registros Cíveis da Comarca de Oiapoque. Observando que anexo ao mandado, seja encaminhado cópia do presente processo, para que no cartório seja arquivado. Isento de custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Nº do processo: 0001098-37.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA, nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2006. E pediu para serem ouvidas em juízo: 1. ELÁDIO CONCEIÇÃO (requisitado #181) 2. CRISTYANE BORGES DE SOUSA, vítima (intimada #190) 3. ALESSANDRO NUNES DO ROSÁRIO (requisitado ao IAPEN #183). Audiência de instrução e julgamento designada para 02/03/2023 (#176). Réu não intimado (#188). DETERMINO: 1. Ao Ministério Público. 2. Sem prejuízo, intime a Defensoria Pública

Nº do processo: 0001353-63.2018.8.03.0009

Parte Autora: FRANCINEIDE RIGOR FEITOSA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP

Rotinas processuais: INTIMO a parte autora para recebimento de alvará.

Nº do processo: 0000723-70.2019.8.03.0009

Parte Autora: N. K. P. P.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: J. L. DE O. P.

Representante Legal: A. S. L. P.

Rotinas processuais: INTIMO a Defensoria Pública para manifestação em virtude da pesquisa SISBAJUD com resultado infrutífero, conforme mov. 142.

Nº do processo: 0002483-54.2019.8.03.0009

Parte Autora: D. G., L. O. M.

Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP

Parte Ré: I. DA S. A., S. P. B.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por DOMINIQUE GUIRAND e LUCIDALVA OLIVEIRA MARQUES em face de IANCA DA SILVA ABREL e SANDRA PANTOJA BRITO. Afirmam serem proprietários de 02 (dois) lotes localizados à Av. Veiga Cabral, esquina com a Rua Amazonas, setor 04, quadra 41, no bairro de Nova União, Oiapoque/AP. Alegam que tais bens foram adquiridos em 26/04/2019, conforme contrato datado de 26/4/19, Boletim de Ocorrência de 19/4/19 e Alvará de 4/10/2019. Não Concedida a Medida Liminar (#8). Audiência de conciliação, as partes não compuseram (#20); Contestação (#31), onde os réus dizem que ocuparam os lotes em 19/04/2019 estabelecendo neles suas residências. Alegaram que tal fato se deu, em razão de não possuírem outro local de residência e, ainda pelo abandono que as áreas se encontravam com intenso matacão que servia de esconderijo para meliantes. Réplica, juntaram novo contrato, datado de 3/4/2019 (#36); Decisão de Saneamento e Organização (#52). Audiência de instrução (#164): foi colhido depoimento pessoal das autoras e ré, bem como oitiva da testemunha de defesa MARIA BRITO. Alegações finais (#173 e #186). DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, e o feito fora regularmente instruído. Assim, passo à apreciação meritória do pedido. De início, para plena e correta apreciação do caso em questão,

impende atentar para a norma do art. 1.196 do Código Civil, segunda a qual considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Tais poderes revelam-se na faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (Art. 1.228). A posse, portanto, constitui-se num exercício, num poder de fato que se exerce sobre um bem da vida. A sistemática processual vigente determina que as alegações trazidas pelas partes dependem, para consideração pelo Juízo, da vinda aos autos dos elementos hábeis à sua comprovação. Neste sentido dispõe o CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tal dispositivo, para o presente feito, deve ser lido em conjunto às seguintes normas legais também do CPC: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, na ação de reintegração de posse, compete a Autora comprovar, além do exercício regular da posse, o esbulho praticado por terceiros. No presente caso, as provas documentais e testemunhais, todavia, não têm o condão de demonstrar que a autora encontrava-se exercendo a posse sobre o bem litigado. Enquanto dever processual, é cabido à autora que traga aos autos comprovação de exercício da posse cuja reintegração pleiteia. Digo isso porque, o contrato de compra e venda assinado pelos autores com JACIMARA COUTINHO COUTO data de 26/04/2019, e o boletim de ocorrência narra que o suposto esbulho ocorreu em 19/04/2019, ou seja, antes mesmo dos autores serem possuidores dos lotes. Assim, em que pese a juntada do novo contrato, datado de 3/4/2019 (#36), tal elemento, por si só, não é suficiente para provar a posse sobre o imóvel, mas tão somente indício de vínculo à coisa, que, no caso, não seria posse. Em audiência, a autora LUCIDALVA OLIVEIRA MARQUES disse que comparou o terreno no ano de 2015 e pagou em parcelas e ao final a vendedora passou para o nome dos autores e logo mandou cercar e de três em três meses mandavam limpar. Afirmou que morava na Guiana Francesa e soube da invasão após três dias. O autor DOMINIQUE GUIRAND afirmou que comprou o imóvel de Jocimara, contratou pessoa para limpar e construir. Viu o imóvel quando da compra, mas nunca viu os réus. Os réus IANCA DA SILVA ABREL e SANDRA PANTOJA BRITO disseram que entraram no imóvel dia 19 de abril, pois ele estava abandonado e os moradores as ajudaram entrarem. Procurou regularizar a posse na prefeitura e foi informada que o imóvel não estava registrado. Apareceram pessoas no local, que se identificam como agentes da prefeitura, ameaçando destruir sua casa, mas não apresentam documentos e não destruíram. Por fim, não conhecem os autores. A informante arrolada pela defesa - MARIA BRITO DE FREITAS - disse que reside na região há 18 anos e confirmou que os lotes sempre estiveram abandonados, escuro, cheio de matagal, onde aconteciam crimes antes da ocupação pelas rés, e que nunca viu os autores, que se dizem donos, no local. Afirmo que hoje os terrenos estão cuidados e há construções. Esclareço que o abandono, de fato, quando configurado é causa de perda da posse, mas, o abandono não se confunde com a ausência eventual do possuidor. Com efeito, é razoável que se exija uma vigilância mais efetiva do que a autora demonstrou manter. A forma de vigilância varia conforme a natureza do patrimônio (móvel ou imóvel). A prova oral aponta que a ocupação dos lotes, pelos réus, se deu quando estavam abandonadas e sem destinação, embora cercado, mas com muito matagal e servindo de local de crimes. A autora LUCIDALVA confessou não saber a data que as rés haviam ocupado os lotes, afinal, a época dos fatos, residia na cidade de Caiena - Guiana Francesa e não no município de Oiapoque, tanto que a própria vizinha nunca a viu. A versão apresentada pelos autores vai de encontro com o depoimento da moradora MARIA BRITO que confirma o depoimento pessoal dos réus, sendo que MARIA que reside na região há 18 anos e confirmou que os lotes sempre estiveram abandonados, escuro, cheio de matagal, propício para crimes, dizendo que nunca tinha visto os autores naquele local, a configurar a abandono e não mera ausência dos donos. Portanto, afasta-se a possibilidade de prova da posse anterior sobre o imóvel, em especial pelo estado de abandono do imóvel. As demais provas, por sua vez, são insuficientes para comprovação de posse, pois se resumem a documentos como o boletim de ocorrência, contrato de compra e venda. Nenhum desses documentos comprova o exercício real dos poderes possessórios pela autora, o que impossibilita proteção possessória e a procedência dos pedidos antes a clara ausência de comprovação de seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na inicial e EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Pela sucumbência, CONDENO a autora a arcar com honorários em favor dos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações e requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Nº do processo: 0000912-14.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: DENILSON MOREIRA BATISTA, ROSSIANE FLEXA ANDRADE  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Rotinas processuais: INTIMO a Defensoria Pública para apresentação de defesa.

Nº do processo: 0000794-43.2017.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: JERÔNIMO MOREIRA DAMASCENO DOS SANTOS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/02/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000141-31.2023.8.03.0009

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
Autor Do Fato: DIONE OLIVEIRA SANTOS, IGOR PANTOJA FEITOSA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001741-29.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: IDA LETICIA DOS SANTOS LIMA PALHETA  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002222-84.2022.8.03.0009

Parte Autora: KESIANE DA SILVA DE OLIVEIRA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/04/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000231-39.2023.8.03.0009

Parte Autora: JOÃO BERNADINO DE LIMA FILHO  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Parte Ré: MARIA DAS NEVES PINHO PEREIRA, POSSUIDOR DO IMOVEL  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/04/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000081-92.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: DANIEL REIS DA SILVA  
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2023 às 13:00

Nº do processo: 0002890-60.2019.8.03.0009

Parte Autora: A. P. DO N. B., A. V. B., J. S. DO R.  
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP  
Parte Ré: M. M. C. P.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/04/2023 às 09:00

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000704-93.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 150, § 1º - Código Penal - 150, § 1º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALPHA LABONTE  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000020/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALPHA LABONTE  
DESPACHO/SENTENÇA:  
DECIDO.

O processo teve seu trâmite regular e não há nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Inexistindo questões preliminares, avanço na apreciação do mérito.

O crime atribuído ao acusado está previsto no art. 150, § 1º do Código Penal:

### Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

A materialidade delitiva do crime de violação de domicílio está provada através dos depoimentos colhidos em sede policial, bem como em Juízo. Frisando que o próprio réu, em interrogatório prestado à Autoridade Policial, confirmou que forçou uma janela da casa e a abriu, por onde entrou em seguida.

Em relação à qualificadora do parágrafo primeiro do art. 150 do CP, esta não restou demonstrada, uma vez que, durante a instrução processual, a testemunha LELIVALDO foi firme em relatar que o arrombamento ocorreu por volta das 18h30, e não durante o repouso noturno.

A autoria do crime, da mesma forma, restou comprovada através dos depoimentos colhidos em sede policial e corroborados em juízo. A vítima, em delegacia, relatou que um vizinho conhecido como "CHICÃO" lhe telefonou, dizendo que a porta de sua casa estava aberta, tendo o réu ingressado na casa na noite do dia 02/01/2021, bem como teria entrado novamente durante o dia 03/01/2021 após ter arrombado uma das janelas.

Em juízo, a vítima apresentou a mesma versão dos fatos, de modo firme e coerente, reiterando que deu uma única permissão ao acusado para ingressar na casa na noite do dia 02/01/2021, no entanto, o réu não estava autorizado a ingressar na casa no dia 03/01/2021.

A testemunha Lelivaldo José Martins relatou em juízo que é vizinho de Sônia, e que presenciou quando o réu Alpha arrombou uma tábua da casa e depois ingressou no local, sendo que era por volta das 18h30. Por fim, informou que ligou para vítima para relatar o ocorrido.

Ademais, em sede policial, o acusado confessou que arrombou uma janela da casa para poder adentrá-la, eis que, supostamente teria esquecido as chaves da casa.

Cabe ressaltar que o crime de violação ao domicílio é um delito de mera conduta, porque consuma-se tão logo o agente entra em casa alheia, sem permissão ou, quando ciente de que deve sair, fica no local por tempo maior que o permitido desobedecendo a ordem de retirada.

Da análise dos autos, tanto os depoimentos da vítima quanto da testemunha durante a instrução processual servem para aferir a autoria delitiva e assim afastar qualquer tese absolutória. Ademais, o próprio acusado confirmou em delegacia que arrombou uma janela da casa para poder entrar no local.

Vale salientar que a alegação de que não havia motivos para o réu arrombar o local, pois estava em posse da chave não afasta a ocorrência do crime em questão, eis que o próprio réu, em sede de delegacia, relatou que não estava com a chave durante o dia 03/01/2021, para tanto, pediu novamente à vítima, a qual negou.

Por tais razões, e não havendo causa excludente de antijuridicidade e de culpabilidade, provados os fatos e a autoria, a condenação do acusado quanto ao crime de violação ao domicílio, é a medida que se impõe, retirando-se a qualificadora do parágrafo primeiro do art. 150 do CP, eis que não comprovada.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condenar ALPHA LABONTE como incurso nas penas do artigo 150 do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas aplicáveis, atendendo ao critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP.

O réu possui maus antecedentes, eis que ostenta condenação com trânsito em julgado no dia 02/06/2021, processo nº 0001223-39.2019.8.03.0009, isto é, o trânsito em julgado da sentença condenatória é posterior ao delito em julgamento nestes autos, eis que os fatos apurados nesta ação penal ocorreram no dia 02 de janeiro de 2021, configurando assim os maus antecedentes, razão pela qual exaspero a pena base (1/8), e fixo em 01 (um) mês e 03 dias de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) mês e 03 dias de detenção, entendendo ser esta suficiente e adequada para o caso em tela.

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora por cada dia da condenação, em local a ser designado pelo juízo da execução.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC;

Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos suportados por eventuais vítimas, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se: a) o Ministério Público, por remessa; b) o acusado, pessoalmente; c) Ciência à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

- 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP.
- 2) Comunicar à Politec.
- 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução.

Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Celular: (96) 98411-8904  
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 23 de janeiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito

**SANTANA**

**2ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0009728-35.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: JUNHO DA SILVA AZEVEDO

Sentença: I - RELATÓRIOBANCO BRADESCO S/A ajuizou esta ação monitória contra JUNHO DA SILVA AZEVEDO, alegando, em suma, que é credor do réu na importância mencionada na inicial em razão de contrato de abertura de crédito celebrado com a parte requerida. Citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo para defesa in albis (#08). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação monitória, a teor do disposto no art. 700 do Novo CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigir pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível, infungível, de determinado bem móvel ou imóvel, assim como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Vale lembrar que, sendo o procedimento monitório um processo de conhecimento, a incidência de juros de mora e correção monetária devem ser fixados a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente (§ 2º, da Lei 6.889/81), sob pena de se atribuir ao documento, que instrui o pedido, a força de título executivo. Assim, tem a ação monitória como pressuposto essencial o documento escrito, que apesar de não estampar eficácia de título executivo extrajudicial, permite a identificação de um crédito. Aliás, qualquer documento que contenha valor probante como tal, autoriza o procedimento monitório, como lembram os doutrinadores: Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. O documento escrito pode originar-se do próprio devedor ou de terceiro. Exige-se a prova escrita em sentido estrito, para que se admita a ação monitória. (in Nelson Nery Júnior, - Atualidade Sobre o processo Cível: A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e 1995, Editora Rev. Tribunais, 2ª edição, 1996, p. 227). No presente caso, a prova escrita que serviu de alicerce ao presente pleito monitório foi a cédula de crédito bancário por meio da qual se concedeu crédito rotativo vinculado à conta corrente da parte requerida. O referido documento está acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de

conta-corrente. Considera-se, portanto, que os referidos documentos juntados aos autos demonstram a relação jurídica existente entre as partes, sobretudo a responsabilidade da parte ré em efetuar o pagamento da dívida contraída junto à parte autora (Súmula n.º 247/STJ). Aliado a isso, apesar da citada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia da ré induz à confissão ficta dos fatos alegados pela autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção seja relativa, admitindo-se, por isso, que possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré, uma vez que regularmente citado não apresentou contestação ao feito, onde poderia apresentar seus argumentos de defesa, assim nenhuma alegação ou comprovação fez da inexistência da dívida, não abstando-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsumir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que o réu não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado, conforme ônus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II. Nesse passo, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 36.343,85 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente a partir data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condene o réu nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCP. Em caso de eventual apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intímese o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, archive-se com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intímese.

---

**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

---

Nº do processo: 0002681-83.2017.8.03.0002

Parte Autora: JOANA SANTOS DA COSTA  
Advogado(a): HELEM CAROLINA DA SILVA PICANCO - 46154SC  
Parte Ré: LEONDINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP  
Rotinas processuais: Certifico que, diante da juntada de planilha da contadoria, promovo a intimação da parte requerida para comprovar o pagamento em até 30(trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nº do processo: 0010718-26.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Parte Ré: A. T. P.  
Sentença: Por manifestação expressa nos autos, ordem 04, a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Revogo a decisão de ordem 05. Publique-se. Intímese. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0009732-72.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDWARD EYI FOSTER  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 07, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0009829-72.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDILSON CASTELO FERREIRA  
Advogado(a): WILKER DA SILVA E SILVA - 421797SP  
Parte Ré: ANNA CAROLINE FERREIRA PIMENTEL  
DECISÃO: O presente feito foi direcionado para o Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, conforme informado pela parte autora em ordem 07, mas por equívoco o patrono da parte distribui para este Juízo. Considerando a nova sistemática processual de distribuição de feitos aos juizados especiais, na qual a distribuição deverá ser realizada através do PJe, o que impossibilita que referido procedimento seja realizado por este juízo; determino o cancelamento da distribuição. Deverá

a parte autora ingressar com a presente ação fazendo a distribuição do feito ao juizado especial, em conformidade com os procedimentos do PJe.Dê-se ciência desta decisão à parte autora.Após, archive-se.Int

Nº do processo: 0006642-56.2022.8.03.0002

Parte Autora: MANOEL MARIA DA SILVA ALMEIDA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Tendo em vista os documentos juntados em ordens 40 e 41, intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0009922-35.2022.8.03.0002

Parte Autora: DEIVE BRITO DA SILVA LIMA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Sentença: Vistos, etc.DEIVE BRITO DA SILVA LIMA ingressou com AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO COM PEDIDO LIMINAR. Em síntese, alega que é o único filho do primeiro relacionamento da de cujus MINILZA BRITO DA SILVA LIMA, falecida em 24/02/2020, deixando dois bens imóveis, sem deixar testamento ou declaração de última vontade. Informa que a falecida tinha três filhos biológicos sendo um deles o autor. Que seus irmãos por parte de mãe são: JOSE LUIZ BRITO DA SILVA (36 anos) e LUCIANE BRITO DA SILVA(38 anos). Que por ocasião do registro do óbito da mãe, constou como filhos apenas os dois acima (José Luiz e Luciane Silva), sendo omitido o nome do autor. Ao final, requereu a retificação do assento de óbito de Minilza Brito da Silva Lima para que seja incluído o seu nome como filho também.Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Ouvido o Ministério Público, ordem 08, opinou pela pela procedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.Sobre a retificação de registros públicos os artigos 109 e 110 da Lei 6.015/73, prescrevem:Art.109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.(...)Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório.No caso, a prova material colhida nos autos, é suficiente para comprovar que a parte autora é filho legítimo da falecida, estando comprovada a relação materno-filial com Minilza Brito da Silva Lima, conforme a certidão de nascimento encartada ao autos.Consta dos autos que apesar do autor ser filho legítimo da falecida juntamente com os os dois filhos, José Luiz Brito da Silva e Luciane Brito da Silva, apenas estes dois últimos foram incluídos como filhos na certidão de óbito. Os motivos da omissão por ocasião do assento do óbito serão apurados pela via adequada, em razão da existência de Ocorrência Policial sobre os fatos.O certo é que o autor possui o direito ter seu nome incluído no assento de óbito de sua falecida genitora, uma vez que é filho.Portanto, a omissão está devidamente apurada, restando esclarecidos os termos do art. 109, da Lei n.º 6.015/73.Ademais, convém transcrever trechos do parecer ministerial visando corroborar o entendimento deste Juízo:(...) Na certidão de óbito de Minilza Brito da Silva Lima consta apenas o nome de outros dois filhos, irmãos do requerente, sem mencionar a identificação de Deive, cuja certidão de nascimento comprova a relação materno-filial mantida com a falecida, inexistindo óbices para que seja corrigido o assento de óbito.Evidente, portanto, a necessidade de retificação do registro, em observância ao princípio da verdade real, segundo o qual os registros públicos devem espelhar a verdade existente e atual.Ademais, sustenta o art. 80 da Lei de Registros Públicos que na certidão de óbito deve conter dentre outras informações, a existência de filhos, o nome e idade de cada um. Por fim, presume-se que, com a retificação, não haverá dano a direito de terceiros, apenas se assegurará os direitos do requerente (...).Diante do exposto, aliado à manifestação favorável do D. Representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DETERMINAR ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Macapá (Cartório Cristiane Passos), que proceda nos livros próprios de seu Cartório, a Retificação na Certidão de Óbito de MINILZA BRITO DA SILVA LIMA, para fins de INCLUIR o nome de DEIVE BRITO DA SILVA LIMA (43 anos), como filho, no campo: observações/averbações, permanecendo inalterados os demais dados do registro.Expeça-se mandado de averbação. Providências necessárias.Isento de custas e honorários, uma vez que concedo a autora o benefício da justiça gratuita.Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010245-74.2021.8.03.0002

Parte Autora: D. S. G.

Advogado(a): RODRIGO MORAES ROCHA - 4831AP

Parte Ré: M. DE S.

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: Vistos, etc.Trata-se a presente de uma ação de execução contra o Município.Verifico que o executado quitou integralmente sua dívida, conforme se depreende dos autos em ordem 64.O pagamento integral da dívida constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito.Isto posto, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, face à quitação da dívida exequenda.Sem custas e



honorários. Cancele-se a Expedição de Requisição de Pequeno Valor de ordem 60. Trânsito em julgado por preclusão lógica, archive-se. P. R.

Nº do processo: 0000945-54.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY - 4665AAP

Parte Ré: BRUNA DE ARAUJO ABRANTES

Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP

DECISÃO: Tramite-se o feito sob o rito de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar quantia certa. Regularizem-se os registros. Intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, para pagar o débito e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, diligencie-se para penhorar os bens indicados ou desde já autorizo que proceda-se a pesquisa de valores nas contas bancárias da executada, via Bacenjud, até o limite do crédito exequendo, acrescido da multa de 10% acima mencionada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Nº do processo: 0007715-34.2020.8.03.0002

Parte Autora: CLORES FONTENO DO CARMO LIMA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0009225-48.2021.8.03.0002

Credor: ANTONIO LOBATO NOGUEIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do exequente para adequar a planilha, em 5(cinco) dias.

Nº do processo: 0009235-92.2021.8.03.0002

Parte Autora: NEY DUARTE DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação do exequente para adequar a planilha, em 5(cinco) dias.

Nº do processo: 0007646-31.2022.8.03.0002

Parte Autora: S. F. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: B. S. DE S.

Advogado(a): IVAN DA COSTA FELIX - 303AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000562-42.2023.8.03.0002

Parte Autora: LOCALIZA RENT A CAR S.A

Advogado(a): IGOR MACIEL ANTUNES - 74420MG

Parte Ré: CAVALCANTE & NUNES LTDA ME, JOAO CAVALCANTE NUNES

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 11:00

---

### 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0000919-95.2018.8.03.0002

Representante: P. D. DE P. DE S.

Representado: L. A. C.

Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP

DECISÃO: Defiro o desarquivamento. Intime-se o advogado peticionante (#32) para acesso aos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Nº do processo: 0007360-68.2013.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE JAILSON DA SILVA MARTEL, JOSÉ NILDO DOS SANTOS DANTAS, LEANDRO SANTOS DA SILVA

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 90827RJ, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

DECISÃO: 1 - Habilite-se, pelo acusado José Jailson, o advogado conforme procuração #631; 2- O presente processo teve o trâmite suspenso enquanto aguarda o cumprimento do mandado de prisão dos condenados, portanto, indefiro o pedido de desarquivamento (#632).

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000062-73.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WUATILLA OLIVEIRA DOS SANTOS

NR Inquérito/Órgão:

• 000081/2917 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WUATILLA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Em local incerto e não sabido.

CPF: 035.364.372-65

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 08 de fevereiro de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA

Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000294-85.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ETIENY SANTIAGO DE SOUZA e outros

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

NR Inquérito/Órgão:

- 000045/2015 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
- 000045/2015 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GLÁUCIA KELLY SILVA FERREIRA

Endereço: RUA JUSCELINO KUBSTCHECK,1184,PARAÍSO,SANTANA,AP,68925000.

Ci: 552528 - SSP/AP

CPF: 022.235.302-30

Filiação: MARIA OLINDA SOUZA DA SILVA E REGINALDO DUARTE FERREIRA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 23/01/1995

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: DO LAR

Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 08 de fevereiro de 2023

(a) WANNUBYA PENAFORT PEREIRA

Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010966-89.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALEXANDRE BEZERRA OLIVEIRA

NR Inquérito/Órgão:

- 004848/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEXANDRE BEZERRA OLIVEIRA  
Endereço: RUA TUPINIQUIS, 115, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (93)984248509  
Cl: 3488551-0 - SSP/MT  
CPF: 016.189.992-73  
Filiação: MAURILENE ABREU BEZERRA E JOSIÉ DA SILVA OLIVEIRA  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 21/07/1991  
Naturalidade: PORTO DE MOZ - PA  
Profissão: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 08 de fevereiro de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA  
Chefe de Secretaria

---

**JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER**

---

Nº do processo: 0009756-03.2022.8.03.0002

Requerente: E. DOS S. B.  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317  
Requerido: W. B. S.

Sentença: EZANA DOS SANTOS BARBOSA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra WELLINTON BOTELHO SOARES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento das partes, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0010396-06.2022.8.03.0002

Requerente: M. R. B. A.  
Requerido: F. A. C.

Sentença: MARA RUBIA BRITO ALVES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra FABRICIA ALVES CARDOSO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005460-35.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS IVAN BARRAZA CAMPOS  
NR Inquérito/Órgão:  
• 002597/2022 - 1ª DELEGACIA DE POLICIA DE SANTANA-AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS IVAN BARRAZA CAMPOS  
Endereço: AVENIDA 07 DE SETEMBRO,222,COMERCIAL,ALTOS, ESQUINA COM RUA PRESIDENTE KENNEDY  
TEL: (FONE: 98408-1338)

OU AV. 07 DE SETEMBRO Nº 570-D,SANTANA,AP,68925108.  
Ci: 104800494 - REPÚBLICA DO CHILE  
CPF: 704.492.002-05  
Filiação: NILZA DEL TRANSITO CAMPOS PARRA  
Est.Civil: SEPARADO  
Dt.Nascimento: 20/04/1974  
Naturalidade: ATORFAGASTA  
Profissão: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA  
COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000  
Celular: (96) 98415-4021  
Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 02 de fevereiro de 2023

(a) LARISSA NORONHA ANTUNES  
Juiz(a) de Direito

**VITÓRIA DO JARI**

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000627-41.2022.8.03.0012

Parte Autora: B. V. S. A.  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Parte Ré: J. DA S. DE A. E.

DECISÃO: Considerando que o requerido, devidamente citado, não apresentou resposta, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000690-66.2022.8.03.0012

Parte Autora: JURIAN TEIXEIRA LOPES JÚNIOR  
Advogado(a): ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO - 3686AC  
Parte Ré: UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA  
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE

DESPACHO: Trata-se de procedimento comum cível. Logo o feito não está apto para julgamento, pois ainda não foi oportunizada a apresentação das alegações finais das partes, o que pode ser causa de nulidade da sentença. Sendo assim, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000866-45.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: MANOEL DA SILVA MORAES, MANOEL DA SILVA MORAES EIRELI  
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

DECISÃO: INTIME-SE a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito em até 05 (cinco) dias. Com a juntada, façam conclusos para análise da petição de ordem #22.

Nº do processo: 0000313-32.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR  
Parte Ré: ISMAEL TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO: A parte autora requer dilação de prazo para realizar buscas do endereço do requerido (#100). Não vejo prejuízo no deferimento do prazo pretendido, até mesmo porque a parte requerente é a maior interessada na rápida solução da lide. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a dilação pretendida, por mais 20 (vinte) dias. Intimar a parte autora.

Nº do processo: 0000316-84.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR  
Parte Ré: RONALDO RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Defiro o pedido de suspensão do processo por execução frustrada como solicitada pelo exequente no mov. #115. SUSPENDA-SE o feito nos termos do art 921, inciso III, §1º do CPC por 1 (um) ano. Após, intime-se o exequente para informar se localizou novos bens no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se

Nº do processo: 0000763-31.2014.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: JARDES NEVES DA COSTA, J. NEVES DA COSTA  
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da Certidão de ordem #384, requerendo o que entender e direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000494-33.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: JOSE CRISTIANO LIMA MENDES, JOVAL PAIVA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP  
Advogado com Acesso Integral: THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Atendendo as disposições contidas no art. 316, §1º, do CPP, introduzidas pela Lei Federal nº 13.964/2019, passo, ex officio, a revisar a necessidade de manutenção ou não da custódia provisória do réu. No caso em tela não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva. Consta no sistema que o réu foi condenado no processo 0000506-47.2021.8.03.0012 por tráfico de drogas em regime fechado. Sendo assim, por garantia da ordem pública além do perigo concreto do tráfico de drogas, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de JOVAL PAIVA DE OLIVEIRA. Certifique-se se há resposta da carta precatória expedida de ordem #178. Ciência ao MP.

Nº do processo: 0001112-41.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BRITO PASTANA  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP  
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/03/2023 às 10:30

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL